



1.ª alteração à

1.ª revisão do

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS

ATAS E PARECERES



1.ª alteração à

1.ª revisão do

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS

CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL



1.ª ALTERAÇÃO à 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS

Reunião de Conferência Procedimental

ATA

LOCAL – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR)

DATA: 27 de abril de 2022, pelas 14:30h.

NOTA PRÉVIA: conforme constava da convocatória enviada às entidades abaixo indicadas a Conferência Procedimental (CP) não se realizou presencialmente. Em alternativa, as entidades podiam disponibilizar, previamente à data da CP, o respetivo parecer para incluir na presente Ata e/ou participar na videoconferência, operacionalizada pela CCDRC.

A. INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal de Porto de Mós (CMPM) disponibilizou na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT- ID 128) a proposta de 1ª alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) para emissão de parecer no âmbito da Conferência Procedimental, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 86º, por remissão do n.º 2 do artigo 119º do Decreto-Lei (DL) n.º 80/2015, de 14/05, alterado pelo DL n.º 25/2021, de 29/03 (RJGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial).

Tendo em consideração a natureza das alterações propostas, foram convocadas para a conferência as seguintes entidades representativas dos interesses a ponderar, nas quais se incluem as Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE) na área do plano:

- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC);
- Administração Regional de Saúde do Centro (ARSC);
- Direção Geral do Território (DGT);
- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC);
- Direção Regional de Cultura do Centro (DRCC);
- Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF).

Com a análise do processo, por parte desta CCDRC, detetou-se que inicialmente não tinha sido solicitada a nomeação do representante da Agência Portuguesa do Ambiente (APA/ARH Tejo). Entendeu-se que face aos interesses desta entidade no território em causa, seria necessário a emissão de parecer por parte da mesma.

Assim, em 7/04/2022 solicitou-se a sua nomeação, que se efetuou a 8/04/2022. Por lapso, esta Entidade não foi convocada posteriormente às restantes entidades (convocadas, a 15/03/2022), situação detetada aquando do envio do endereço para acesso à videoconferência (CP), em 26/04/2022.

Para ultrapassar esta questão sem alterar a data da realização da reunião, de forma a que a CMPM possa dar continuidade aos trabalhos, a APA/ARH Tejo irá enviar o seu parecer no decorrer dos 20 dias úteis subsequentes à data em que teve conhecimento da reunião (26/04/2022), prazo estabelecido no RJGT, que termina em 24/05/2022.

Esse parecer vai ser enviado pela APA/ARH Tejo, por e-mail, à CMPM com conhecimento à CCDRC e disponibilizado na PCGT.





Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

A CMPM estará presente na reunião, como entidade responsável pela elaboração do plano e para esclarecer eventuais dúvidas existentes por parte das entidades.

Todas as Entidades nomearam representantes na CP, através da PCGT, com exceção da ARSC.

Disponibilizaram o respetivo parecer nesta plataforma e/ou enviaram por e-mail à CCDRC as seguintes entidades: **ANEPC, DGT, DRAPC e ICNF**. O **parecer da CCDRC encontra-se integrado na Ata**.

Participaram na reunião, por videoconferência: pela CCDRC – Carla Velado, Graça Gabriel e Isabel Matos; pela **CMPM** – Jorge Vala (*Presidente da CMPM*), Ester Vieira, Helena Oliveira, Luís Reis, Joana Ferreira, Sara Pereira, Fábio Sousa e, pela *equipa que elabora o plano*, Olga Prada e Catarina Matias; pela **APA – ARH Tejo** – Cecília Belo; pela **DRAPC** – Margarida Teixeira e pelo **ICNF** – Luís António Ferreira e Alexandra Carvalho.

Não participou na reunião, mas disponibilizou o parecer na PCGT, que se anexa à presente ata e dela faz parte integrante, a **DGT**.

Não emitiram parecer, a ARSC e a DRCC.

Determina o RJIGT no seu artigo 85.º, nº 2, que as entidades convocadas para a CP, entre elas a CCDRC, se pronunciem sobre os seguintes aspetos:

- a) Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis; e
- b) Conformidade ou compatibilidade a proposta do plano com os programas territoriais existentes.

Analisados os documentos disponibilizados, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 86º do RJIGT, informa-se o seguinte:

B. INSTRUÇÃO DO PROCESSO

O presente procedimento de alteração do PDM tem o seguinte conteúdo documental:

Peças escritas

- Relatório de Fundamentação
- Regulamento
- Regulamento – Artigos Alterados

Peças desenhadas

- 01 - Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo
- 02 - Planta de Ordenamento – Áreas de Risco ao Uso do Solo
- 04 – Planta de Condicionantes – Reserva Agrícola Nacional
- Apenso I – Fichas da Alteração das Áreas Urbanizáveis (Anexo V)
- Apenso II – *Geodatabase* das Peças desenhadas

C. POSIÇÃO/PARECER DAS ENTIDADES

A **representante da CCDRC abriu a reunião**, agradecendo a presença de todos. Fez o seu enquadramento legal, referindo que esta visava dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 86º do RJIGT e reunir, num momento único, as posições de todas as entidades representativas dos interesses a ponderar na área em causa.

*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

Deu a palavra ao o Sr. *Presidente* da CPM, que cumprimentou todos os presentes e agradeceu a disponibilidade de todos para participar na reunião.

Começou por realçar a importância desta alteração ao PDM, lamentado, contudo, que este procedimento não possa integrar todas as normas do POPNSAC (*recondução a programa*), preocupação essa que já partilhou com o ICNF, não tendo, porém, obtido qualquer resposta desta entidade sobre a sua publicação, até à presente data.

Manifestou, ainda, preocupação, relativamente à Carta de Risco que foi publicada de forma administrativa, à escala 1/25 000, cuja transposição para o PDM vai trazer constrangimentos, salientando as implicações que daí advém nos direitos dos municípios.

De seguida foram transmitidos os pareceres das Entidades:

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) – representada por Carla Velado, Maria da Graça Gabriel e Isabel Matos – emitiu o seguinte parecer, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 86º do RJIGT:

1. ENQUADRAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO

A 1.ª Revisão PDM de Porto de Mós, em vigor, sobre o qual incide esta alteração, foi publicada pelo Aviso n.º 8894/2015, no DR n.º 156, S-II, em 12/08, tendo sido objeto de uma correção material publicada pelo Aviso n.º 8434/2017, no DR n.º 144, S-II, em 27/07 e de uma alteração por adaptação ao POPNSAC, publicada através do Aviso n.º 14370/2021, no DR n.º 146, IIS, de 29/07.

A presente proposta de alteração – publicada pelo Aviso n.º 14051/2019, no DR n.º 173, S-II, em 10/09 – foi decidida por deliberação da CPM tomada na sua reunião ordinária pública de 6/06/ 2019. Nesta reunião foram também aprovados os termos de referência da alteração, estabelecido um período de 15 dias destinado à participação preventiva da população. Sobre o prazo limite para a conclusão da sua elaboração é referido que:” *deverá estar concluída até à data estabelecida no n.º 2 do artigo 199.º*” do RJIGT.

Na citada reunião foi, ainda, decidido não submeter a Alteração do referido Plano a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), de acordo com o DL n.º 232/2007, de 15/06 alterado pelo DL n.º 58/2011, de 4/05.

Tendo presente os termos de referência, disponibilizados na PCGT, a alteração visa, essencialmente, adequar e adaptar a 1.ª revisão do PDM ao novo enquadramento legal resultante da entrada em vigor da Lei de Bases da Política de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo (LBPSOTU), do RJIGT e do DR n.º 15/2015, de 09/08, em matéria de classificação e qualificação do solo e tem, ainda, os seguintes objetivos:

- A adaptação ao Plano de Pormenor da Área de Localização Empresarial de Porto de Mós, aprovado em Assembleia Municipal em 22/02/2019 e publicado através do Aviso n.º 8164/2019, de 10/05;
- A adaptação ao Sistema de Indústria Responsável (SIR) aprovado em anexo ao DL n.º 169/2012, de 1/08, alterado através dos DL n.º 73/2015, de 11/05 e n.º 39/2018, de 11/06.



2. CARTOGRAFIA

O DL n.º 141/2014, de 19/09, fixa a cartografia de base a utilizar nos instrumentos de gestão territorial e na representação de quaisquer condicionantes. Uma vez que se trata de uma temática específica, foi convocada para a Conferência Procedimental a Direção Geral do Território (DGT), que tutela esta matéria, a quem cabe a validação da proposta. O relatório de fundamentação dedica o ponto 4.2 a esta temática.

3. ANÁLISE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PLANO

3.1. Procedimento

Conforme já referido, a deliberação da CMPM de elaborar a alteração foi publicada, através do Aviso n.º 14051/2019, no DR n.º 173, S-II, em 10/09. Atualmente o processo encontra-se caducado, devendo a CMPM reiniciar o procedimento, com urgência.

Nos termos do n.º 2 do artigo 86.º, aquando da discussão pública, do processo devem constar os comprovativos da publicitação das deliberações na comunicação social, na página da internet do município e/ou através de Editais nas sedes das Juntas de Freguesia, para verificação do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 76º e nº2 do artigo 192.º do RJGT.

Na deliberação deste procedimento a CMPM estabeleceu um prazo de 15 dias a contar da data da sua publicação no Diário da República para a formulação de sugestões, dando deste modo cumprimento ao disposto no artigo 88º do RJGT (participação preventiva). O relatório de fundamentação no ponto 3.2 informa que foram registadas 110 participações e destas, consideradas 13 e parcialmente 2, cujo fundamento se enquadra no âmbito desta alteração.

Considerando que o objetivo principal desta alteração é o de dar cumprimento à obrigatoriedade estabelecida no n.º 2 do artigo 199º do RJGT, de incluir nos planos municipais as regras de classificação e qualificação do solo previstas naquele regime legal, e que essa adequação deverá refletir a evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que fundamentaram as opções definidas no plano, a CMPM enquadra este procedimento no disposto na al. a) do n.º 2 do artigo 115º do RJGT.

3.3. Instrução processual

A proposta de alteração adota genericamente o conteúdo material e documental apropriado à sua natureza e área territorial, atento o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RJGT, relativo a este tipo de procedimentos, com exceção dos seguintes elementos, que deverão ser juntos ao processo:

- Planta e/ou Relatório de Compromissos Urbanísticos;
- Plano de Financiamento e Fundamentação da Sustentabilidade Económica e Financeira;
- Ficha de Dados Estatísticos.

3.4. Considerações Gerais

Neste contexto, de entre os procedimentos previstos, de alteração ou de revisão do PDM, nos termos do artigo 115º do RJGT, a CMPM promoveu o procedimento de alteração que entendeu adequado aos seus objetivos, por forma a dar cumprimento aquele requisito legal.

O procedimento de alteração pressupõe que não haja mudança na estratégia municipal, e por isso, que são apenas aplicados os critérios de classificação e qualificação do solo, conforme refere o relatório de fundamentação (ponto 10, Objetivos Específicos): *“Reforçar a revisão do PDM enquanto instrumento orientador da gestão do território municipal e determinante das*

*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

prioridades de investimento e respetiva programação, em conformidade com a estratégia de ordenamento definida.”

Com efeito, uma alteração não se destina à reclassificação do solo urbano, que se processa através de procedimentos de elaboração, revisão ou alteração de Planos de Pormenor (PP) com efeitos registais (n.º 4 do artigo 72.º do RJIGT), com exceção das situações previstas nos n.ºs 6 e 7 do mesmo artigo, que admite a reclassificação do solo, na contiguidade do solo urbano, que se destine à instalação de atividades de natureza industrial, de armazenagem ou logística e respetivos serviços de apoio, que pode ser, agora, realizada através da alteração de plano, devendo ser definido o respetivo prazo de execução e o cumprimento dos n.ºs 1 a 3 da mesma norma legal. Nos termos do n.º 8, ainda do mesmo artigo, esta reclassificação do solo fica sujeita à delimitação de uma unidade de execução e à garantia da provisão de infraestruturas de serviços associados, mediante contratualizações dos encargos urbanísticos e inscrição no programa de execução, no plano de atividades e no orçamento municipal.

Relembra-se que a adequação do PDM aos critérios de classificação e qualificação do solo estabelecidos no artigo 6.º e 7.º do citado DR 15/2015, embora incidam em particular sobre a avaliação do solo urbanizável devem aplicar-se a toda a área do plano e abranger a classificação e qualificação do solo de uma forma geral, uma vez que existem outras áreas que se apresentam ainda muito descomprometidas e que aparentam não estar infraestruturadas/urbanizadas e, por isso, deveriam também ser repensadas.

Sobre este aspeto, veja-se a nova redação do n.º 2 do Art.º 199.º do RJIGT, que refere “(...) os planos municipais ou intermunicipais devem, até 31 de dezembro de 2022, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, abrangendo a totalidade do território do município.”

Note-se que as propostas devem ser suportadas pelo “programa de execução, plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira”, documento que deve instruir o presente processo de alteração, uma vez que a definição de um quadro de programação temporal e financeira, que garanta a execução das ações e, ainda, o plano de financiamento e sustentabilidade económica e financeira das opções tomadas, que se relacionam entre si, constituem parte integrante do conceito de plano e do processo de planeamento.

Com efeito, caso a CPMO opte por manter a classificação como solo urbano de áreas que não cumprem o critério estabelecido na alínea c), do n.º 3 do artigo 7º do DR n.º 15/2015, de 19/08, o plano de sustentabilidade económico financeiro deve demonstrar a existência dos meios financeiros necessários à execução das infraestruturas e ser acompanhado de comprovativos da inscrição da execução das mesmas no respetivo programa de execução, nos planos de atividades e nos orçamentos municipais.

3.5. Sobre o enquadramento legal do procedimento, critérios de classificação do solo aplicados e propostas de alteração da classificação do solo

O “Relatório de Fundamentação da 1.ª alteração à 1.ª revisão do PDM de Porto de Mós procede à identificação dos objetivos gerais e específicos a prosseguir, ao seu enquadramento legal, em acordo com os termos de referência aprovados pela CPMO.

Explica que o RJIGT determina que os planos municipais integrem as regras de classificação e qualificação do solo, decorrentes da Lei de Bases da Política de solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, que implica a extinção da categoria operativa de Solo Urbanizável.



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Neste contexto foi verificada a aplicabilidade das normas de classificação e qualificação do solo a cada área urbanizável e determinada a respetiva classificação como solo rústico ou como solo urbano, tendo em conta as definições constantes no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19/08, de acordo com o grau de urbanização e uso dominante do solo. A análise da ocupação urbana nos espaços urbanizáveis teve ainda como referência o REOT da 1.ª revisão do PDM de Porto de Mós. O Anexo V, que mais adiante iremos analisar (QUADRO/áreas urbanizáveis), integra essa análise tendo como referência o PDM em vigor.

Dos espaços urbanizáveis constantes do PDM vigente salienta-se os destinados aos Espaços de Atividades Económicas (EAE) que apresentam uma concretização global de cerca de 20%. O processo faz uma menção particular ao EAE abrangido pelo Plano de Pormenor da Área de Localização Empresarial de Porto de Mós (PPALEPM), que entrou em vigor em 2019 (Aviso n.º 8164/2019, de 10/05) e que esta alteração materializa a conformação com a 1.ª revisão do PDM, em termos de classificação do solo, passando toda a área a ser considerada como solo urbano.

A presente alteração contempla ainda modificações relativas à nomenclatura atribuída às classes e categorias de solo estabelecidas pelo citado Decreto Regulamentar.

No solo rústico foram ainda introduzidas alterações à classificação e qualificação do solo, designadamente acertos pontuais decorrentes de imprecisões cartográficas e pedidos apresentados na participação pública preventiva, que constam do Anexo II, designadamente:

- O Espaço de Uso Especial, a Sul de Serro Ventoso, foi integrado na categoria de solo rústico Espaços Destinados a Equipamentos, Infraestruturas e outras Estruturas e ampliado.
- A sul do Vale do Chão da Mendiga, a Capela existente e classificada como Espaços Agrícolas de Conservação foi integrada em solo rústico como Espaços Destinados a Equipamentos, Infraestruturas e outras Estruturas.
- Foi integrada uma área de 0,37ha, classificada em Espaços Agrícolas de Produção, em solo urbano, em consequência do acerto ao limite do PPALEPM, para as categorias de Espaços Verdes e Espaços de Atividades Económicas; e incluída em Espaços Habitacionais de tipo III, uma área com edificações existentes em Chão Pardo e no Casal das Taipas.
- Nos Espaços para Equipamentos em solo rural, foram recuados os limites dos campos desportivos da Portela de Baixo e de Alcaria, resultando na requalificação para Espaços Mistos de Uso Silvícola com Agrícola tipo II, de 2,19ha e, para Outros Espaços Agrícolas, de 2,21ha.
- As alterações propostas para os Espaços Florestais de Conservação são consequência do acerto ao PPALEPM; a integração de edificações existentes na zona industrial do Covão da Carvalha, decorrem da participação preventiva; e a delimitação de um Aglomerado Rural na Quinta da Vala, consubstancia a povoação existente à definição constante na alínea b) do número 2 do artigo 23.º o DR n.º 15/2015.
- Nos Espaços Florestais de Produção foi requalificada como Aglomerado Rural a área de uma edificação existente no limite do Aglomerado Rural de Andam; e foram integradas em Solo Urbano as edificações limítrofes aos perímetros urbanos de Calvaria de Cima (Casais do Além), Andam, Chão Pardo, Casal das Taipas e Casal de Alho.
- As alterações aos Espaços Naturais resultam: da supressão de áreas com edificações existentes, nos limites das povoações de Casas dos Riscoa e Covas, para Áreas de Edificações Dispersa; da integração de edificações localizadas nas imediações exteriores ao perímetro, em Espaços Habitacionais tipo III nas localidades de Arrimal e Alvados; e da qualificação da



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

- área do cemitério de S. Bento em Espaços Destinados a Equipamentos Infraestruturas e outras Estruturas; e ainda de acertos residuais aos limites dos Espaços Verdes do PPALEPM.
- Foi também proposto um acerto ao limite da Área de Edificação Dispersa de Casas dos Riscoa, na sobreposição com uma edificação no limite do lugar, resultando na requalificação dos Espaços de Uso Múltiplo tipo I.
 - Para os Espaços de Exploração de Recursos Geológicos - Áreas de Exploração Complementar foram propostos acertos cartográficos: na zona industrial de Lagoa foi integrado em Espaços de Atividades Económicas a área correspondente à implantação das edificações já existentes; e em Vergueiros, o limite da área adstrita às instalações industriais foi integrado em Espaços Urbanos de Baixa Densidade.

Sobre estas propostas, a nosso ver, nada há a observar.

A alteração procede ainda à compatibilização do PDM com o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROFCL), aprovado pela Portaria n.º 56/2019, de 11/02, publicado no DR n.º 29, SI, de 11/02 e alterado pela Declaração de Retificação n.º 16/2019, publicada no DR n.º 73, SI, de 12/04.

Nota: na pag. 19 do relatório de fundamentação deve ser corrigida a alusão ao PROF, no último parágrafo.

3.5.1 Análise das propostas relativas ao solo urbano

O Anexo I – integra a análise de ponderação do processo de classificação e qualificação do solo, para as áreas urbanizáveis do PDM em vigor, apresentando fichas individuais sistematizadas por freguesias do concelho (Alqueidão da Serra, Calvaria de Cima, Juncal, Mira de Aire, Pedreiras, Porto de Mós/ São João Batista e São Pedro, São Bento, Serro Ventoso, Alvados, União de Freguesias de Alvados e Alcária, União de Freguesias de Arrimal e Mendiga), apoiadas por Peças Desenhadas.

Cada ficha identifica a classificação e qualificação do perímetro urbano do PDM vigente e da proposta (a manter ou a alterar), identifica os critérios definidos no n.º 7 do DR 15/2015, aplicáveis à área em causa, faz a sua caracterização, indica os compromissos existentes (al. c) do n.º 3 do artigo 97º do RJIGT), bem como condicionantes que impendem sobre estas áreas e, por fim, apresenta a justificação para a opção tomada, dando, assim, cumprimento à nova redação do n.º 2 do Art.º 199.º do RJIGT. Contudo, conforme se explicita no quadro abaixo, em algumas destas não existem infraestruturas urbanas e de prestação dos serviços associados, devendo, nestes casos serem completadas com a apresentação da garantia da provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais, em cumprimento da alínea c) do n.º 3 artigo 7º do DR n.º 15/2015.

A posição de princípio da CCDRC sobre as propostas para as áreas urbanizáveis

Nota prévia: sobre as propostas para Espaços Verdes, em solo urbano, alerta-se para o disposto no art.º 154.º do RJIGT, sobre as reservas de solo, segundo o qual, as que incidam sobre prédios de particulares determina a obrigatoriedade da sua aquisição pelas autarquias locais, no prazo estabelecido no plano territorial ou no respetivo instrumento de programação. Mais determina, que na falta de fixação de prazo, a reserva do solo caduca no prazo de cinco anos, contados da data da entrada em vigor do respetivo plano territorial, sendo os municípios obrigados a declarar a caducidade da reserva de solo e a proceder à redefinição do uso do solo, salvo se o plano territorial vigente tiver previsto o regime de uso do solo supletivamente aplicável.



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

QUADRO/áreas urbanizáveis:

Solo Urbano:

- Espaços Habitacionais Tipo II (SU-EH II)
- Espaços Habitacionais Tipo III (SU-EH III)
- Espaços de Atividades económicas (SU-EAE)
- Espaços Verdes (SU-EV)

Solo Rústico:

- Espaços Naturais de Proteção (SR-NP)
- Espaços Agrícolas de Produção (SR-AP)
- Espaços Florestais de Conservação (SR-FC)
- Espaços Florestais de Proteção (SR-FP)
- Espaços Naturais de Proteção (SR-NP)
- Espaço destinado a Equipamentos e Infraestruturas (SR-EIR)
- Aglomerado rural (AR)

Localidade	Condicionantes	Classificação e Qualificação do Solo		Área (ha)	Parecer da CCDRC
		PDM Vigor	Proposta Alteração		
Freguesia de Alqueidão da Serra					
Alqueidão da Serra	-----	Espaços Residenciais Tipo I	- SU-EH II - SR-NP - SR-FC	1,60 4,30 2,21	Favorável A área foi maioritariamente remetida para Solo Rústico, com exceção das faixas de 50m (para cada um dos lados) da via pública infraestruturada, apresentando ocupação residual.
Carreirancha	-----	Espaços Residenciais Tipo I	- SU-EV - SU-EH II	0,42 5,52	Favorável A área inserida no “miolo” do perímetro urbano não é favorável à urbanização, exceto numa faixa situada no extremo nascente, que confina com a via pública infraestruturada, cuja envolvente apresenta bastante ocupação. <u>Ver nota prévia sobre os espaços verdes.</u> Deve ser ponderada a integração em solo rústico.
Freguesia da Calvaria de Cima					
Casais do Além	REN	- Espaços de Uso Especial - Espaços Verdes	- SU-EV - SR-AP	0,35 0,99	Desfavorável 

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

					<p>Área maioritariamente remetida para Solo Rústico, com exceção da área proposta para Espaço Verde.</p> <p><u>Ver nota prévia sobre os espaços verdes.</u></p> <p>Sugere-se que a área a sul da parte edificada seja classificada como Espaços Habitacionais e a restante área, a norte, reverta para solo rústico, uma vez que não se encontra infraestruturada. A área contígua classificada em solo urbano, a norte deve também integrar o solo rústico.</p>
Casal Ruivo	-----	- Espaços Residenciais Tipo II	- SU-EV - SU-EH II	3,20 2,42	<p>Desfavorável</p>  <p>Área foi mantida em solo urbano, mas alterada a qualificação do solo, preservando em espaços habitacionais as faixas confinantes com as vias públicas infraestruturadas e as áreas já edificadas. A zona interior, sem acessos, foi qualificada como Espaços Verdes.</p> <p><u>Ver nota prévia sobre os espaços verdes.</u></p> <p>A zona proposta para espaços verdes e a área a nordeste classificada como Espaços Habitacionais deve ser classificada como solo rústico na contiguidade do existente.</p>
Entroncamento de S. Jorge	-----	- Espaços Verdes	- SU-EV	0,40	<p>Favorável</p> <p>Área mantida em Solo Urbano na categoria de Espaços Verdes, em consonância com a sua componente de proteção à linha de água.</p> <p><u>Ver nota prévia sobre os espaços verdes.</u></p> <p>Sugere-se a integração numa das categorias contíguas de solo urbano.</p>
S. Jorge	-----	- Espaços Residenciais Tipo II	- SU-EH II	3,90	<p>Favorável, condicionado</p> <p>Esta proposta localiza-se num aglomerado bastante consolidado. Contudo, a área em causa está desocupada, sendo apenas servida por via pública e com proximidade às demais redes de infraestruturas. Para sustentar esta proposta, a CPM deve atender à alínea c) do n.º 3 artigo 7º do DR n.º 15/2015, que estabelece no caso de não existirem infraestruturas urbanas e de</p>

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

					prestação dos serviços associados, a <u>apresentação da garantia da provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais.</u>
Freguesia do Juncal					
Casal da Fonte	-----	- Espaços Residenciais Tipo II	- SU-EH II - SR-FP	7,38 2,93	Favorável Para parte da área, que apresenta alguma ocupação, com acesso a duas vias públicas providas de infraestruturas públicas é proposta a classificação de solo urbano. A restante área, que não cumpre os critérios, é confinante com solo rústico e integrada no mesmo.
Juncal I	REN	- Espaços Residenciais Tipo II	- SU-EH II - SR-FP - SR-FC	3,27 10,48 1,41	Favorável, parcialmente Admite-se a classificação de solo urbano apenas nas áreas que não se encontram abrangidas por REN. <u>O RJREN não prevê a possibilidade de exclusões no âmbito deste procedimento.</u>
Juncal II	REN	- Espaços Verdes	- SU-EV	0,12	Desfavorável Uma vez que esta área se localiza na extremidade de um perímetro urbano, contígua ao solo rústico, e se encontra abrangida por REN, não se percebe a classificação como solo urbano – espaços verdes. Esclarecer, dado que a área parece ocupada.
Juncal III	REN	- Espaços Verdes	- SU-EV	2,76	Favorável Área situada no interior do perímetro urbano, para a qual é a mesma classificação, na categoria de Espaços Verdes, em consonância com a sua componente de proteção à linha de água. <u>Ver nota prévia sobre os espaços verdes.</u> Deve ser ponderada a integração desta área em Espaços Habitacionais. A proteção à linha de água decorre do RJREN.
Quinta de Ricos Vales I	REN	- Espaços Verdes	- SU-EV	0,11	Desfavorável Área pouco significativa, situada no interior do perímetro urbano, para a qual é proposta a mesma classificação, na categoria de Espaços Verdes, em consonância com a sua componente de proteção à linha de água. <u>Ver nota prévia sobre os espaços verdes.</u> Integrar na categoria de solo urbano envolvente. A proteção à linha de água decorre do RJREN.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Quinta de Ricos Vales II	REN	- Espaços Verdes	- SU-EV	0,06	Desfavorável Área residual situada no interior do perímetro urbano, para a qual é a mesma classificação, na categoria de Espaços Verdes. <u>Ver nota prévia sobre os espaços verdes</u> Deve integrar o solo rústico com o redesenho do PU, implicando a sua regressão.
Freguesia de Mira de Aire					
Mira de Aire	-----	- Espaços Residenciais Tipo II	- SU-EH II - SR-FC	0,72 10,90	Favorável Para uma pequena área, confinante com a via pública infraestruturada é proposta a classificação de solo urbano. A restante área, que não cumpre os critérios e é confinante com solo rústico, foi integrada no mesmo.
Mira de Aire - Oeste	REN	- Espaços Residenciais Tipo II - Espaços Verdes	- SR-FC - SU-EH II - SU-EV	9,12 0,55 0,64	Favorável Para uma pequena área na zona noroeste, confinante com a via pública infraestruturada é proposta a classificação de solo urbano. A zona de proteção à linha de água foi mantida em Espaços Verdes, urbanos. As edificações existentes encontram-se maioritariamente na área abrangida por REN. Grande parte da área não cumpre os critérios e é confinante com solo rústico, e por isso foi integrada no mesmo. <u>Ver nota prévia sobre os espaços verdes.</u> Ponderar integrar o espaço verde na categoria de solo urbano da envolvente. A proteção à linha de água decorre do RJREN.
Mira de Aire - Trapadas	-----	-- Espaços Residenciais Tipo II	- SR-FC - SU-EH II	16,91 8,89	Favorável Área maioritariamente remetida para Solo Rústico – Espaços Florestais de Conservação, exceto junto às vias infraestruturadas, para integração das edificações existentes.
Freguesia de Pedreiras					
Cabeça do Rocho	REN	- Espaços Verdes	- SU-EV	0,15	Desfavorável Área parcialmente edificada, abrangida por REN, na continuidade do perímetro urbano. Integrar a área edificada na categoria de solo urbano adjacente e reverter a área remanescente para solo rústico.
Cabeça do Rocho	-----	- Espaços Verdes	- SU-EV	2,04	Desfavorável

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

					 <p>Área mantida em Solo Urbano – Espaços Verdes, integrados na EEM. Tem ocupação agrícola e florestal <u>Ver nota prévia sobre os espaços verdes.</u> Esta área não se encontra infraestruturada, pelo que deve reverter para solo rústico. A área a sudeste desocupada deve também integrar o solo rústico. Redesenhar o perímetro urbano, por forma a incluir a edificação existente.</p>
Cruz da Légua	-----	- Espaços Verdes	- SU-EV	2,04	<p>Desfavorável</p>  <p>Área mantida em Solo Urbano – Espaços Verdes, integrados na EEM. A sua ocupação é agrícola e florestal, situa-se no interior ao perímetro urbano, contudo a leste é contígua ao solo rústico. <u>Ver nota prévia sobre os espaços verdes.</u> Deve integrar solo rústico, bem como a área a nordeste, desocupada.</p>
Pedreiras	-----	- Espaços Verdes	- SU-EV	0,06	<p>Desfavorável</p> <p>Área residual a manter em Solo Urbano – Espaços Verdes, integrados na EEM, com edificação. Integrar em Espaços Habitacionais.</p>
Tremoceira I	-----	- Espaços Residenciais Tipo II	- SU-EH II	9,81	<p>Favorável, condicionado</p> <p>Esta proposta localiza-se num aglomerado consolidado. Contudo, a área em causa está pouco ocupada e apenas é dotada de algumas infraestruturas. Para sustentar esta proposta, a CPM deve atender à alínea c) do n.º 3 artigo 7º do</p>

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

					DR n.º 15/2015, que estabelece no caso de não existirem infraestruturas urbanas e de prestação dos serviços associados, <u>a apresentação da garantia da provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais.</u>
Tremoceira II	REN	- Espaços Verdes	- SU-EV	1,78	Desfavorável Área no interior ao perímetro urbano, com contacto com o limite do perímetro a norte e a sul (parcialmente), mas que estabelece a continuidade entre o tecido urbano existente. Está parcialmente ocupada com edificações associadas a parcelas de uso agrícola e é abrangida por REN ao longo da linha de água. <u>Ver nota prévia sobre os espaços verdes.</u> Sugere-se que a área edificada seja classificada como Espaços Habitacionais e a restante área, a norte, reverta para solo rústico, uma vez que não se encontra infraestruturada e incorpore o solo urbano que contíguo e sem ocupação. A proteção à linha de água decorre do RJREN.
Tremoceira III	-----	- Espaços Verdes	- SU-EV	0,25	Desfavorável Área edificada, confinante com REN e RAN. Deve integrar Espaços Habitacionais, permanecendo na REN.
Freguesia de Pedreiras e Porto de Mós / São João Batista e São Pedro					
Parque Empresarial de porto de Mós	REN (ao longo da LA)	- Espaços Verdes - Espaços de Atividades Económicas	- SU-EV - SU-EAE	15,86 38,68	Favorável Área totalmente <u>programada pelo PPALEPM</u> . O limite do PP foi objeto de acertos residuais no solo urbano e no solo rústico.
Bom Sucesso	REN	- Espaços Verdes	- SU-EV	0,39	Desfavorável Área no "miolo" do perímetro urbano, para a qual é proposta categoria de Espaços Verdes. <u>Ver nota prévia sobre os espaços verdes.</u> Deve integrar a categoria de espaços habitacionais. A proteção à linha de água decorre do RJREN.
Carrascal da Corredoura	-----	- Espaços Verdes	- SU-EV	1,84	Favorável Área verde florestal de separação entre o espaço de equipamentos e o espaço habitacional. Situa-se no interior ao perímetro urbano, mantendo a continuidade com o solo rústico, apenas



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

					numa faixa estreita, no limite a norte. <u>Ver nota prévia sobre os espaços verdes</u> Sugere-se que a CMPM pondere a sua integração nas categorias de solo adjacentes a esta área.
Eiras da Lagoa	REN	- Espaços Residenciais Tipo II - Espaços Verdes	- SR-FC - SU-EH II - SU-EV	17,84 22,66 1,98	Favorável, condicionado De acordo com o relatório é a única área urbanizável com interesse e aptidão para a urbanização periférica da vila, estando dotada de infraestruturas, atuais e previstas. Foi proposta para solo urbano a zona com acesso à via pública em vias de infraestruturização e as zonas verdes inseridas no perímetro, remetendo para solo Rústico a faixa com ocupação floresta. Para sustentar a reclassificação do solo urbano, a CMPM deve atender à alínea c) do n.º 3 artigo 7º do DR n.º 15/2015, que estabelece, no caso de não existirem infraestruturas urbanas e de prestação dos serviços associados, <u>a apresentação da garantia da provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais.</u> <u>Ver nota prévia sobre os espaços verdes</u> Sugere-se que a CMPM pondere a sua integração numa das categorias de solo urbano adjacentes aos espaços verdes propostos.
Eiras da Lagoa II	-----	- Espaços Verdes	- SU-EV	1,31	Desfavorável Área para a qual é proposta categoria de Espaços Verdes, integrada na EEM. <u>Ver nota prévia sobre os espaços verdes.</u> Deve integrar o solo rústico, bem como as áreas livres na sua contiguidade.
Eiras da Lagoa III	-----	- Espaços Verdes	- SU-EV	2,10	Favorável Área no “miolo” do perímetro urbano, para a qual é proposta categoria de Espaços Verdes e totalmente integrada na EEM. Ver nota prévia sobre os espaços verdes. Sugere-se que a CMPM pondere a sua integração numa das categorias de solo adjacentes a esta área.
Quinta dos Morais	-----	- Espaços Verdes	- SU-EV	1,41	Favorável Área verde de enquadramento, proteção e separação entre as zonas residencial e industrial no “miolo” do perímetro urbano e integrada na EEM. <u>Ver nota prévia sobre os espaços verdes.</u>

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

					Sugere-se que a CMPM pondere a sua integração numa das categorias de solo adjacentes a esta área.
Ribeira de Cima	REN	- Espaços Verdes	- SU-EV	1,41	Favorável Área no “miolo” do perímetro urbano, para a qual é proposta categoria de Espaços Verdes, em consonância com a sua componente de proteção à linha de água. Integra a EEM <u>Ver nota prévia sobre os espaços verdes.</u> Sugere-se a integração na categoria de espaços habitacionais, mantendo-se em REN.
Rio Alcaide I	REN	- Espaços Verdes	- SU-EV	7,47	Favorável, parcialmente Área no “miolo” do perímetro urbano, para a qual é proposta categoria de Espaços Verdes, inserida na EEM, com o ocupação agrícola e <u>zona de recreio e lazer</u> . Tem ainda uma componente de proteção à linha de água. <u>Ver nota prévia sobre os espaços verdes.</u> A zona verde, a sudeste, ao longo da linha de água deve ser integrada em espaços habitacionais. A proteção à linha de água decorre do RJREN. Quanto à restante área a CMPM deve ponderar a sua classificação.
Rio Alcaide II	REN	- Espaços Verdes	- SU-EV	1,06	Favorável Área proposta categoria de Espaços Verdes, em consonância com a sua componente de proteção à linha de água. Integra a EEM. <u>Ver nota prévia sobre os espaços verdes.</u> Deve integrar a categoria de espaços habitacionais. A proteção à linha de água decorre do RJREN.
Tojal de Cima	-----	- Espaços Verdes	- SU-EV	1,39	Desfavorável Área verde de proteção e enquadramento, de utilização agrícola (doméstica), que integra as áreas de traseiras de parcelas edificadas/urbanizadas, situada no “miolo” do perímetro urbano. Deve integrar o solo rústico, uma vez que não está infraestruturada, bem como as áreas desocupadas situadas a oeste, contíguas ao solo rústico.
Freguesia de S. Bento					
S. Bento	REN	- Espaços Verdes	- SU-EV	4,06	Desfavorável Área verde de proteção e enquadramento, de utilização agrícola (doméstica), que integra as áreas de traseiras de parcelas edificadas/



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

					urbanizadas, situada no “miolo” do perímetro urbano. Deve integrar o solo rústico, uma vez que não está infraestruturada, bem como as áreas desocupadas situadas a sudoeste, contíguas ao solo rústico.
Freguesia de Serro Ventoso					
Serro Ventoso I	-----	Espaços de Uso Especial	- SR-EIR	3,43	Favorável Área no limite sul da povoação, ocupada, em parte, com o cemitério.
Serro Ventoso II	REN	- Espaços Verdes	- SU-EV	2,50	Desfavorável Área com alguma ocupação edificada, de utilização maioritariamente agrícola (doméstica, situada no interior do perímetro urbano. Deve integrar a categoria de solo adjacente, permanecendo na REN.
Freguesia de Alvados					
Alcaria I	REN	- Espaços Residenciais Tipo III	- SU-EH III	7,82	Favorável, condicionado Esta proposta localiza-se num aglomerado consolidado. Contudo, a área em causa está pouco ocupada e apenas é dotada de infraestruturas na envolvente. Para sustentar esta proposta, a CMPM deve atender à alínea c) do n.º 3 artigo 7º do DR n.º 15/2015, que estabelece no caso de não existirem infraestruturas urbanas e de prestação dos serviços associados, <u>a apresentação da garantia da provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais. As áreas residuais de REN devem permanecer nesta reserva.</u>
Alcaria II	REN	- Espaços Verdes	- SU-EV	1,06	Desfavorável Área no “miolo” do perímetro urbano, para a qual é proposta categoria de Espaços Verdes, em consonância com a sua componente de proteção à linha de água. Integra a EEM. <u>Ver nota prévia sobre os espaços verdes.</u> Deve integrar a categoria de solo adjacente. A proteção à linha de água decorre do RJREN.
União de Freguesias de Alvados e Alcaria					
Alvados - Portela de Baixo	-----	- Espaços Residenciais Tipo II	- SU-EH II	2,86	Desfavorável Esta proposta localiza-se no interior de um perímetro urbano consolidado, com uma ligação ao solo rústico a sudeste. Contudo, a área em causa tem uma ocupação residual e apenas é dotada de

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

					infraestruturas na envolvente e, por isso, deve integrar o solo rústico.
Alvados I	-----	- Espaços Residenciais Tipo III	- SU-EH III	2,86	Favorável, condicionado Esta proposta localiza-se num aglomerado consolidado. Contudo, a área em causa está pouco ocupada e apenas é dotada de infraestruturas na envolvente. Para sustentar esta proposta, a CMPM deve atender à alínea c) do n.º 3 artigo 7º do DR n.º 15/2015, que estabelece no caso de não existirem infraestruturas urbanas e de prestação dos serviços associados, <u>a apresentação da garantia da provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais.</u>
Alvados II	REN	- Espaços Residenciais Tipo III	- SU-EV	0,81	Desfavorável Área no “miolo” do perímetro urbano, para a qual é proposta categoria de Espaços Verdes, em consonância com a sua componente de proteção à linha de água. Integra a EEM. <u>Ver nota prévia sobre os espaços verdes.</u> Deve integrar a categoria de solo adjacente. A proteção à linha de água decorre do RJREN.
União de Freguesias de Arrimal e Mendiga					
Arrimal	-----	- Espaços Residenciais Tipo III	- SU-EH III	5, 54	Favorável, condicionado Esta proposta localiza-se no interior de um perímetro urbano consolidado. Contudo, a área em causa está pouco ocupada e apenas é dotada de infraestruturas na envolvente. Para sustentar esta proposta, a CMPM deve atender à alínea c) do n.º 3 artigo 7º do DR n.º 15/2015, que estabelece no caso de não existirem infraestruturas urbanas e de prestação dos serviços associados, <u>a apresentação da garantia da provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais.</u>
Arrimal Norte	REN	- Espaços Verdes	- SU-EV	3,32	Desfavorável Área verde de proteção à lagoa, inserida na EEM, parcialmente ocupada com edificações. Deve ser redesenhado o perímetro urbano, ficando as áreas edificadas classificadas como habitacionais e as



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

					áreas a nordeste, que incluem a lagoa, inseridas em solo rústico.
Arrimal Sul	REN	- Espaços Verdes	- SU-EV	1,25	Desfavorável Área inserida no perímetro urbano, para a qual é proposta categoria de Espaços Verdes, em consonância com a sua componente de proteção à linha de água. Integra a EEM. Deve ser redesenhado o perímetro urbano, ficando as áreas edificadas classificadas como habitacionais e as restantes inseridas em solo rústico. A proteção à linha de água decorre do RJREN.
Mendiga	-----	- Espaços Residenciais Tipo III	- SU-EH III	4,29	Desfavorável Esta proposta localiza-se no interior de um perímetro urbano consolidado e a leste é contígua ao solo rústico. A área em causa está pouco ocupada e apenas é dotada de infraestruturas na envolvente. Deve, por isso, integrar o solo rústico.
Porto de Mós - S. João Batista e S. Pedro					
Quinta da Vala	-----	- Espaços Florestais de Conservação - Espaços /áreas de Produção	(AR)	3,31	Alteração na qualificação do solo, carece de esclarecimentos, quanto à delimitação da área.

De acordo com dados do Relatório apresentado pela CMPM, no cômputo geral, decorrente do processo de adaptação da classificação do solo da revisão do PDM, verifica-se a transição de áreas urbanas (urbanizáveis) para solo rústico em cerca de 2,74% (90,08ha) e, por outro lado, da integração em solo urbano de 0,04% de áreas de solo rústico (5,33ha), consequência de acertos cartográficos e da implementação do PPALEPM.

O Solo Rústico aumentou, assim, em cerca de 0,35%, enquanto que o solo urbano diminuiu em 1,30%, o que significa uma permuta de cerca de 84,74 hectares entre solo urbano e solo rústico.

Podemos concluir, que de um modo geral os Espaços Verdes Urbanizáveis mantiveram-se em Solo Urbano, enquadradas na categoria de Espaços Verdes, exceto nas situações de confrontação direta com o solo rústico, onde foram remetidas para Espaços Florestais, Agrícolas ou Naturais. Apenas ocorre a alteração para outra categoria de Solo Urbano no caso da incorporação do desenho urbano do PPALEPM.

Contudo, relativamente aos Espaços Verdes urbanos a CMPM deve ponderar o anteriormente referido na Nota Prévia que precede a apreciação detalhada das áreas urbanizáveis (Quadro).

De salientar ainda, segundo o relatório, que a análise aos Espaços Urbanizáveis Residenciais e aos Espaços de Atividades Económicas baseou-se na preservação das edificações existentes em solo urbano, preservando a categoria de solo e atendendo à ocupação e localização, mantendo ou alterando a categoria, remetendo a área não ocupada para as categorias do solo rústico adjacentes. Cerca de 70% das áreas urbanizáveis foram reclassificadas como Solo Rústico.

*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro***3.6. Alterações ao Regulamento**

No documento foram identificadas as disposições regulamentares a alterar, a inserir e a eliminar, que visam na generalidade a adequação à Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBSOTU), Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e DR n.º 15/2015, de 19/08, em particular ao nível dos conceitos e terminologias de ordenamento do território estabelecidos nos mesmos.

O Relatório Descritivo e Justificativo apresenta a proposta de alteração ao regulamento do PDM com as alterações devidamente identificadas e tecnicamente fundamentadas de forma individualizada.

Realça-se apenas que devem ter algum cuidado aquando da elaboração da redação final pois existem algumas discrepâncias entre a versão apresentada no documento apresentado dos artigos alterados, comparativamente com a versão do regulamento final e com a do relatório de justificação.

Foram identificadas alterações nos artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 16.º, 18.º, 19.º, 22.º, 25.º, 26.º, 27.º, 31.º, 33.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 49.º, 50.º, 51.º, 53.º, 56.º, 57.º, 59.º, 64.º, 77.º, 79.º, 80.º, 81.º, 86.º, 93.º, 100.º, 102.º, 104.º, 106.º, 108.º e 110.º.

Foi introduzido 1 artigo novo, nomeadamente o art.º 6.Aº e foram revogados os seguintes artigos do regulamento em vigor 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º e 75.º.

Nota-se que as alterações efetuadas devem ser apresentadas conforme dispõe as regras gerais de legística constantes do anexo II da RCM n.º 77/2010, de 11/10 - programa de simplificação legislativa SIMPLEGIS – em particular o seu artigo 10.º.

“(…)

Artigo 10.º

Alterações, revogações, aditamentos e suspensões

1 - As alterações, revogações, aditamentos e suspensões devem ser expressos, discriminando as disposições alteradas, revogadas, aditadas ou suspensas e respeitando a hierarquia das normas.

2 - Não deve utilizar-se o mesmo artigo para proceder à alteração de mais de um diploma.

3 - Quando se proceda à alteração ou aditamento de vários diplomas, a ordem dos artigos de alteração ou aditamento inicia-se pelo ato que a motiva, seguindo-se os restantes pela ordem hierárquica e, dentro desta, cronológica, dando precedência aos mais antigos.

4 - Deve ser prevista a introdução das alterações no local próprio do diploma que se pretende alterar ou aditar, transcrevendo a sistematização de todo o artigo e assinalando as partes não modificadas, incluindo epígrafes, quando existam.

5 - A caducidade de disposições normativas ou a sua declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral pode ser assinalada aquando da alteração dos diplomas em que estejam inseridas.

6 - No caso de revogação integral e não substitutiva de um ou vários artigos deve criar-se um artigo próprio para o efeito.

7 - Quando a alteração de um artigo implicar a revogação não substitutiva de um dos seus números, a referida revogação deve ser evidenciada na norma de alteração e na norma revogatória final.

8 - Não deve alterar-se a numeração dos artigos de um ato normativo em virtude de revogações não substitutivas ou de aditamentos.

(…)”

Faz-se, de seguida, a identificação das alterações e uma apreciação específica às normas propostas:

Nota Prévia à apreciação - na presente alteração regulamentar apenas se admite habitação, em solo rústico, nos aglomerados rurais e em áreas de edificação dispersa, nos termos

*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

da Norma 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território (PNPOT) – cuja revisão foi publicada pela [Lei n.º 99/2019](#), em 5/09 (DR n.º 170/2019, Série I) –, que abaixo citamos:

“Travar a artificialização do solo, adequar a extensão do solo urbano, promover a regeneração, reabilitação, reutilização e revitalização urbana, e restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico. O solo rústico deve tendencialmente limitar-se a acolher as atividades económicas relacionadas com as utilizações que lhe são próprias, seguindo as diretrizes que, para o efeito, estejam contempladas nos Programas Regionais. Por outro lado, as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa, nestas últimas nos termos das orientações dos Programas Regionais e salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes”.

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS**Artigo 4º Definições**

alínea a) - atualizaram o diploma do Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território;

alínea f) - atualizaram a referência do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral;

alínea h) – foi revogado o Plano de Pormenor da Várzea de Porto de Mós (Declaração de 21 de outubro de 1995, alterada pela Declaração n.º 271/98, de 2 de setembro, e pela Declaração n.º 109/2010, de 19 de maio);

Chama-se a atenção que na proposta da redação final da publicação não foi dado cumprimento às regras gerais de legística constantes do anexo II da RCM n.º77/2010, de 11/10 - programa de simplificação legislativa SIMPLERIS – em particular o seu artigo 10.º conforme suprarreferido;

alínea i) - atualizaram a referência do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Mira de Aire;

(Ver apreciação à alínea h) do artigo 4º no que concerne às regras gerais de legística). Acrescenta-se ainda que o documento com a identificação dos artigos alterados não está coincidente com a redação final do Regulamento.

alínea j) – foi revogado o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Porto de Mós (Declaração de 15 de outubro de 1996, alterada pela Declaração n.º 365/2002, de 5 de dezembro, e retificado pelo Aviso n.º 19870/2008, 10 de julho);

(Ver apreciação à alínea h) do artigo 4º no que concerne às regras gerais de legística).

alínea m) - esta alínea foi acrescentada, de forma a incluir o plano em vigor no concelho.

(Ver apreciação à alínea h) do artigo 4º no que concerne às regras gerais de legística).

alínea n) - esta alínea foi acrescentada, de forma a incluir o plano em vigor no concelho.

(Ver apreciação à alínea h) do artigo 4º no que concerne às regras gerais de legística).

alínea o) - esta alínea foi acrescentada, de forma a incluir o plano em vigor no concelho.

(Ver apreciação à alínea h) do artigo 4º no que concerne às regras gerais de legística).

alínea p) - esta alínea foi acrescentada, de forma a incluir o plano em vigor no concelho.

(Ver apreciação à alínea h) do artigo 4º no que concerne às regras gerais de legística).

alínea q) - esta alínea foi acrescentada, de forma a incluir o plano em vigor no concelho.

(Ver apreciação à alínea h) do artigo 4º no que concerne às regras gerais de legística).

CAPÍTULO II SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA**Artigo 6º Âmbito e objetivos**

Subalínea viii da alínea c) - Áreas com perigosidade elevada e muito elevada de incêndio florestal.

Não obstante caber a validação ao ICNF, entidade convocada para a Conferência Procedimental,

entendemos, oportuno referir a recente publicação da **“Carta estrutural de perigosidade de incêndio rural”**, em Diário da República, pelo Aviso n.º 6345/2022, de 28/03, aprovada pelo Conselho Diretivo do ICNF,

ao abrigo do n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º82/2021, de 13/10, divulgada, também no Sistema Nacional de Informação Territorial da Direção-Geral do Território. Como refere aquele Aviso, a cartografia de perigosidade de incêndio rural é uma das componentes da cartografia de risco de incêndio rural de acordo com estatuído no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13/10, sendo um elemento crucial para o planeamento das medidas de prevenção e combate a incêndios rurais, por via do ordenamento do território, do ordenamento florestal e da prevenção estrutural, para o



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

condicionamento às atividades de fruição dos espaços rurais. Deverá, assim, passar a ser considerada, como a base de definição das classes de perigosidade da Planta de Condicionantes do PDM.

CAPÍTULO III USO DO SOLO

Artigo 8º Classificação do Solo

n.º 1 – Adaptação às definições de Solo Urbano e de Solo Rústico, conforme o disposto no DR n.º 15/2015, de 19/08.

n.º 2 - Adaptação às definições de Solo Urbano e de Solo Rústico, conforme o disposto no DR n.º 15/2015, de 19/08.

Artigo 9º Qualificação do Solo

n.º 1 – Foi substituído o conceito de rural por rústico, conforme o disposto no DR n.º 15/2015, de 19/08. Deverá ser corrigido o lapso na numeração.

subalínea i), da alínea b) - Foi substituída a subcategoria “Áreas Agrícolas de Produção” por “Espaços Agrícolas de Produção”, conforme o disposto no DR n.º 15/2015, de 19/08.

Subalínea ii), da alínea a) - Foi substituída a subcategoria “Áreas Agrícolas de Conservação” por “Outros Espaços Agrícolas”, conforme o disposto no DR n.º 15/2015, de 19/08.

Subalínea i), da alínea b) - Foi substituída a subcategoria “Áreas Florestais de Produção” por “Espaços Florestais de Produção”, conforme o disposto no DR n.º 15/2015, de 19/08.

Subalínea ii), da alínea b) - Foi substituída a subcategoria “Áreas Florestais de Conservação” por “Espaços Florestais de Conservação”, conforme o disposto no DR n.º 15/2015, de 19/08.

Subalínea iii), da alínea b) - esta alínea foi acrescentada. Está de acordo com o disposto na alínea c) do nº 3 do art.º 19º do DR n.º 15/2015, de 19/08.

Subalínea iv), da alínea b) - esta alínea foi acrescentada. Está de acordo com o disposto na alínea c) do nº 3 do art.º 19º do DR n.º 15/2015, de 19/08.

alínea c) – foi revogada

Subalínea i), da alínea c) – foi revogada

(Ver apreciação à alínea h) do artigo 4º no que concerne às regras gerais de legística).

Subalínea ii), da alínea c) – foi revogada

(Ver apreciação à alínea h) do artigo 4º no que concerne às regras gerais de legística).

alínea h) - Foi substituída a subcategoria “Espaços Destinados a Equipamentos” por “Espaços Destinados a Equipamentos, Infraestruturas e outras estruturas compatíveis com solo rústico”, conforme o disposto no DR n.º 15/2015, de 19/08.

alínea a) do n.º 2 – foi revogada.

(Ver apreciação à alínea h) do artigo 4º no que concerne às regras gerais de legística). Acrescenta-se ainda que o documento com a identificação dos artigos alterados não está coincidente com a redação final do Regulamento.

alínea b) do n.º 2 – foi revogada.

Subalínea i), da alínea b) – foi revogada

(Ver apreciação à alínea h) do artigo 4º no que concerne às regras gerais de legística).

Subalínea ii), da alínea b) – foi revogada

(Ver apreciação à alínea h) do artigo 4º no que concerne às regras gerais de legística).

Subalínea iii), da alínea b) – foi revogada

(Ver apreciação à alínea h) do artigo 4º no que concerne às regras gerais de legística).

Subalínea iv), da alínea b) – foi revogada

(Ver apreciação à alínea h) do artigo 4º no que concerne às regras gerais de legística).

CAPÍTULO IV SOLO RÚSTICO

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10º Disposições comuns

alínea d) do n.º 1 – Alteração da redação em conformidade com a nova subcategoria proposta.

alínea b) do n.º 5 – alteração da redação, substituindo a DRAPC, por entidade que tutela.

n 8 – alteração da redação, passando a excepcionar das regras as subcategorias correspondentes aos Aglomerados Rurais e Espaços de Edificação Dispersa.



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

alínea a) do n.º 8 - No que concerne à Habitação, conforme referido na Nota Prévia apenas se admite habitação, em solo rústico, nos aglomerados rurais e em áreas de edificação dispersa, pois contraria a Norma 74 do PNPT, pelo que a redação deve ser devidamente corrigida.

alínea c) do n.º 8 - Alteração da redação em conformidade com as novas subcategorias propostas.

n.º 16 – Este número foi acrescentado.

Apenas se chama a atenção que os conceitos utilizados devem estar de acordo com o do DReg n.º 5/2019, de 27/09.

n.º 17 – Este número foi acrescentado.

(Ver apreciação ao n.º 16 do artigo 10º)

n.º 18 – Este número foi acrescentado.

Realça-se que só são admitidos os usos estabelecidos na alínea a) do n.º 3 do Art.º16.º do D.Reg. 15/2015, de 10/08, pelo que a redação deve ser revista.

n.º 19 – Este número foi acrescentado.

SECÇÃO II ESPAÇOS AGRÍCOLAS

SUB-SECÇÃO I ESPAÇOS AGRÍCOLAS DE PRODUÇÃO

Artigo 12º Ocupações e utilizações

alínea a) do n.º 3 – esta alínea terá que ser eliminada, pois o uso proposto é incompatível.

(Ver apreciação da alínea a) do n.º 8 do artigo 10º)

alínea f) do n.º 3 – esta alínea terá que ser eliminada, pois o uso proposto não é admitido, conforme estipulado no art.º 18º do DR n.º 15/2015, de 19/08.

Artigo 13º Regime de edificabilidade

n.º 1 - corrigir o quadro 1 de acordo com os comentários referidos no art.º anterior.

n.º 2 – Foi acrescentado o índice máximo de ocupação.

SUB-SECÇÃO II OUTROS ESPAÇOS AGRÍCOLAS

Artigo 16º Regime de edificabilidade

Subalínea iii), da alínea b) do art.º 16º - alteraram a redação de forma a permitir a ampliação das caves.

Subalínea v), da alínea b) do art.º 16º - foi acrescentada.

SECÇÃO III ESPAÇOS FLORESTAIS

SUB-SECÇÃO I ESPAÇOS FLORESTAIS DE PRODUÇÃO

Artigo 18º Ocupações e utilizações

n.º 1 – Alteração da redação em conformidade com o PROFC.

n.º 2 – Alteração da redação em conformidade com o PROFC.

n.º 7 – Este número foi acrescentado. Competência do ICNF.

n.º 8 – Este número foi acrescentado. Competência do ICNF.

n.º 9 – Este número foi acrescentado. Competência do ICNF.

Artigo 19.º Regime de edificabilidade

n.º 1 - corrigir o quadro 2, eliminando o uso habitacional e os Equipamentos de utilização coletiva.

(Ver apreciação da alínea a) do n.º 8 do artigo 10º e alínea f) do n.º 3) do artigo 12º.

n.º 2 – Foi acrescentado o índice máximo de ocupação.

SUB-SECÇÃO II ESPAÇOS FLORESTAIS DE CONSERVAÇÃO

Artigo 22º Regime de edificabilidade

alínea f) do n.º 1 – foi acrescentada.

n.º 3 – Foi acrescentado, de forma a dar regras de edificabilidade à ampliação de edifícios legalmente existentes.

Chama-se ainda a atenção que na redação final proposta a redação surge do n.º 2.

SECÇÃO IV

ESPAÇOS MISTOS DE USO SILVÍCOLA COM AGRÍCOLA

SUB-SECÇÃO I ESPAÇOS MISTOS DE USO SILVÍCOLA COM AGRÍCOLA DE TIPO I

Artigo 25º Regime de edificabilidade

Subalínea iii), da alínea b) do art.º 25º - alteraram a redação de forma a permitir a ampliação das caves.



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

SUB-SECÇÃO II ESPAÇOS MISTOS DE USO SILVÍCOLA COM AGRÍCOLA DE TIPO II

Artigo 26º Identificação e caracterização - Alteraram a redação da publicação correspondente ao Aviso nº 14370/2021 (Alteração por Adaptação do PNSAC), não se conseguindo perceber o porquê da mesma. Porém, é matéria da competência do ICNF.

Artigo 27º Ocupações e utilizações

n.º 4 - Alteração da redação em conformidade com as novas subcategorias propostas

SECÇÃO V ESPAÇOS NATURAIS E PAISAGÍSTICOS

Artigo 31.º Regime de edificabilidade

n.º 2 - Alteração da redação, passando a aplicar-se apenas à U4 e U24.

SECÇÃO VI ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS E GEOLÓGICOS

SUB-SECÇÃO I ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS E GEOLÓGICOS DE TIPO I - ÁREAS DE EXPLORAÇÃO CONSOLIDADAS

Artigo 33º Ocupações e utilizações

n.º 4 - Alteração da redação, passando a aplicar-se apenas à U25.

n.º 5 - Foi acrescentado, de forma a dar regras de edificabilidade à ampliação de edifícios legalmente existentes.

SUB-SECÇÃO II -ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS E GEOLÓGICOS DE TIPO II - ÁREAS DE EXPLORAÇÃO COMPLEMENTARES

Artigo 35º Ocupações e utilizações

n.º 4 - Alteração da redação, passando a aplicar-se apenas à U25.

n.º 5 - Foi acrescentado, de forma a dar regras de edificabilidade à ampliação de edifícios legalmente existentes.

SUB-SECÇÃO III ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS E GEOLÓGICOS DE TIPO III - ÁREAS DE RECURSOS GEOLÓGICOS POTENCIAIS

Artigo 36º Identificação

Alteração da redação

Artigo 37.º Ocupações e utilizações

n.º 1 - Alteração da redação

n.º 2 - Alteração da redação em conformidade com as novas subcategorias propostas.

SECÇÃO VII AGLOMERADOS RURAIS

Artigo 39º Ocupação e utilizações

alínea a) do n.º 1 – alteração da redação especificando que as habitações são unifamiliares.

alínea e) do n.º 1 – alteração da redação especificando que se referem a Estabelecimentos industriais ligados às utilizações agrícolas e florestais.

Artigo 40º Regime de Edificabilidade

n.º 1 - quadro 3

Foi estipulado um Índice máximo de impermeabilização (%) para o uso Habitacional, Comércio, estabelecimentos industriais ligados às utilizações agrícolas e florestais, serviços e estabelecimentos de restauração e bebidas e para a Edificação de apoio à atividade agrícola, pecuária e silvícola.

n.º 4 - Foi acrescentado, definindo regras de construção para as novas edificações e nas ampliações destinadas a usos industriais.

SECÇÃO VIII ÁREAS DE EDIFICAÇÃO DISPERSA

Artigo 41º Identificação - alteração da redação

Artigo 42º Ocupações e utilizações

n.º 1 – alteração da redação especificando que as habitações são unifamiliares.

Artigo 43º Regime de edificabilidade

n.º 1 - quadro 4

Foi estipulado um Índice máximo de impermeabilização (%) para o uso Habitacional, Comércio, serviços e estabelecimentos de restauração e bebidas e para a Edificação de apoio à atividade agrícola, pecuária e silvícola.

Os índices máximos de utilização foram aumentados.



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

SECÇÃO IX ESPAÇOS DESTINADOS A EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS COMPATÍVEIS COM SOLO RÚSTICO

Artigo 44º Identificação

Alteração da redação em conformidade com as novas subcategorias propostas

Artigo 45º Ocupações e utilizações

n.º 1 - Alteração da redação em conformidade com as novas subcategorias propostas

Artigo 46º Regime de edificabilidade

alínea d) - Foi acrescentado mais um parâmetro edificatório, o índice máximo de impermeabilização.

CAPÍTULO V SOLO URBANO

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 47º Disposições comuns

n.º 2 - Alteração da redação de forma a ficar mais perceptível.

alínea b) do n.º 4 - Alteração da redação

alínea c) do n.º 4 - Alteração da redação. Estipularam o limite da altura da deposição exterior de resíduos.

n.º 5 - Foi acrescentado, definindo que as áreas em cave destinadas exclusivamente a estacionamento não entram no cálculo da área de construção e do respetivo índice.

SUB-SECÇÃO I ESPAÇOS CENTRAIS

Artigo 49º Ocupações e utilizações

n.º 6 - Foi acrescentado. A instalação de novas indústrias é interdita.

Artigo 50º Regime de edificabilidade

alínea d) - Alteração da redação.

alínea f) - Nova alínea com regras edificatórias para as ampliações destinadas a usos industriais legalmente existentes.

SUB-SECÇÃO II

ESPAÇOS HABITACIONAIS DE TIPO I, II E III

Artigo 51º Identificação

n.º 1 - Alteração da redação em conformidade com as novas subcategorias propostas.

n.º 2 - Alteração da redação em conformidade com as novas subcategorias propostas.

n.º 3 - Alteração da redação em conformidade com as novas subcategorias propostas.

n.º 4 - Alteração da redação em conformidade com as novas subcategorias propostas.

Artigo 53º Regime de Edificabilidade

n.º 3 - Alteração da redação.

n.º 4 - Alteração da redação.

n.º 5 - Alteração da redação.

n.º 6 - Foi acrescentado, definido regras para a instalação de indústria em edifícios habitacionais

SUB-SECÇÃO III ESPAÇOS URBANOS DE BAIXA DENSIDADE

Artigo 56º Regime de edificabilidade

n.º 1 - quadro 6

Foi acrescentado o índice máximo de impermeabilização.

n.º 2 - Alteração da redação.

n.º 3 - Alteração da redação.

n.º 4 - Alteração da redação.

n.º 5 - Corresponde ao antigo n.º 4.

n.º 6 - Foi acrescentado, definido regras para a edificação de novos estabelecimentos industriais e de unidades de valorização de materiais.

n.º 7 - Foi acrescentado definido regras para a edificação de novos estabelecimentos industriais e de unidades de valorização de materiais.



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

SUB-SECÇÃO IV ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS

Artigo 57º Identificação

n.º 1 - Alteração da redação.

Artigo 59º Regime de edificabilidade

alínea b) do n.º 1 - Alteração da redação.

alínea f) do n.º 1 - Nova alínea, mas a regra já existia na alínea b)

n.º 1 - Foi acrescentado, definido regras para a edificação de novos estabelecimentos industriais e de unidades de valorização de materiais.

(Ver apreciação à alínea h) do artigo 4º no que concerne às regras gerais de logística).

n.º 2 - Alteração da redação, tendo sido acrescentado as unidades de valorização de materiais.

n.º 4 - Alteração da redação com novos parâmetros urbanísticos.

SUB-SECÇÃO VI ESPAÇOS VERDES

Artigo 64º Ocupações e utilizações

n.º 2 - Alteração da redação, tendo sido acrescentado a possibilidade de ampliações.

Artigo 64 Aº - Regime de edificabilidade

Artigo novo, com as regras de edificabilidade, mantendo alguns parâmetros do art.º 64 do regulamento em vigor.

CAPÍTULO VI ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

Artigo 77.º Regime Específico

Subalínea i) da alínea a) do nº 2 – Alteração da

CAPÍTULO VII ESPAÇOS CANAIS

SECÇÃO I REDE RODOVIÁRIA

Artigo 79º Identificação

alínea b) - Alteração da redação com atualização da rede viária.

Artigo 80º Hierarquia Funcional da Rede Rodoviária

Alteração da redação com atualização da rede viária.

Artigo 81.º Regime específico

Alteração da redação para a rede viária, a largura das vias, as condições de estacionamento...

CAPÍTULO IX VALORES CULTURAIS E NATURAIS

Artigo 86º Identificação

Alteração da redação com atualização dos valores culturais e naturais.

SECÇÃO III ÁREAS COM SUSCETIBILIDADE SÍSMICA MUITO ELEVADA

Artigo 93º Identificação

Alteração da redação.

SECÇÃO VI ZONAS DE CONFLITO ACÚSTICO

Artigo 100º Regime específico

n.º 3 -Alteração da redação em conformidade com as novas subcategorias propostas.

CAPÍTULO XI PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Artigo 102º Parâmetros de dimensionamento de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias, estacionamento e equipamentos

n.º 1 -Alteração da redação para clarificar a aplicabilidade da norma.

n.º 2 - Alteração da redação para estipular estacionamento afeto ao alojamento local.

n.º 3 -Alteração da redação.

n.º 4 -Alteração da redação.

n.º 5 -Alteração da redação.

n.º 6 – Quadro 10

Na coluna referente “infraestruturas-Arruamentos” para os usos destinados a Habitação, Comércio e Serviços e Indústria/Armazenagem e logística o valor estipulado para a faixa de rodagem, é inferior ao estabelecidos na Portaria n.º 216-B/2008, de 3/03. A aplicação da Portaria n.º 216-B/2008 tem carácter

*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

estritamente supletivo, ou seja, aplica-se " sempre que os planos municipais não determinarem os parâmetros de dimensionamento" (n.º 3 do art.º 202º do RJIGT). Porém, considera-se que ao estipular no plano valores menos exigentes do que a Lei, a opção deve ser devidamente justificada.

SECÇÃO II EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO**Artigo 104º Formas e instrumentos de execução**

n.º 2 - Alteração da redação.

SECÇÃO III UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO**Artigo 106º Identificação**

n 2 - Alteração da redação

Artigo 108º Objetivos e regulamentação por UOPG

Sublínea v) da alínea a) do n.º 4 –definiram o objetivo programático.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES**Artigo 110º Monitorização do plano**

n.º 2 - Alteração da redação.

3.7. Peças desenhadas

No início deste parecer encontram-se indicadas as Peças Desenhadas, que integram o processo de alteração, destacando-se destas, as abaixo indicadas que devem atender às seguintes considerações:

- Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo – Nesta planta deve ser renumerada a UOPG - U24, conforme o antes referido. Deve ainda ser corrigida em acordo com os pareceres emitidos pelas Entidades no âmbito da CP.
- Planta de Condicionantes – Não obstante caber a validação ao ICNF, entidade convocada para a Conferência Procedimental, entendemos, oportuno, referir a recente publicação da "**Carta estrutural de perigosidade de incêndio rural**", em Diário da República, pelo Aviso n.º 6345/2022, de 28/03, aprovada pelo Conselho Diretivo do ICNF, ao abrigo do n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13/10, divulgada, também no Sistema Nacional de Informação Territorial da Direção-Geral do Território. Como refere aquele Aviso, a cartografia de perigosidade de incêndio rural é uma das componentes da cartografia de risco de incêndio rural de acordo com estatuído no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13/10, sendo um elemento crucial para o planeamento das medidas de prevenção e combate a incêndios rurais, por via do ordenamento do território, do ordenamento florestal e da prevenção estrutural, para o condicionamento às atividades de fruição dos espaços rurais. Deverá, assim, passar a ser considerada, como a base de definição das classes de perigosidade da Planta de Condicionantes do PDM.

Sobre as **áreas percorridas por incêndios rurais**, sem prejuízo de melhor explicitação por parte do ICNF, deixam de constituir condicionante, pelo que, devem deixar de integrar o conteúdo do PDM, devendo por isso ser feita essa alteração à carta de condicionantes.

Deve ser apresentada a Planta de Compromissos Urbanísticos, acompanhada pelo relatório de compromissos urbanísticos, conforme estabelece a alínea c) do n.º 3 do artigo 97º do RJIGT, com a identificação dos processos de licenciamento, incluindo os relativos a operações de loteamento e informações prévias favoráveis, todos com a sequente correspondência de localização territorial.

*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro***4. RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL**

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do Município de Porto de Mós, elaborada em simultâneo com a revisão do PDM, foi aprovada e publicada pela Portaria n.º 30/2016, de 23/02 e alterada pelo Aviso n.º 5019/2018, de 16/04.

A CMPM apresenta, no âmbito da presente alteração à 1.ª revisão do PDM, uma 2.ª proposta de alteração de delimitação da REN municipal, enquadrando-a no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22/08, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28/08 (RJREN), para exclusão de quatro áreas e um acerto topográfico em REN, justificando uma área a excluir como alteração à delimitação da REN, as restantes como correções de erros materiais que correspondem a incongruências com o IGT em vigor.

A alteração da REN é constituída por uma Memória Descritiva e Justificativa e anexos, com a descrição da proposta de alteração da delimitação e justificação das opções tomadas e respetiva identificação e fundamentação para cada uma das áreas a excluir da REN, sendo que duas delas são consideradas como áreas legalmente comprometidas - C63 e C64 -, duas como áreas para satisfação de carências existentes - E83 e E84 e uma como acerto topográfico que resulta de área remanescente à proposta de exclusão E84. Dos anexos constam Intenções de ocupação por parte dos particulares, Participações Preventivas e uma Licença de Utilização relativos às áreas a excluir propostas.

Da proposta consta ainda uma peça desenhada designada “*DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL DO MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS*”, à escala 1/25000, datada de fevereiro 2022, com a representação cartográfica da alteração da delimitação da REN.

Ora, considerando o âmbito da alteração da REN proposta, é de salientar a posição assumida pela Comissão Nacional do Território (CNT) na sua 18ª reunião ordinária, realizada em 26-02-2019, segundo a qual, caso o município pretenda rever ou introduzir alterações à delimitação da REN – como é o caso – essas alterações deverão ocorrer ao abrigo do disposto na legislação em vigor – RJREN – e cumprir as orientações estratégicas estabelecidas pela Portaria n.º 336/2019, de 26/09, na sua atual redação (OENR), uma vez que o Decreto-Lei n.º 93/90, de 19/03, foi revogado, não existindo uma norma de exceção para os procedimentos de alteração aos planos para adequação aos critérios de classificação e qualificação do solo. Com efeito, a CNT esclareceu que apenas poderão ficar excluídos desta obrigatoriedade, os ajustamentos à REN decorrentes de correções materiais e da transposição da delimitação da REN para novo suporte cartográfico, as situações envolvendo a integração na REN de áreas antes excluídas para fins não concretizados e os ajustamentos decorrentes da delimitação de áreas ao abrigo de regimes legais específicos.

Assim, das propostas apresentadas, apenas reúnem condições para enquadramento num procedimento de correção material da REN, por configurarem correções de erros na delimitação da REN, as propostas de exclusão: C63 e C64 – desde que seja demonstrada a legalidade das edificações existentes com data anterior à publicação da REN em vigor.

Caso se justifiquem, estas situações terão, no entanto, de ser concretizadas através de um procedimento autónomo de correção material da delimitação da REN, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19º do RJREN, cujo processo terá de ser instruído de acordo com o formulário disponível no portal da CCDRC, *FAQ – Perguntas e Respostas Frequentes* n.º 17, do separador *Ordenamento*.

Às propostas de áreas a excluir E83, E84 e acerto topográfico remanescente desta, emite-se parecer desfavorável, porquanto não é possível enquadrá-las em nenhum dos procedimentos

*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

de alteração ou correção material da REN previstos no RJREN, no âmbito do presente processo de alteração ao PDM.

Nos termos do disposto no artigo 18.º do RJREN, no âmbito do presente procedimento devem, também, ser reintegradas na REN as áreas que foram excluídas em procedimentos anteriores com vista à sua ocupação urbana e que sejam agora classificadas como solo rústico, para além de outras áreas que sejam classificadas como solo rústico em resultado da apreciação que vier a ser efetuada pelas entidades na conferência procedimental à proposta de ordenamento e que tenham sido excluídas da REN na revisão do PDM.

5. UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO (UOPGs)

A 1.ª revisão do PDM delimitou na sua Planta de Ordenamento Classificação e Qualificação do Solo e regulamentou 25 UOPGs.

Destas foram concretizadas por meio de instrumentos de planeamento, seja Plano de Intervenção em Espaço Rural ou Plano de Pormenor as UOPG U24, U20, U21, U22, U23 e U25. As restantes UOPG (U5 até U19), neste processo de alteração, são propostas para eliminação, tendo a CMPM justificado esta decisão por via das mudanças ocorridas no contexto socioeconómico, porquanto deixaram de dar sentido aos seus programas, no contexto da estratégia de desenvolvimento municipal. Mantêm-se assim, as seguintes UOPG: U1 - Porto de Mós; U2 – Mira de Aire; U3 – Zona Antiga de Porto de Mós; U4 – Área envolvente ao Campo Militar de S. Jorge; U24 - Área de Indústria Extrativa de Alqueidão da Serra. Esta última UOPG deve ser renumerada, atendendo à ordem das UOPGs anteriores.

Foram estabelecidas normas para a execução das UOPGs delimitadas na Planta de Ordenamento, no regulamento do PDM.

6. PROGRAMA DE EXECUÇÃO E FINANCIAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE ECONÓMICA E FINANCEIRA

A CMPM deve apresentar o Programa de Execução, Plano de Financiamento e Fundamentação da Sustentabilidade Económica e Financeira da proposta de alteração à revisão do PDM, em cumprimento do previsto nas al.s d) e f), do n.º 2, do artigo 107.º do RJIGT, documento que deve constar do processo de implementação do plano, uma vez que a definição de um quadro de programação temporal e financeira, que garanta a execução das ações e, ainda, o financiamento e sustentabilidade económica, que se relacionam entre si, constituem parte integrante do conceito de plano e do processo de planeamento.

7. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Nos termos do n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT compete à entidade responsável pela elaboração do plano, a CMPM, avaliar se o mesmo deve ser sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), com base nos critérios estabelecidos no anexo ao DL 232/2007, tendo como já referimos anteriormente, decidido sobre a não sujeição da presente alteração ao procedimento de AAE.

Contudo, não foram apresentados em relatório, as razões que justificam a inexigibilidade desta, com a explicação de tal decisão.

De acordo com o já transmitido/alertado anteriormente à CMPM, na 18.ª reunião da Comissão Nacional do Território (CNT), realizada em 26/02/2019, foi defendido pelas entidades presentes, que a realização de AAE não devia ser dispensada nestes procedimentos de alteração, porquanto os Relatórios Ambientais que foram produzidos no âmbito das revisões



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

de PDM já concluídas não incorporam os novos pressupostos de classificação e qualificação do solo.

Note-se, ainda, que nos termos do n.º 2 do art.º 199.º do RJGT a avaliação da aplicação dos critérios de classificação e qualificação é feita para a totalidade do território do município, não obstante se poder traduzir em pequenas alterações.

Somos, assim, da opinião que a CMPM deve ponderar a realização da AAE, no presente procedimento.

8. CONCLUSÃO

Em síntese, das observações e recomendações efetuadas anteriormente, destacam-se os seguintes aspetos:

1. A proposta de Plano deve ser completada com os elementos em falta identificados no anterior ponto 3.3.
2. O Relatório de Fundamentação deve ser corrigido e completado, de acordo com as indicações dadas neste parecer.
3. Caso a CMPM opte por manter a classificação como solo urbano de áreas que não cumprem o critério estabelecido na alínea c) do artigo 7º do DR n.º 15/2015, de 19/08, o processo deve ser acompanhado de comprovativos específicos relativos à da inscrição da execução das infraestruturas em falta no respetivo programa de execução, nos planos de atividades e nos orçamentos municipais.
4. No que concerne à proposta de alteração de delimitação da REN, a CMPM deve dar resposta aos requisitos explicitados no ponto 4 deste parecer.

a) Quanto ao cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis:

- Comprovativos dos elementos instrutórios do processo, no que respeita à deliberação (n.º 1 do artigo 76.º), à participação preventiva (n.º 1 do artigo 76.º e n.º 2 do artigo 88.º, RJGT), à publicação no DR (al. c), do n.º 4 do artigo 191.º) e à publicitação (n.º 1 do artigo 76.º e n.º 2 do artigo 192.º);
- A proposta deve ser completada com o relatório com indicação dos Alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidos, bem como das informações prévias favoráveis em vigor, em cumprimento do disposto na al. c) do n.º 3 do artigo 97º do RJGT;
- A presente proposta de alteração deve ser completada com os comprovativos da inscrição no programa de execução do plano, nos planos de atividades e orçamentos municipais, da execução das infraestruturas em falta nas situações a classificar como urbanas que não disponham das infraestruturas mínimas estabelecidas na alínea c) do n.º 3 do artigo 7º do DR n.º 15/2015, de 19/08.
- A proposta deve ser completada com planta e relatório de compromissos, com indicação dos Alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidos, bem como das informações prévias favoráveis em vigor, em cumprimento do disposto na al. c) do n.º 3 do artigo 97º do RJGT;
- Os artigos 12.º, alínea a) do n.º 3; 13º, n.º 1, 24.º; 19, n.º 1 do Regulamento não se conformam com a norma N74 do PNPOT, nomeadamente no que diz respeito à admissão de habitação no solo rústico;



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

- A alínea f) do n.º 3 do artigo 12.º; e o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento não se conformam com o disposto na alínea a) do artigo 18.º do DR n.º 15/2015, de 19/08, porquanto não admite a instalação de equipamentos de utilização coletiva na categoria de espaços agrícolas.
- O processo apresentado não dá cumprimento ao disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 97.º do RJIGT, porquanto não foi acompanhado da ficha de dados estatísticos alterada de acordo com a proposta apresentada.

b) Quanto à conformidade com os programas territoriais existentes:

- A proposta apresentada não se conforma com o PNPOT, nomeadamente com a sua norma N74: *“Travar a artificialização do solo, adequar a extensão do solo urbano, promover a regeneração, reabilitação, reutilização e revitalização urbana, e restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico. O solo rústico deve tendencialmente limitar-se a acolher as atividades económicas relacionadas com as utilizações que lhe são próprias, seguindo as diretrizes que, para o efeito, estejam contempladas nos Programas Regionais. Por outro lado, as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa, nestas últimas nos termos das orientações dos Programas Regionais e salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes”*.
- A conformidade com o PROF Centro Litoral deverá ser confirmada pela entidade competente em razão da matéria (ICNF).

Face ao exposto e considerando a posição transmitida anteriormente em relação às propostas de alteração da classificação do solo, bem como a necessidade de completamento do processo, propõe-se a emissão de parecer **favorável condicionado** à proposta apresentada.

A CPMMP deve, assim, **reformular e completar o processo, com vista a nova pronúncia desta CCDR em sede de concertação**, a promover por essa Câmara Municipal, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do RJIGT.

Agência Portuguesa do Ambiente (APA/ARH CTR) – Representada por Cecília Belo, enviou previamente um e-mail datado de 26/04, anexo a esta Ata, informando que a APA não tinha sido convocada, situação já explicitada na “Introdução” deste documento.

(ANEXO 1)

Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) –emitiu parecer de teor **favorável** com recomendações, em 27/04/2022, anexo à presente Ata e que dela fazem parte integrante.

(ANEXO 2)

Direção Geral do Território (DGT) – disponibilizou na PCGT o parecer de teor **favorável condicionado**, à correção dos requisitos 2.16 e 2.19 de **2. Cartografia**.

Parecer de referência S-DGT/2022/3648, de 18-04-2022 – que se encontra anexo à presente Ata e que dela faz parte integrante.

(ANEXO 3)

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC) – representada por Margarida Teixeira, emitiu parecer **favorável condicionado** à verificação e correção dos pequenos acertos nos limites da RAN, correção do limite do Regadio e, respetivo



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

enquadramento, de acordo com as disposições legais decorrentes da legislação vigente referida no parecer.

Parecer anexo à presente Ata (OF/3731/2022/DLEIRIA/DRAPC, 26/04/2022).

(ANEXO 4)

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) – representado por Luís António Ferreira e Alexandra Carvalho, considera que o processo de alteração do PDM de Porto de Mós deve integrar e articular as políticas de conservação da natureza, biodiversidade e florestais, em conformidade com o exposto no parecer.

Nestes termos, o ICNF, I.P. emitiu parecer **desfavorável** à proposta de alteração, uma vez que da mesma resultam alterações de expansão/criação de perímetros ou outras categorias de espaço com capacidade edificatória, em solo urbano ou solo rustico, que colidem com regimes de proteção do POPNSAC, nos termos anteriormente citados.

No âmbito das competências do ICNF, I.P. transmitiu nada haver a obstar à não sujeição da alteração em apreço ao procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do Decreto-lei n.º 232/2007, de 15/06, na redação atual.

O representante do ICNF, salientou que a proposta não está em conformidade com o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

Transmitiu ainda que, não obstante o parecer desfavorável agora emitido, em fase de concertação algumas das situações podem ter acolhimento por parte do ICNF, após uma análise mais pormenorizada, mediante a disponibilização de informação geográfica em formato *shapefile* pela CPM.

O parecer foi emitido através do Of. S-017869/2022, de 26/04/2022 – que se encontra anexo à presente Ata e que dela faz parte integrante (ANEXO 5).

D. CONCLUSÃO DA REUNIÃO

No final da reunião o *Sr. Presidente* da CPM reiterou a posição tomada pelo município sobre a não sujeição da alteração ao procedimento de AAE, referindo que vai apresentar o relatório de fundamentação sobre essa decisão, uma vez que considera extemporâneo esse procedimento, tendo em conta a fase de desenvolvimento da proposta e o prazo estabelecido legalmente para a sua conclusão, esperando que esta fundamentação seja aceite pela CCDRC.

Assumiu ainda que este ano vai dar início à 2.ª revisão do PDM de Porto de Mós, com vista a ultrapassar os vários constrangimentos que este processo de alteração não permitiu acolher.

A representante da CCDR, Carla Velado, alertou para a necessidade urgente da CPM de reiniciar o processo.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por terminada a conferência procedimental, da qual foi elaborada esta ata, aprovada por todos os presentes e assinada pelo representante da CCDRC.



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Anexam-se a esta Ata, dela fazendo parte integrante, os pareceres/comunicações emitidos pelas entidades.

Pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro



Maria da Graça Gabriel

- ANEXO 1 – E-mail da APA/ARH Tejo
- ANEXO 2 – Parecer da ANEPC
- ANEXO 3 – Parecer da DGT
- ANEXO 4 – Parecer da DRAPC
- ANEXO 5 – Parecer do ICNF

PCGT - ID 218 - PDM - PORTO DE MÓS - Conferência Procedimental da 1.^a Alteração ao PDM de Porto de Mós

(ANEXO 1)

PCGT APOIO <pcgt.apoio@dgterritorio.pt>

ter 26-04-2022 12:17

Para: Graça Gabriel <graca.gabriel@ccdrc.pt>;

Cc: Carla Velado <carla.velado@ccdrc.pt>;

[REMETENTE EXTERNO] - O emissor desta mensagem é externo à CCDRC. Em caso de dúvida não abra anexos ou links nesta mensagem.

ESTA É UMA MENSAGEM PROVENIENTE DA PCGT - NÃO RESPONDA PARA ESTE ENDEREÇO, FAÇA-O PARA O ENDEREÇO DO REMETENTE (VER JUNTO DA ASSINATURA)

Bom dia

Vimos por este meio comunicar que a APA não recebeu qualquer convocatória para a Conferência Procedimental da 1.^a Alteração ao PDM de Porto de Mós, nomeadamente para a referida na mensagem recebida hoje da CCD Centro.

O pedido de nomeação para o acompanhamento deste procedimento foi recebido na APA a 7 de abril, tendo sido recebida a confirmação das respetivas nomeações dia 8 de abril.

Neste contexto, por motivos alheios à APA, não se encontram reunidas as condições para emissão de parecer em sede da Conferência Procedimental agendada para dia 27 de abril, amanhã. Assim, e não obstante a participação da APA na reunião em causa, deverá ser assegurado o acolhimento do parecer destes serviços no prazo de 20 dias.

Com os melhores cumprimentos,

Cecília Belo

Não foram anexados ficheiros pelo remetente.

Também pode consultar esta mensagem e eventuais ficheiros anexados no separador MENSAGENS do processo acima identificado, acedendo à PCGT através do endereço <https://pcgt.dgterritorio.gov.pt/>, utilizando as respetivas credenciais.

Com os melhores cumprimentos,

Cecília Belo

cecilia.belo@apambiente.pt

Agência Portuguesa do Ambiente



- Apreciação Técnica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil ao Plano Diretor Municipal de Porto de Mós _ Alteração

Em conformidade com o solicitado através do correio eletrónico, de 2022-03-15, da CCDRC, em consonância com a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial e a análise dos elementos apresentados referentes à alteração à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Porto de Mós, a ANEPC é de parecer favorável à proposta apresentada pela Câmara Municipal de Porto de Mós.

Não obstante, o dever do cumprimento da legislação geral e específica, tendo por base a aplicação de um sistema integrado de riscos numa correlação e intervenção preventiva, adaptativa e reativa assegurando que o uso do território e a implantação de infraestruturas e equipamentos não colidam com a segurança de pessoas, de bens materiais e do ambiente.

Nesse sentido, a estratégia de desenvolvimento, tendo por base novos pressupostos e a especificidade da alteração da qualificação do solo, em questão, deve ter em conta critérios no âmbito de uma gestão e avaliação ambiental responsável, prevenindo e permitindo o estudo e, por sua vez, a implementação de medidas de minimização dos impactes, que possam ser causados particularmente ao nível do solo e dos recursos hídricos, promovendo a valorização, a salvaguarda e proteção dos mesmos.

Leiria, 27 de abril de 2022

A Técnica Superior
Alda Maria Mendes Lisboa

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas (Planta de Condicionantes e Planta de Ordenamento) e que constituem a proposta de alteração do PDM de Porto de Mós.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO, e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada no separador Acompanhamento – Conferência Procedimental, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	S

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.
- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.
- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocação.
- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: <ul style="list-style-type: none"> • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	S
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes requisitos de exatidão posicional planimétrica e altimétrica: <ul style="list-style-type: none"> • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo: <ul style="list-style-type: none"> • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 5	S

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)	
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: <ul style="list-style-type: none"> • A legenda rótulo, com as indicações necessárias à identificação da planta; • A legenda da simbologia, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta. 	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S	
Na legenda rótulo deve constar a seguinte informação:				
2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S	
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S	
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S	
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S	
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		S	
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		S	
	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:			
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		NA	
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		N(1)	
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		NA	
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;	S		

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		N(2)

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1)- Falta indicar data de homologação, número do processo e entidade responsável pela homologação.

N(2) – Valor da exatidão temática não está de acordo com as especificações técnicas.

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo

com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		S
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		S
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
-------------	------------	------------------	--------------------------

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):

https://ssaigt.dgterritorio.pt/SSAOT_Manual_Utilizador.pdf

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de 3 de janeiro de 2019):

https://ssaigt.dgterritorio.pt/Manuais_SSAIGT/SSAIGT_Area_de_Apoio2018.pdf

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é favorável condicionado. Devem ser corrigidos os requisitos 2.16 e 2.19 de **2. Cartografia**.

ANEXO I

**Conformação do conteúdo documental do POM com os requisitos e condições do SSAIGT
validação prévia**

Publicação do Plano Diretor Municipal	Obrigatoriedade de		Formato para publicação* DOC, DOCK, RTE, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF descompactado, imagens.JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCK, RTE, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, POF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIFF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
	publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou zitação por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas				
Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementam a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2
 ** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

- A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o POM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89UTM06;
- Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx
- Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
 - ficheiro vetorial (shape file)
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

Exmo(s). Sr(s).

CCDRC - COMISSAO DE COORDENACAO E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO -
COIMBRA
R BERNARDIM RIBEIRO

3000 069 COIMBRA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Local de emissão
		OF/3731/2022/DLEIRIA/DRAPC 26-04-2022	

Assunto: Emissão de parecer sobre a proposta de alteração à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Porto de Mós

Foram disponibilizados os elementos para apreciação e análise na PCGT, no dia 15-03-2022, com vista à emissão do presente parecer à proposta de alteração à 1ª Revisão do PDM de Porto de Mós.

A presente alteração pretende dar cumprimento a exigências legais decorrentes da entrada em vigor de diferentes planos e diplomas com incidência territorial no concelho de Porto de Mós.

No âmbito desta alteração foi proposto o acerto cartográfico de manchas de Reserva Agrícola Nacional-RAN, de pequenas sobreposições de erros de escala. Concordamos com as referidas correções, mas da avaliação que nos foi possível realizar encontramos locais onde não há sobreposição e outros não assinalados que carecem de correção. Assim, solicitamos que nos sejam disponibilizadas as shapefile da RAN para verificação e correção dos pequenos acertos a realizar.

Constatámos ainda, que a delimitação do perímetro do Regadio Tradicional do Vale do Lena, na carta de condicionantes da RAN, se afigura deslocada geograficamente para nascente, pelo que solicitamos também o envio da respetiva shapefile. Para além da necessária verificação/correção do limite do referido regadio tradicional, deve a presente alteração enquadrar as disposições legais decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 199/2015 de 16 de Setembro.

Tendo em atenção os aspetos referidos, emitimos parecer favorável condicionado à verificação e correção dos pequenos acertos nos limites da RAN, correção do limite do Regadio e, respetivo enquadramento de acordo com as disposições legais decorrentes da referida legislação em vigor.

Com os melhores cumprimentos,

 O Diretor Regional

(Fernando Carlos Alves Martins)

DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS DO CENTRO

SEDE: Rua Amato Lusitano, 3, 6000-150 CASTELO BRANCO

TEL. - 351 272 348 600/73 | EMAIL : drapc@drapc.gov.pt | www.drapc.gov.pt



30063697

(ANEXO 3)

🌐 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
✉ gdp.lvt@icnf.pt
☎ 243306530

Município de Porto de Mós
Praça da República
2484-001 PORTO DE MÓS
Cc: graca.gabriel@ccdr.pt

vossa referência <i>your reference</i>	nossa referência <i>our reference</i>	nosso processo <i>our process</i>	Data <i>Date</i>
	5-017869/2022	P-016953/2022	2022-04-26
Assunto <i>subject</i>	PCGT - ID 218 - PDM - PORTO DE MÓS - Alteração - Convocatória para conferência procedimental Apreciação e emissão de parecer do ICNF, I.P. sobre a proposta de alteração do Plano Diretor Municipal de Porto de Mós		

Ex.^{mo(a)} senhor(a),

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro), através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), vem convocar, nos termos do artigo 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT)¹, o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I.P.) para a conferência procedimental, agendada para o dia 27/04/2022, por videoconferência, relativa à proposta de alteração do Plano Diretor Municipal de Porto de Mós.

Para efeitos, da análise aos elementos disponibilizados na PCGT pela CM de Porto de Mós relativa à respetiva proposta de alteração, vimos por este meio emitir o parecer do ICNF, I.P. no âmbito das competências que lhe estão adstritas, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2021 de 11 de junho.

1. Enquadramento da pretensão

A 1.ª revisão do PDM de Porto de Mós encontra-se em vigor desde 2015, no seguimento da publicação do Aviso n.º 8894/2015, de 12 de agosto, alterado pela 1.ª alteração material publicada pelo Aviso n.º 8434/2017, de 27 de julho e pela 1.ª alteração por adaptação publicada pelo Aviso n.º 14370/2021, de 29 de julho de 2021, este último para efeitos de transposição de normas do Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (RCM n.º 57/2010, de 12 de agosto).

A presente proposta de alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Porto de Mós enquadra-se num processo de alteração por adaptação ao quadro legal vigente, tendo a Câmara Municipal de Porto de Mós deliberado dar início ao processo de alteração do PDM, com a publicação do Aviso n.º 14051/2019, de 10 de setembro.

A presente alteração do PDM é justificada *pelo cumprimento do n.º 2 do artigo 199.º do RJIGT, a adequação às prescrições vigentes, conforme as disposições conjugadas dos artigos 115.º, 118.º,*

¹ RJIGT - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, na redação atual em vigor.



119.º e 199.º, bem como pela integração das normas estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Para além dos fatores expostos, a presente alteração pretende dar cumprimento a exigências legais decorrentes da entrada em vigor de planos e diplomas com incidência territorial no concelho de Porto de Mós, nomeadamente:

- A adaptação ao Programa de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL), publicado na Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro;
- Adaptação ao Plano de Pormenor da Área de Localização Empresarial de Porto de Mós, aprovado em Assembleia Municipal em 22 de fevereiro de 2019 e publicado através do Aviso n.º 8164/2019, de 10 de maio, que veio introduzir alterações à qualificação do uso do solo do PDM;
- Adaptação aos Planos de Intervenção em Espaço Rústico (PIER);
- Adaptação ao Sistema de Indústria Responsável (SIR) aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado através dos Decretos-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio e n.º 39/2018, de 11 de junho.
- Entre outros.

A CMPM considerou o presente procedimento de alteração, também, *como uma oportunidade para identificar situações de lapsos e incongruências detetados desde a entrada em vigor da 1.ª revisão do PDM de Porto de Mós, de modo a realizar ajustes em consonância com o novo quadro legal.*

A presente alteração do PDM de Porto de Mós prevê ainda extinção da categoria operativa de Solo Urbanizável, e conseqüentemente, a supressão das subcategorias de Espaços Residenciais (e respetivas subcategorias), Espaços de Atividades Económicas, Espaço de Uso Especial e Espaços Verdes.

A CMPM estabeleceu um prazo de 18 meses para a conclusão do processo de alteração do PDM e fundamentou a não submissão da alteração do Plano a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), de acordo com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

2. Análise aos elementos apresentados no âmbito da proposta de Alteração do PDM de Porto de Mós

Na impossibilidade de realizar uma análise mais pormenorizada e, sem prejuízo da mesma vir a ser efetuada em fase posterior, mediante a disponibilização da informação geográfica (no formato *shapefile* (sistema de coordenadas ETRS89)², salvaguarda-se este aspeto relativamente à compatibilidade dos elementos da proposta de alteração do PDM de Porto de Mós com as matérias da competência deste Instituto.

Foi analisada a compatibilidade da proposta de alteração do PDM de Porto de Mós com as seguintes matérias da competência do ICNF, I.P.:

a) Conservação da Natureza e Biodiversidade

O concelho de Porto de Mós é abrangido por Áreas Classificadas nos termos do Decreto-Lei nº 142/2008 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 242/2015 de 15 de outubro (Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (RJCNB)), nomeadamente:

² A informação geográfica deve ser disponibilizada no formato *shapefile* (sistema de coordenadas ETRS89) e não como estrutura Geodatabase (.gdb) de forma a ser possível abrir em todos os Software de SIG - Open Source



- Áreas enquadradas na Rede Natura 2000, estabelecida pelo Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de abril, na redação dada pelos Decretos-Lei nº 49/2005 de 24 de fevereiro e 156-A/2013 de 8 de novembro, que transpõe para o direito interno a Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril (diretiva aves), e a Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio (diretiva habitats), às quais se aplica o Plano Sectorial da Rede Natura 2000, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros nº 115-A/2008 de 21 de julho (PSRN2000). Assim, o concelho de Porto de Mós é abrangido pelo SIC PTCON0015 - Serras de Aire e Candeeiros³, atualmente classificado como ZEC⁴ das Serras de Aire e Candeeiros.

O PSRN2000 determina as formas de adaptação dos PDM aos princípios e objetivos de conservação dos habitats e das espécies em função dos quais os SIC, atual ZEC, foram classificados. Assim, o referido instrumento prevê a integração nos PDM das orientações de gestão relativas às referidas áreas classificadas, em que as medidas de ordenamento a consagrar nos referidos planos, devem garantir a salvaguarda e a valorização dos SIC, atual ZEC, bem como a manutenção de habitats e espécies num estado de conservação favorável, identificando as espécies e habitats de gestão prioritária e estabelecendo as orientações de gestão, em função das respetivas exigências ecológicas.

- Área Classificada, no âmbito do RJCNB, nomeadamente, o Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros, classificado pelo Decreto-Lei n.º 118/79, de 4 de maio, cujo Plano de Ordenamento foi aprovado em Resolução de Conselho de Ministros n.º 57/2010, de 12 de agosto. Esta constitui uma salvaguarda e valorizar e a integrar na Rede Fundamental da Conservação da Natureza (RFCN),⁵ constituída pelo Sistema Nacional de Áreas Classificadas e pelos elementos de conectividade (REN, RAN, e Domínio hídrico, nos termos do Decreto-Lei nº 142/2008, de 24 de julho, na redação vigente).

Da análise à proposta de Plano apresentada verifica-se o seguinte:

- Na página 10 do Relatório de Fundamentação onde se refere que a *alteração do PDM de Porto de Mós deve compatibilizar-se com os planos e programas de âmbito nacional ou regional*, encontra-se omissa a referência ao Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (POPNSAC).
- O Relatório de Fundamentação apresenta um conjunto de alterações de expansão e redução de áreas com capacidade edificatória, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, verificando-se que algumas alterações efetuadas na redefinição dos perímetros implicam um aumento da área dos mesmos para áreas abrangidas por regimes de proteção, o que constituem divergências com o processo de concertação e de articulação do PDM de Porto de Mós com a recondução do POPNSAC a programa especial (PEPNSAC).

Refira-se que no âmbito do processo de recondução do POPNSAC a programa especial (PEPNSAC) já decorreu a fase de discussão pública, durante a qual as presentes situações apresentadas pela CMPM não foram colocadas.

Refira-se ainda que o POPNSAC encontra-se em vigor e que a redação do n.º 4 do artigo 25.º para as áreas não abrangidas por regimes de proteção (ANARP) reporta perímetros urbanos

³ SIC - Sítio de Importância Comunitária, constante na lista nacional de sítios (1ª fase) aprovada ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97 de 28 de Agosto

⁴ ZEC - Zona Especial de Conservação - estabelecido de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 1/2020 de 16 de março

⁵ Estabelecida nos termos do Decreto-Lei nº 142/2008 de julho, na redação em vigor.



e áreas industriais, sendo que algumas categorias de solo apresentadas na proposta de alteração não se enquadram nestas situações.

Face ao acima exposto, o ICNF, I.P., não concorda com as alterações que resultam na expansão/criação de perímetros ou outras categorias de espaço com capacidade edificatória, em solo urbano ou solo rustico, não obstante de, em fase de concertação, algumas destas situações poderem vir a ter acolhimento por parte do ICNF, I.P., após uma análise mais pormenorizada, mediante a disponibilização da informação geográfica no formato *shapefile* (sistema de coordenadas ETRS89).

b) Proteção do sobreiro e da azinheira

No que se refere à “Proteção do Sobreiro e da Azinheira”, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, entende-se que ao nível das Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública está em conformidade.

c) Arvoredo Classificado de Interesse Público

No que se refere ao Arvoredo de Interesse Público classificado, ou em vias de classificação, nos termos da Lei n.º 53/2012 de 5 de Setembro, regulamentada pela Portaria n.º 124/2014 de 24 de junho (regime jurídico de classificação de arvoredo de interesse público, ainda que esta SARUP não se aplique na área do concelho pela ausência de Arvoredo de Interesse Público classificado, à presente data, o PROF CL recomenda a sua inclusão ao nível das SARUP (Tabela 52 do Ponto 1.3.3.42 do Capítulo F dos Documentos Estratégicos).

d) Regime Florestal

O concelho de Porto de Mós integra áreas submetidas ao Regime Florestal parcial, definido pelo Decreto de 24 de dezembro de 1901, Decreto de 24 de dezembro de 1903 e legislação complementar, nomeadamente: Perímetro Florestal da Serra dos Candeeiros. A proposta está conforme.

e) Programa de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL)

A presente alteração do PDM de Porto de Mós contempla a adaptação ao Programa de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL), publicado na Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, e alterado pela Declaração de Retificação n.º 17/2019, de 12 de abril, tendo sido avaliada a conformidade do PDM em vigor nos pontos do regulamento, e efetuadas as necessárias alterações, conforme apresentado no Quadro 7 do Relatório de Fundamentação.

Da análise à proposta de Plano apresentada, na generalidade, está compatível com o IGT acima referido. Sobre esta matéria temos a referir o seguinte:

- Na página 19 do Relatório de Fundamentação verifica-se uma referência ao “PROF Dão Lafões (PROF DL), que integrava na totalidade o concelho de Porto de Mós”, o que não é correto, uma vez que o concelho de Porto de Mós era abrangido pelo anterior PROF Centro Litoral (PROF CL), conforme Decreto Regulamentar n.º 11/2006, de 21 de julho. Situação que deve ser corrigida;
- Ao nível do Regulamento, no n.º 1 do Artigo 18º Ocupações e utilizações deve ser corrigida a referência ao “PROF CL” uma vez que se encontra como “PROF C”.



f) Povoamentos florestais percorridos por incêndios há menos de 10 anos

No que se refere aos povoamentos florestais percorridos por incêndios há menos de 10 anos, esta servidão e restrição de utilidade pública já não aplica uma vez que o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na sua redação atual, que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR).

g) Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais

Na sequência da aprovação do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020, de 16 de junho, entrou em vigor no dia 01/01/2022 o Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na sua redação atual (SGIFR), que introduz alterações significativas, nomeadamente em termos dos instrumentos de planeamento do SGIFR.

Este diploma revoga o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do seu artigo 79.º, relativo a normas transitórias. Pelo que importa assegurar a compatibilidade do Plano com o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, em matéria de servidões administrativas previstas no n.º 1 do artigo 56.º e o condicionamento da edificação em áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» (artigo 60.º do SIGFR) constantes na carta de perigosidade de incêndio rural publicada pelo Aviso n.º 6345/2022, de 28 de março, e a representação cartográfica destas áreas na Planta de Condicionantes, conforme disposto no n.º 6 do artigo 41.º em conjugação com estipulado na alínea s), do n.º 1 do artigo 17.º do SGIFR.

Da análise à proposta de Plano apresentada, verifica-se o seguinte:

Ao nível do **regulamento**:

CAPÍTULO X - ÁREAS DE RISCO AO USO DO SOLO, SECÇÃO I - ÁREAS COM PERIGOSIDADE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS ALTA E MUITO ALTA, Artigo 89.º Identificação

“Correspondem a zonas onde há maior probabilidade de ocorrência de incêndio florestal, que são fogos incontrollados em florestas, matas e outros espaços com abundante vegetação (matos, áreas de incultos e áreas agrícolas), como tal delimitadas na Carta de Perigosidade do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.”

O Artigo 89.º deve alterado para dar cumprimento ao previsto no artigo 41.º da Secção II, Capítulo III do Decreto-lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na redação atual. A perigosidade de incêndio rural identifica os territórios onde os incêndios são mais prováveis e podem ser mais severos, orientando as intervenções de redução da carga combustível e o condicionamento ao incremento de valor em áreas onde a sua exposição implique perdas com elevada probabilidade, sendo avaliada a nível nacional. A carta a utilizar deverá ser a carta estrutural de perigosidade de incêndio rural publicada em Diário da República a 28 de março de 2022 através do Aviso (extrato) n.º 6345/2022 e encontra-se disponível em:

https://www.dgterritorio.gov.pt/download/CARTA_PERIGOSIDADE_INCENDIO_RURAL/PERIGOSIDADE_INCENDIO_RURAL.zip

https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo_tema5.html



Artigo 90º Regime específico

“c) São permitidas obras de reconstrução de edifícios legalmente existentes, desde que procedam à gestão de combustível numa faixa de 50m à volta daquelas edificações ou instalações medida a partir da alvenaria exterior, e a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos.”

Esta alínea deve ser adequada / alterada por forma a cumprir com o previsto no artigo 60º Secção I, Capítulo V do Decreto-lei nº 82/2021 de 13 de outubro.

Ao nível das **peças desenhadas** apresentadas:

A Planta de Ordenamento – Áreas de Risco ao Uso do Solo

Embora estejam representadas a áreas de perigosidade alta e muito alta as mesmas não correspondem carta estrutural de perigosidade de incêndio rural publicada em Diário da República a 28 de março de 2022 através do Aviso (extrato) n.º 6345/2022 pelo que a carta deve ser corrigida nesta Planta utilizando a cartografia prevista no artigo 41º da Secção II, Capítulo III do Decreto-lei nº 82/2021 de 13 de outubro.

h) Compatibilidade da proposta de exclusão de áreas em REN e RAN em matéria da competência do ICNF

A posição deste Instituto relativo a esta matéria é de que as exclusões da REN e da RAN na proposta de Alteração do PDM de Porto de Mós que resultem de alterações, cuja análise efetuada no presente parecer não mereceram a concordância do ICNF, I.P., não devem ser consideradas.

3. Avaliação Ambiental Estratégica

No que respeita a AAE, de acordo com o n.º 1 do artigo 78.º, do Decreto-Lei 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, *os planos de urbanização e planos de pormenor só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, sendo que, conforme estabelece o n.º 2 do referido artigo, compete à câmara municipal a sua qualificação, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.*

A CMPM apresenta um quadro com os critérios que determinam a probabilidade da existência de efeitos significativos no ambiente e respetiva aplicação à Alteração do PDM, tendo esta concluído que a Alteração do PDM de Porto de Mós não apresenta características que impliquem impacto significativo ao nível ambiental e, por conseguinte, concluem não sujeitar a avaliação ambiental a Alteração do PDM de Porto de Mós para adequação ao RJIGT.

Em função dos objetivos estabelecidos e considerando a natureza das alterações propostas, e que as alterações que daí advenham não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, nada há a obstar à não sujeição da Alteração do PDM de Porto de Mós a Avaliação Ambiental Estratégica.



4. Parecer

Face ao acima exposto importa sublinhar que o ICNF, I.P. considera que o processo de alteração do PDM de Porto de Mós deve integrar e articular as políticas de conservação da natureza, biodiversidade e florestais, em conformidade com o anteriormente exposto.

Nestes termos, o ICNF, I.P. emite **parecer desfavorável** à proposta de alteração do PDM de Porto de Mós, uma vez que da mesma resultam alterações de expansão/criação de perímetros ou outras categorias de espaço com capacidade edificatória, em solo urbano ou solo rustico, que colidem com regimes de proteção do POPNSAC, nos termos anteriormente citados.

No âmbito das competências do ICNF, I.P. **nada há a obstar** à não sujeição da alteração do PDM de Porto de Mós a Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, na redação atual.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora do Departamento Regional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade
de Lisboa e Vale do Tejo

Assinado por: **ANA LÍDIA PARREIRA DE
VASCONCELOS FREIRE E COUTINHO**

Num. de Identificação: B1084302941

Data: 2022.04.26 22:21:05+01'00'

Ana Lídia Freire



Documento processado por computador, nº S-017869/2022

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Centro
Rua Bernardim Ribeiro, n.º 80
3000-069 - COIMBRA

S/ referência	Data	N/ referência	Data
PCGT - ID 218		S034945-202205-ARHTO.DPI	
		ARHTO.DPI.00064.2022	
Assunto:	Alteração ao Plano Diretor Municipal (PDM) de Porto de Mós		

Realizou-se no passado dia 27 de abril a Conferência Procedimental relativa à proposta da 1ª alteração à 1ª revisão do PDM de Porto de Mós. Por lapso a APA-ARHTO não foi convocada para essa reunião, tendo apenas tido conhecimento da mesma na véspera, quando da receção da ligação para a videoconferência. Deste modo, no sentido de evitar a desmarcação da Conferência Procedimental, foi acordado com a CCDR Centro que estes serviços participariam na reunião, na qual seria estabelecido um prazo de 20 dias úteis para a emissão do parecer sobre a proposta apresentada.

Serve o presente para transmitir o parecer sobre a proposta referida, no âmbito da salvaguarda e proteção dos recursos hídricos.

A documentação apresentada, com relevância para a presente análise foi a seguinte:

- Lista de documentos instruídos
- Relatório de Fundamentação - fevereiro 2022
- Regulamento - fevereiro 2022
- Regulamento - Artigos Alterados - fevereiro 2022
- Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo - fevereiro 2022
- Planta de Ordenamento - Áreas de Risco ao Uso do Solo - fevereiro 2022
- Planta de Condicionantes - Reserva Ecológica Nacional - fevereiro 2022
- Anexo V - Fichas
- Memória Descritiva e Justificativa - Proposta de 2ª alteração à delimitação da REN do município de Porto de Mós - fevereiro 2022 (Anexos: Quadro 1 e 2 - propostas das áreas a excluir da Reserva Ecológica Nacional - Tipo C e E)

Constata-se, portanto, que se encontram em falta os seguintes elementos:

- Relatório e planta dos compromissos urbanísticos existentes;

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

- Ficha de dados de estatísticos;
- Plano de fundamentação económica de sustentabilidade
- Avaliação Ambiental Estratégica - Relatório Ambiental e respetivo Resumo Não Técnico ou relatório de fundamentação de não sujeição a procedimento de AAE de acordo com o respetivo regime jurídico.

Deste modo considera-se que a proposta não se encontra devidamente instruída.

1. Proposta de alteração do PDM

A análise efetuada sobre a proposta apresentada incidu sobre os aspetos relacionados com a salvaguarda e proteção dos recursos hídricos, tendo em conta as competências e atribuições da APA-ARHTO.

1.1. Relatório de Fundamentação

O relatório refere que a CM de Porto de Mós deliberou, conforme o Aviso n.º 14051/2019, de 10 setembro, iniciar o processo de alteração do PDM, num prazo de 18 meses, tendo fundamentado a *“não submissão da alteração do Plano a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de acordo com o Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de julho, alterado pelo Decreto-lei n.º 58/2011, de 4 de maio”*.

A proposta visa a adequação ao novo RJIGT, à integração das normas estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 agosto.

O procedimento visou igualmente *“dar cumprimento a exigências legais decorrentes da entrada em vigor de planos e diplomas com incidência territorial no concelho de Porto de Mós”*, nomeadamente:

- A adaptação ao Programa de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL), publicado na Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro;
- Adaptação ao Plano de Pormenor da Área de Localização Empresarial de Porto de Mós (PPALEPM), aprovado em Assembleia Municipal em 22 de fevereiro de 2019 e publicado através do Aviso n.º 8164/2019, de 10 de maio, que veio introduzir alterações à qualificação do uso do solo do PDM;
- Adaptação aos Planos de Intervenção em Espaço Rústico (PIER);
- Adaptação ao Sistema de Indústria Responsável (SIR) aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado através dos Decretos-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio e n.º 39/2018, de 11 de junho.

Tendo em conta os objetivos gerais definidos para o procedimento de alteração do PDM em análise, nomeadamente em relação a *“Proceder à articulação do PDM com os programas e planos territoriais hierarquicamente superiores, em vigor ou em elaboração, com incidência no concelho (...)”* considera-se que deve ser considerado o Plano de Gestão de Riscos de Inundação (PGRI) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2016, de 20 de setembro, republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 18 de novembro (ver desenvolvimento na análise da proposta de alteração ao Regulamento).

O relatório refere que a proposta de alteração *“mantem as orientações estratégicas e modelo territorial definido, assim como as decisões tomadas quanto à compatibilidade com as diretrizes regionais, quer metodológicas ou programáticas”* e que o procedimento de alteração resulta, maioritariamente, do facto do RJIGT atual *“ter suprimido a desagregação da qualificação do solo urbano nas categorias operativas de solos organizados e solos urbanizáveis, tendo o conceito destes últimos deixado de constar na lei”*.

Na identificação dos planos e programas de âmbito nacional ou regional com os quais o PDM se deve compatibilizar, identificados no relatório, incluem, entre outro, no âmbito dos recursos hídricos:

- Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo (PGRHT) - Decreto Regulamentar n.º 18/2001, de 7 de dezembro);
- Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica do Lis (PGBHL) - Decreto Regulamentar n.º 23/2002, de 3 de abril);
- Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica das Ribeiras do Oeste (PGBHRO) - Decreto Regulamentar n.º 26/2002, de 5 de abril);
- Plano Nacional para o Uso Eficiente da Água (PNUEA) - Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2005, de 30 de junho);
- Plano Nacional da Água (PNA) - Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de fevereiro);

Salienta-se que, conforme já referido, deve ser considerado o PGRI. Alerta-se ainda que os PGRH referidos foram já substituídos pelos Planos de Gestão de Região Hidrográfica - 2.º Ciclo, que se encontram em vigor (ver análise da proposta de alteração ao Regulamento).

Neste contexto importa ainda realçar que o Plano de Gestão da Região Hidrográfica (PGRH) do Tejo e Ribeiras do Oeste, 3º ciclo de planeamento (2022-2027), se encontra em fase de participação pública e que o mesmo prevê medidas de proteção especial dos recursos hídricos, a aplicar em Zonas de Infiltração Máxima (ZIM), nas quais são condicionadas, restringidas ou interditas as atuações e utilizações suscetíveis de perturbar os seus objetivos específicos, em termos de quantidade e qualidade das águas. A documentação da proposta encontra-se disponível através do link 3.º Ciclo (2022-2027): Projeto do PGRH do Tejo e Ribeiras do Oeste (RH5A) (participa.pt).

Adaptação ao RJIGT e ao Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 agosto

É referido que esta alteração *“implica a extinção da categoria operativa de Solo Urbanizável, e consequentemente, a supressão das subcategorias de Espaços Residenciais (e respetivas subcategorias), Espaços de Atividades Económicas, Espaço de Uso Especial e Espaços Verdes”*.

Deste modo, a proposta apresentada resulta da análise de cada uma das áreas urbanizáveis delimitadas no PDM em vigor, de acordo com as definições constantes no DR 15/2015, de modo a estabelecer a classe e categoria de solo *“que melhor se adegue”*. Esta análise, relativa à ocupação do solo nestes espaços, teve *“como referência o REOT da 1ª revisão do PDM de Porto de Mós”*.

Houve ainda a necessidade de alterações na designação das classes e categorias de solo, de acordo com esse mesmo diploma. Na página 15 é apresentado o Quadro 5 - Transposição direta por adaptação a nomenclatura definida pelo DR n.º 15/2015, de 19 agosto.

É feita uma súmula do Relatório do Estado de Ordenamento do Território (REOT), nomeadamente sobre análise das áreas ocupadas integradas nas áreas urbanizáveis definidas na revisão do PDM de Porto de Mós e apresentado o Quadro 6 - Ocupação das áreas urbanizadas determinadas no âmbito do REOT.

Em termos médios para uma área total de 275,32ha classificados como solo urbanizável no PDM em vigor, encontram-se efetivamente ocupados 49,48ha (17,97%).

São apresentadas as alterações efetuadas nas diferentes categorias de espaço, apresentando a respetiva fundamentação face à ocupação existente. Tendo em conta a informação e fundamentação exposta, considera-se que a proposta de alteração do PDM não deverá ter implicações significativas nos recursos hídricos.

De um modo resumido a proposta integra alterações:

- Nos Espaços Agrícolas de Conservação houve áreas que passaram para Espaços de Equipamentos em Solo Rústico;
- Nos Espaços Agrícolas de Produção – áreas que foram integradas em Solo Urbano, num total de 0,37 ha, sendo referido que se trata de acertos de topografia, passando a integrar as categorias de Espaços Verdes, Espaços de Atividades Económicas (na área de intervenção do PPALPEM) e Espaços Habitacionais de tipo III (pela análise das figuras apresentadas neste últimos casos, verifica-se que se trata de áreas efetivamente ocupadas);
- Nos Espaços para Equipamentos em Solo Rural houve uma alteração para Espaços Mistos de Uso Silvícola com Agrícola tipo II e para Outros Espaços Agrícolas (cerca de 4,4ha no total);
- Nos Espaços Florestais de Conservação as alterações resultaram na delimitação de um Aglomerado Rural (AR) - Quinta da Vala - e decorrentes do PPALPEM tal como nos Espaços Agrícolas de Produção;
- Nos Espaços Florestais de Produção houve uma área com edificação integrada no AR de Andam, e a já referida delimitação de um AR (Quinta da Vala). Neste caso foram integrados em Solo Urbano algumas edificações limítrofes a alguns Perímetros Urbanos (PU), que segundo as imagens apresentadas se encontram edificadas;
- Nos Espaços Naturais foram retiradas áreas ou edificações existentes e integradas em Áreas de Edificações Dispersas ou em PU. Foi ainda integrada em Espaços Destinados a Equipamentos Infraestruturas e outras Estruturas uma área para cemitério, bem como efetuados alguns acertos residuais aos limites dos Espaços Verdes do PPALPEM e em Áreas de Edificações Dispersas;
- Numa Área de Edificação Dispersa (Casas dos Riscoa) foi efetuado uma acerto que resultou na requalificação dos Espaços de Uso Múltiplo tipo I.

- Nos Espaços de Exploração de Recursos Geológicos - Áreas de Exploração Complementar foram feitos alguns acertos, que resultaram na integração em Espaços de Atividades Económicas ou em Espaços Urbanos de Baixa Densidade;

No que respeita às alterações efetuadas em Solo Urbano - Espaços Urbanizados, é referido que foram feitos *“acertos cirúrgicos”* nalgumas áreas limítrofes de perímetros urbanos, *“que se considera não reunirem condições para futura ocupação, seja pela sua ocupação atual ou fraca dinâmica urbanística”*. Estas áreas foram integrados em Espaços Florestais de Conservação, Espaços Florestais de Produção, Espaços Mistos de Uso Silvícola com Agrícola Tipo II ou Espaços Naturais e Paisagísticos.

Relativamente ao Solo Urbano - Espaços Urbanizáveis, o PDM em vigor classifica como Espaço Urbanizável cerca de 275,32ha nas categorias de Espaços Residenciais, Espaços para Atividades Económicas, Espaços de Uso Especial para Equipamentos Urbanos e Espaços Verdes de Proteção. Para além da análise efetuada acima referida com base no REOT, o relatório refere que foi efetuada uma *“ponderação da evolução das áreas identificadas, não se tratando somente de ações de reclassificação do solo com vista à sua alocação noutra classe e/ou categoria de folga, mas, fundamentalmente, da integração de áreas na correta categoria, de acordo com as definições constantes no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto”*.

Nesta análise foram considerados os seguintes fatores, cujo resultado é apresentado no Quadro 8 - Áreas urbanizadas e ocupação:

- Uso e ocupação do solo
- Infraestruturas existentes (abastecimento de água, saneamento e acesso a via pública);
- Situação relativa às áreas ocupadas/organizadas;
- Compromissos urbanísticos e programação;
- Condicionantes territoriais ou outras figuras de proteção.

É referido que *“os Espaços Urbanizáveis Verdes são maioritariamente sobrepostos com REN, nomeadamente cursos de água, leitos e margens e faixa de proteção de lagoa, ou zona inundável (não incluída no regime de REN)”*. Concluiu o relatório que, deste modo, *“a maioria dos Espaços Urbanizáveis Verdes cumprem os preceitos legais atuais para manutenção em Solo Urbano, sob a categoria de Espaços Verdes, por força da sua função de proteção e pela sua inserção no contexto de Solo Urbano”*.

Quanto à categoria de Espaço Urbanizável Residencial são apresentadas as diferentes situações consideradas, tendo em conta o seu contexto no Solo Urbano e os fatores acima referidos, que fundamentam as alterações efetuadas. É referido que foram feitos também alguns *“pequenos acertos pontuais de correção de situações que foram consideradas pouco explícitas e que pudessem levantar dificuldades de interpretação”*.

Relativamente aos Espaços Urbanizáveis Residenciais, são apresentadas as seguintes conclusões:

- *Das Áreas Urbanizáveis Residenciais tipo I, cerca de 41,59 % transitaram para Solo Rústico, para a categoria de Espaços Florestais de Conservação, resultante da avaliação ao perímetro urbano da vila de Porto de Mós - Eiras da Lagoas;*

- *As Áreas Urbanizáveis Residenciais tipo II, presentes em Mira de Aire, Juncal e Alqueidão da Serra, resultaram na reclassificação para Solo Rústico em cerca de 59,83 %, referente a áreas sem infraestruturas e sem ocupação. As Áreas Urbanizáveis Residenciais tipo II da Carreirancha, em Alqueidão da Serra, pese embora não se encontre infraestruturada, localiza-se no interior do perímetro urbano, e por isso foi mantida na classe de Solo Urbano, alterando-se a categoria para Espaços Verdes;*
- *As Áreas Urbanizáveis Residenciais de tipo III, localizadas em Alcária, Alvados, Arrimal e Mendiga e Tremoceira, mantiveram-se maioritariamente em Solo Urbano, exceto em Mendiga, onde o tipo de vegetação presente justifica a transição para Espaços Naturais e Paisagísticos;*

De igual modo são referidos os casos em que os acertos incidem sobre a categoria de Espaços de Atividades Económicas, as quais se mantiveram essencialmente em Solo Urbano.

No que respeita aos Espaços Urbanizáveis de Uso Especial "foram totalmente integrados em Solo Rústico", nas categorias de Espaços Destinados Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas ou em Espaços Agrícolas de Produção.

Para além dos Espaços Verdes Urbanizáveis que se mantiveram em Solo Urbano, é ainda referido que houve algumas situações "de confrontação direta com o Solo Rústico, onde foram remetidas para Espaços Florestais, Agrícolas ou Naturais. "

Resumindo, as alterações propostas implicam:

- a transição de áreas urbanas para Solo Rústico num total de 90,08ha;
- a integração em Solo Urbano de 5,33ha de áreas rurais ("consequência de acertos cartográficos e da implementação do PPALEPM");
- um aumento de cerca de 0,35% do Solo Rústico do concelho, verificando-se uma diminuição de 1,30% do Solo Urbano, "o que significa uma permuta de cerca de 84,74ha entre Solo Urbano e Solo Rústico".
- a reclassificação de cerca de 70% das áreas urbanizáveis como Solo Rústico.

Alterações decorrentes do Plano de Pormenor da Área de Localização Empresarial de Porto de Mós (PPALEPM)

A proposta inclui a compatibilização do PDM em vigor com o PPALEPM, cuja área se encontra programada e comprometida. Neste contexto, esta área que se encontrava classificada como Espaço Urbanizável manteve-se em Solo Urbano, tendo havido necessidade de retificação dos seus limites para adequação ao RJIGT.

Note-se que as figuras apresentadas neste Relatório de Fundamentação carecem de uma legenda para que seja possível a sua correta interpretação/leitura, sendo de referir aqui as figuras 28 e 29.

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG)

O relatório inclui uma análise sobre as UOPG definidas no PDM em vigor, que resultou nas alterações apresentadas no Quadro 11 - Alterações às UOPG, onde são identificadas as UOPG que se mantêm e aquelas que são eliminadas. Nestes casos, a eliminação é justificada pelas

mudanças ocorridas no contexto socioeconómico, que retiram “sentido aos seus programas, no contexto da estratégia desenvolvimento municipal”. É salientado que algumas destas UOPG “foram concretizadas por meio de instrumentos de planeamento, seja Plano de Intervenção em Espaço Rural ou Plano de Pormenor”.

Alterações decorrentes da participação pública preventiva

O relatório apresenta ainda um resumo das alterações decorrentes da participação pública preventiva consideradas (quadro 12).

Exclusões da REN

O relatório refere que se trata “essencialmente de áreas que deveriam ter sido incluídas no processo de exclusões a REN elaborado no âmbito da 1ª revisão do PDM de Porto de Mós, mas, por omissão, não foram incluídas no processo apresentado juntamente com a referida revisão”.

São áreas que “confrontam o Solo Urbano s Aglomerado Rural e sobrepõem-se com áreas aptas para os processos de urbanização e edificação, cuja justificação para exclusão do regime assenta sobre os critérios de áreas para satisfação de carências em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas; e áreas efetivamente já comprometidas (legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas)”.

Saliente-se que a proposta de alteração ao PDM implica a reintegração na REN das áreas anteriormente excluídas que, na sequência das alterações de classificação e qualificação do solo deixem de ser incompatíveis com o regime da REN, situação que terá que ser acautelada, conforme será ainda referido nos pontos 1.2 e 3 do presente parecer.

A análise das propostas de exclusão apresentadas consta do ponto 3 (Reserva Ecológica Nacional – 2ª proposta de alteração) deste parecer.

Alterações regulamento

O relatório refere que as alterações propostas relativamente ao regulamento do PDM de Porto de Mós estão relacionadas com:

- *Adequação normativa à terminologia atual, tal como definida legalmente;*
- *Adaptação às circunstâncias atuais, de acordo com a execução de ações previstas no PDM de Porto de Mós e projetos obsoletos;*
- *Adaptação ao PROF CL;*
- *Introdução e revogação de normas respeitantes à adequação normativa patente à adaptação da classificação do solo com as atuais definições legais vigentes;*
- *Correções de lapsos de redação ou omissões pertinentes do Regulamento;*
- *Alterações decorrentes de correções materiais e situações de gestão urbanística.*

1.2.Fichas (Anexo V)

São apresentadas fichas individuais para cada uma das alterações propostas, considerando-se que se encontram bem elaboradas e apresentadas, não obstante haver alguns pormenores a referir.

Estas fichas apresentam as alterações efetuadas na classificação e qualificação do solo, apresentadas sobre ortofotomapa (não datado) com a delimitação proposta e a delimitação em vigor, bem como sobre a Planta de Condicionantes em vigor. Relativamente a estas representações considera-se de referir que as legendas deveriam ser mais completas, permitindo uma leitura mais detalhada da informação apresentada.

É ainda incluída, para além da identificação do local, uma caracterização do espaço no PDM em vigor (Classe / Categoria em vigor), a área ocupada segundo a análise do REOT, a classe e categoria propostas e respetivas áreas, uso e ocupação do solo atual, as infraestruturas existentes, a situação relativa ao aglomerado (periférica, interior, ...), compromissos e programação, e condicionantes.

No que respeita aos compromissos e programação reitera-se a necessidade de apresentação de uma planta e relatório dos compromissos existentes, bem como do Programa de execução e plano de financiamento.

Sobre as propostas apresentadas considera-se que não foram detetados conflitos com os recursos hídricos, os quais se encontram em todas as situações protegidos pelas condicionantes dos recursos hídricos.

Chama-se, contudo, a atenção para a necessidade de reintegração na REN das áreas anteriormente excluídas da REN por incompatibilidade com o respetivo regime jurídico, que na sequência desta alteração do PDM deixem de ser incompatíveis (ver ponto 3 deste parecer).

1.3.Planta de Ordenamento

Verifica-se que o Relatório de Fundamentação nada refere quanto à Planta de Ordenamento e às alterações introduzidas. Deste modo, tendo em conta o tempo útil para a elaboração deste parecer no contexto atual (dado o elevado número de solicitações decorrentes o período para adequação dos PMOT ao RJIGT), alerta-se que a Planta de Ordenamento apresentada em formato *pdf* deve refletir na íntegra as delimitações apresentadas nas fichas apresentadas e acima referidas, garantindo a coerência do processo.

1.4.Planta de Condicionantes

De igual modo, nada é referido no Relatório de Fundamentação relativamente à Planta de Condicionantes, sendo apenas apresentada em formato pdf a Planta de Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Porto de Mós (desenho 1-D). Tal como na Planta de Ordenamento reforça-se que esta planta deve refletir na íntegra as alterações à REN decorrentes da proposta.

Neste âmbito importa ainda ter em consideração o parecer relativo às alterações à REN apresentado no ponto 3 deste parecer.

1.5.Regulamento

A proposta inclui um documento (Regulamento - Artigos Alterados - fevereiro 2022) que identifica as alterações efetuadas no Regulamento do PDM de Porto de Mós em vigor, contribuindo para uma maior eficácia na apreciação da proposta.

Da análise efetuada, tendo em conta as competências e atribuições da APA-ARHTO, considera-se de salientar os seguintes aspetos da proposta:

Artigo 4º - Programas e Planos territoriais a observar – foram integrados os seguintes:

- Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro);
- Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (Portaria n.º 56/2019, de 11 de fevereiro)
- Plano de Pormenor da Zona Industrial de Mira de Aire (Declaração n.º 275/97, de 21 de outubro, alterada pelo Aviso n.º 19770/2008, de 9 de julho e pelo Aviso n.º 10194/2020, de 8 de julho);
- Plano de Pormenor da Área de Localização Empresarial de Porto de Mós (Aviso n.º 8164/2019, de 10 de maio);
- Plano de Intervenção em Espaço Rústico do Núcleo de Exploração Extrativa de Cabeça Veada (Aviso n.º 10726/2021, de 9 de junho);
- Plano de Intervenção em Espaço Rústico do Núcleo de Exploração Extrativa de Codaçal (Aviso n.º 12380/2021, de 2 de julho);
- Plano de Intervenção em Espaço Rústico do Núcleo de Exploração Extrativa de Pé da Pedreira (Aviso n.º 13972/2021, de 22 de julho);
- Plano de Intervenção em Espaço Rústico do Núcleo de Exploração Extrativa de Portela das Salgueiras (Aviso n.º 12381/2021, de 2 de julho).

De referir que constam na redação do Regulamento em vigor os Planos de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo (Decreto Regulamentar n.º 18/2001, de 7 de dezembro); Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica do Lis (Decreto Regulamentar n.º 23/ 2002, de 3 de abril) e Plano de Gestão das Bacias Hidrográfica das Ribeiras do Oeste (Decreto Regulamentar n.º 26/ 2002, de 5 de abril). Considera-se que devem ser atualizadas estas referências, tendo em conta que os Planos de Gestão de Região Hidrográfica - 2.º Ciclo, que se encontram em vigor, foram publicados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro.

Apesar de não se encontrar definida nenhuma Zona Crítica de Inundação na área do município, deverá também ser considerado o Plano de Gestão de Riscos de Inundação (PGRI) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2016, de 20 de setembro, republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 18 de novembro.

Artigo 8º - Classificação do Solo – é efetuada a atualização da definição das classes de solo rústico e urbano de acordo com o atual RJIGT.

Artigo 9º - Qualificação do Solo - atualização das categorias e subcategorias de espaço de acordo com o atual RJIGT. Consta-se que foram revogadas diversas categorias existentes no PDM em vigor.

Artigo 10º - Disposições comuns - Introduce alterações relativas à ocupação, nomeadamente do Solo Rústico, relacionadas, entre outros, com a exploração de recursos geológicos, o Parque Nacional do Serra de Aire e Candeeiros (PNSAC), a área abrangida pelo Regadio Tradicional do Vale do Lena, a dimensão mínima da parcela em Solo Rústico para

edificação, no cálculo da área de impermeabilização, no cálculo da área de construção e na interdição de indústrias do tipo I e II. Registam-se outras alterações resultantes da alteração da nomenclatura das classes e categorias de espaço.

Artigo 18º - Ocupações e utilizações (Espaços Florestais de Produção) – introduz no n.º 2 “Nas áreas a florestar tem que ser respeitada a vegetação das galerias ripícolas (...)”;

Artigo 64º-A - Regime de edificabilidade - Relativamente aos Espaços Verdes é criado este novo artigo que estabelece que “a edificação nova e ampliação de edifícios legalmente existentes” tem que cumprir, entre outras, as seguintes condições: “b) O índice máximo de impermeabilização é de 50%” e “e) Área bruta de construção máxima de 200 m² e com pavimentos exteriores em materiais permeáveis ou semipermeáveis para os Equipamentos de lazer ao ar livre, ou equipamentos de apoio atividades de lazer”;

Artigos 65º a 75º (Secção III - Solos urbanizáveis) - São revogados.

Concluída a análise das alterações propostas, constata-se que os artigos 91º e 92º, relativos às Áreas com Suscetibilidade de Cheias e Inundações se mantém inalterados, sendo a respetiva redação a que a seguir se transcreve:

Secção II - Áreas com Suscetibilidade de Cheias e Inundações

Artigo 91º - Identificação

Estas áreas correspondem à tipologia Zonas Ameaçadas pelas Cheias da Reserva Ecológica Nacional, que quando enquadradas em perímetro urbano são denominadas Zonas Inundáveis.

Artigo 92º - Regime específico

Sem prejuízo do disposto no regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional, a ocupação destas zonas, identificadas na Planta de Ordenamento – Áreas de Risco ao Uso do Solo, obedece aos seguintes condicionalismos:

- a) É interdita a nova edificação, com exceção de edificações de apoio à atividade agrícola;*
- b) Na reconstrução de edifícios legalmente existentes a área de implantação tem de ser inferior ou igual à inicial e a cota de soleira tem de ser superior à cota máxima da área ameaçada pelas cheias;*
- c) É interdita a construção de caves;*
- d) É interdita a deposição de aterros;*
- e) É interdita a construção de muros ou vedações que possam constituir barreiras físicas à livre circulação das águas;*
- f) É interdito o aumento da percentagem de solo impermeabilizado.*

Neste contexto, tendo em conta o quadro legal em vigor, e no seguimento do acima referido quanto ao PGRI – 1º ciclo, tendo em conta o impacto das alterações climáticas na frequência de eventos de inundações e/ou cheias, considera-se que estes artigos devem ser revistos / atualizados de acordo com o que vem sendo prática da APA, refletindo o conhecimento adquirido, quer na sequência dos trabalhos de elaboração e publicação dos PGRI, quer da experiência adquirida no acompanhamento dos IGT. Assim, apresenta-se no Anexo 1 uma proposta de regulamentação a adotar para estas áreas, com base na qual devem ser revistos os artigos 91º e 92º.

Considera-se ainda que a redação deverá ser clarificada atendendo a que estas normas se aplicam a todas as Zonas Inundáveis ou Zonas Ameaçadas pelas Cheias no território do município.

No que respeita às Condicionantes - Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (Artigo 6º e 7º), relativamente à identificação e regime das servidões e restrições de utilidade pública no âmbito dos recursos hídricos, cabe ainda referir que, independentemente de estarem ou não representadas na Planta de Condicionantes, por razões de escala ou por outras, aplica-se o respetivo regime. Propõe-se assim, a inclusão do seguinte ponto no artigo 6º:

"Para além das proteções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos identificadas, no território do município de Porto de Mós observam-se todas as disposições referentes a proteções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos resultantes da legislação em vigor ainda que, eventualmente, não constem na Planta de Condicionantes".

A respeito das alterações climáticas, alerta-se para a necessidade de promover a reutilização de águas residuais tratadas e de águas pluviais, recomendando-se que esta preocupação conste da redação do Regulamento, sendo esta ajustada em conformidade com este princípio.

Concluindo, entende-se nada haver a obstar às alterações propostas relativamente ao Regulamento do PDM de Porto de Mós, desde que sejam tidas em consideração as observações apresentadas neste parecer no que respeita, em particular, às condicionantes e às zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias.

1.6. Apreciação da proposta

De um modo global entende-se que a proposta se encontra bem organizada, estruturada e fundamentada, não obstante ser considerada incompleta tendo em conta os elementos em falta.

A análise efetuada incidiu sobre os aspetos relacionados com a proteção e salvaguarda dos recursos hídricos decorrentes das alterações introduzidas pela presente proposta, entendendo-se que não há acréscimo de implicações face ao PDM em vigor.

Concluindo, considera-se de aceitar a proposta desde que a mesma seja ajustada refletindo as considerações apresentadas neste parecer.

2. Avaliação Ambiental Estratégica

Não é apresentado qualquer documento relativo ao procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), nem foi anteriormente solicitado parecer sobre qualquer proposta de Relatório de Definição de Âmbito.

Caso a Câmara Municipal de Porto de Mós entenda que a proposta apresentada não deve ser sujeita a este procedimento deverá justificar devidamente a sua posição em conformidade com os critérios estabelecidos com o DL 232/2007, num relatório autónomo.

Face a esta omissão, considera-se que a proposta em análise se encontra incompleta, emitindo-se parecer desfavorável relativo ao respetivo procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica.

3. Reserva Ecológica Nacional – – 2ª proposta de alteração

No âmbito da proposta da 1.ª alteração da 1ª revisão do PDM de Porto de Mós foi elaborada e remetida para análise a proposta da 2.ª Alteração da REN Bruta de Porto de Mós, decorrente da

necessidade de ajustamento à referida proposta de alteração do PDM, sendo que apenas contempla a realização de exclusões.

Os ficheiros disponibilizados incluem os seguintes elementos, datados de fevereiro de 2022:

- Relatório de Fundamentação da proposta de alteração do PDM de Porto de Mós que inclui fundamentação do pedido de Exclusões da REN.
- Memória descritiva e justificativa (MDJ)
- Quadros com identificação de exclusões tipo C e tipo E
- Planta de Condicionantes – REN, com identificação cartográfica dos polígonos a excluir.

A proposta de alteração da REN de Porto de Mós delimita 4 polígonos que se pretende excluir da REN: C63, C64, E83 e E84, sendo referido na MDJ que apenas abrangem a tipologia AEIPRA, incidindo numa área total de 2,676ha.

Da análise efetuada conclui-se o seguinte:

- a) A exclusão do polígono C63 fica condicionada à apresentação da ata da conferência procedimental relativa ao respetivo processo RERAE;
- b) Nada obsta à exclusão dos polígonos C64;
- c) Quanto ao polígono E83 verifica-se que a área não se encontra comprometida; porém, face aos fundamentos aduzidos pela CM de Porto de Mós, considera-se que a mesma poderá ser aceite;
- d) No que respeita ao pedido de exclusão E84, verifica-se que a área não se encontra comprometida e se localiza junto a um curso de água REN, contudo, tendo em conta a dimensão da mesma, considera-se que poderá ser aceite. Assim, e face à participação apresentada, emite-se parecer favorável condicionado a que a edificação ou construção proposta se afaste do curso de água REN, tipologia (CALM) sobre a qual não é aceite a exclusão da REN.

Importa salientar que, de acordo com o artigo 18º do RJREN, a proposta deve incluir a reintegração na REN das áreas que foram alvo de exclusão da REN na sequência da revisão do PDM (2015) e que agora, em resultado da sua reclassificação e/ou requalificação devem ser reintegradas na REN, exceto nos casos em que se mantenha alguma incompatibilidade com o RJREN. Deste modo a proposta deve ser revista, apontando-se como exemplo o caso de Juncal – Casal da Fonte (pág. 14 das Fichas), em que é evidente esta situação.

Assim sendo, emite-se parecer favorável condicionado à alteração de delimitação da REN de Porto de Mós, relativamente às exclusões propostas, bem como à reintegração das áreas anteriormente excluídas, conforme acima discriminado.

4. Conclusão

Face ao exposto a APA-ARHTO emite os seguintes pareceres relativos à 1ª alteração à 1ª revisão do PDM de Porto de Mós:

- Proposta de plano – parecer favorável condicionado, devendo ser respeitadas as considerações identificadas no presente parecer;
- Avaliação Ambiental Estratégica – parecer desfavorável;
- Proposta de alteração da REN – parecer favorável à exclusão do polígono C64 e E83 e favorável condicionado à exclusão dos polígonos C63 e E84; deve ainda ser apresentada a proposta das áreas a reintegrar na REN conforme acima exposto

Com os melhores cumprimentos,

A Administradora Regional da ARH Tejo e Oeste

Susana Fernandes

Susana Fernandes

Anexos: proposta de redação do artigo relativo às Zonas Inundáveis

Anexo - Artigo Xº - Zonas Inundáveis

- 1 - Qualquer ação de edificação ou demolição em zonas inundáveis carece de autorização/parecer prévio da APA, I.P.
- 2 - É permitida a conservação e reconstrução de edifícios preexistentes, licenciados nos termos legalmente exigidos.
- 3 - Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é **interditada** a realização de novas construções ou a execução de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre circulação das águas, **com exceção** de:
 - a) Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos, a demolir;
 - b) As obras de ampliação ou obras de construção precedidas de demolição e que visem exclusivamente retificações volumétricas e alinhamento de fachadas e/ou com a cêrcea dominante;
 - c) Edificações que constituam complemento indispensável de outras já existentes e devidamente licenciadas, bem como ampliação de edifícios com vista ao estabelecimento de condições de habitabilidade mínima, nomeadamente de necessidades básicas de acessibilidade, segurança e salubridade consagradas legalmente;
 - d) Construções que correspondam à colmatação de espaços vazios na malha urbana consolidada;
 - e) Os equipamentos e apoios às zonas de recreio e lazer, bem como infraestruturas associadas, desde que sejam estruturas ligeiras e não exista localização alternativa.
- 4 - Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é sempre **interditada** a:
 - a) A construção de edifícios sensíveis, nos termos do Regime Jurídico da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundação, designadamente, equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, lares de idosos e centros de dia, de reclusão, edifícios com importância na gestão de emergência e de socorro, armazenamento de produtos perigosos e poluentes, estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves, estabelecimentos industriais perigosos, bem como qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações;
 - b) A construção de caves, qualquer que seja a utilização prevista;
 - c) A criação de novas unidades funcionais, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
 - d) A alteração de uso, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
 - e) Usos e ações passíveis de comprometer o estado das massas de água;
 - f) A execução de aterros;
 - g) A destruição do revestimento vegetal, e a alteração do relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas e das ações que visem promover o controlo das cheias e a infiltração das águas, bem como do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;
 - h) Qualquer ação que conduza à alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas, com exceção do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;
 - i) A realização de intervenções suscetíveis de aumentar o risco de inundação.
- 5 - Nas zonas inundáveis, desde que legal e tecnicamente fundamentado, e sem prejuízo dos restantes pontos do presente artigo, são **passíveis de aceitação**:
 - a) As ações que tenham como objetivo promover o controlo de cheias e a infiltração das águas;
 - b) A construção de infraestruturas de saneamento (à exceção de ETA e ETAR) e da rede elétrica;
 - c) A implantação de infraestruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica, bem como de instalações adstritas a aproveitamento hidroagrícola e hidroelétrico;
 - d) A realização de obras hidráulicas, de infraestruturas viárias, portuárias e de recreio, e estacionamentos, de manifesto interesse público;

- e) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis, incluindo pequenas estruturas de apoio;
- f) Outras ações que cumpram o disposto no ponto seguinte.

6 - A realização das ações permitidas nos números anteriores fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes princípios gerais e condições:

- a) Seja demonstrada a inexistência de alternativa;
- b) Seja comprovada a eliminação ou o desagravamento do risco ou, pelo menos, o não aumento do risco para pessoas e bens e da afetação dos valores e recursos naturais a preservar;
- c) A cota do piso inferior da edificação seja superior à cota da cheia definida para o local. Nas operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, devem ser adotadas medidas adequadas de proteção contra inundações, devendo, para o efeito, os requerentes/projetistas demonstrar a compatibilidade da operação com o risco associado;
- d) Não é permitido o uso que implique a pernoita no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
- e) Seja demonstrado que não resulta agravada a vulnerabilidade à inundação, incluindo nos edifícios confinantes e na zona envolvente;
- f) Seja observado o cumprimento das normas de segurança decorrentes do regime específico, e garantindo a estabilidade dos edifícios a construir e dos que se localizam na sua envolvente próxima;
- g) Seja assegurada a não obstrução da livre circulação das águas, e que não resulte agravado o risco de inundação associado, devendo este risco de inundação ser entendido como a combinação da probabilidade de ocorrência de inundações, tendo em conta a sua magnitude, e das suas potenciais consequências prejudiciais para a saúde humana, o ambiente, o património cultural, as infraestruturas e as atividades económicas;
- h) Os efeitos das cheias sejam minimizados através de normas específicas, sistemas de proteção e drenagem e medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos, nomeadamente, com utilização preferencial de materiais permeáveis e semipermeáveis;
- i) Nos alvarás de utilização, bem como nas autorizações de utilização a emitir para as construções localizadas em área com risco de inundação, é obrigatória a menção da localização da edificação em zona inundável, bem como de eventuais obrigações assumidas com vista a demonstrar a compatibilidade dos usos face ao regime de cheias e inundações;
- j) Assegurar que, no caso de haver danos sobre as ações realizadas por particulares, não poderão ser imputadas à Administração eventuais responsabilidades pelas operações urbanísticas efetuadas em zona inundável, e que estas não poderão constituir mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.

Ex.ma Representante da Câmara Municipal de Porto de Mós, na Conferência Procedimental:

Na sequência da Ata submetida na PCGT no âmbito da Conferência Procedimental, realizada a 27 de abril de 2022, vimos por este meio esclarecer que deverão considerar sem efeito o comentário emanado pela CCDRC no ponto 3.6 Alterações ao Regulamento nomeadamente:

- artigo 12º - alínea f) do nº 3;

- artigo 19º - nº1.

e no ponto 8. Conclusão o seguinte parágrafo: "A alínea f) do n.º 3 do artigo 12º; e o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento não se conformam com o disposto na alínea a) do artigo 18º do DR n.º 15/2015, de 19/08, porquanto não admite a instalação de equipamentos de utilização coletiva na categoria de espaços agrícolas.",

uma vez que a proposta apresentada pela Câmara Municipal de Porto de Mós está de acordo com a norma TG10 do PROT-C – Edificabilidade em solo rural – no seu ponto 5, alínea f):

«5. A edificação isolada deve ter como função o suporte às atividades económicas associadas à valorização dos recursos naturais, ambientais, culturais e paisagísticos e/ou à promoção da multifuncionalidade dos espaços rurais, podendo as novas construções, ter as seguintes finalidades:

(...)

f) Equipamentos de utilização coletiva na proximidade dos aglomerados rurais que possibilite uma forte interação com estes e apenas quando o elevado grau de consolidação dos aglomerados não os permita acolher».

Pelo erro pedimos desde já as nossas desculpas.

Cumprimentos,

Graça Gabriel

Não foram anexados ficheiros pelo remetente.

Também pode consultar esta mensagem e eventuais ficheiros anexados no separador MENSAGENS do processo acima identificado, acedendo à PCGT através do endereço <https://pcgt.dgterritorio.gov.pt/>, utilizando as respetivas credenciais.

Com os melhores cumprimentos,

Maria Graça Caetano Conceição Gabriel

Graca.Gabriel@ccdrc.pt

CCDR Centro



1.ª alteração à

1.ª revisão do

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS

CONCERTAÇÃO

ATA



PROJETO: 1.ª Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Porto de Mós

ASSUNTO: 1.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Porto de Mós - Reunião de concertação com o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

DATA: 30/05/2022

LOCAL: Plataforma Zoom

PRESENTES:

Câmara Municipal de Porto de Mós: Presidente Jorge Vala, Helena Oliveira, Luís Reis, Joana Ferreira, empresa Plio.

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas: Dulce Vales, Nuno Gonçalves, Luís Ferreira.

Aos 30 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, pelas 14 horas e 30 minutos, realizou-se, através da plataforma *online* ZOOM, a Reunião de Concertação (ao abrigo do 87.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), entre a Câmara Municipal de Porto de Mós (doravante CMPM) e o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (doravante ICNF), no âmbito da elaboração da 1.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Porto de Mós, designadamente, na sequência do parecer emitido por esta última entidade em sede da Conferência Procedimental do Plano, realizada no dia 27 de abril deste ano.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal deu início à reunião, na qual se procedeu à análise do documento onde constam as questões levantadas no parecer do ICNF, traduzido num modelo de ponderação e subsequente proposta de solução a introduzir, de acordo com o quadro a seguir.

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PARECER ICNF	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPM	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO ICNF	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO CPM
RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO			
Página 10 Encontra-se omissa a referência ao POPNSAC	Alterado em conformidade	Nada a opor.	-
Conservação da biodiversidade			
<p>Não concorda com as alterações que resultam da expansão / criação de perímetros ou outras categorias de espaço com capacidade edificatória em solo urbano ou rústico.</p> <p>Não obstante, em fase de concertação algumas situações poderem a vir a ter acolhimento.</p>	<p>A CPM vai manter os PU, os AR e as AED conforme o que consta na 1.ª Revisão do PDM.</p> <p>Relativamente aos Espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações, a CPM mantém a proposta de Alteração com base na fundamentação apresentada.</p>	<p>Foi decidido por parte do ICNF solicitar à CPM uma fundamentação mais detalhada e específica para cada caso, comprometendo-se o ICNF fazer uma análise às mesmas, caso a caso, à luz da situação vigente relativamente ao processo de recondução do POPNSAC para PEPNSAC.</p>	<p>Fundamentação da proposta:</p> <p>A delimitação dos espaços destinados a equipamentos (Serro Ventoso e Mato velho) tem como objetivo a legalização dos edifícios de equipamentos situados nos mesmos, sendo que a área à qual foi atribuído este uso do solo, foi calculada tendo em conta a área construída, por forma a garantir o cumprimento dos índices estabelecidos no PDM, para o fim único da regularização.</p> <p>Na situação de São Bento, o espaço criado destina-se à ampliação do único cemitério da Freguesia,</p>

PARECER ICNF	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPM	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO ICNF	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO CPM
			atualmente esgotado, passível de expansão.
Arvoredo classificado de interesse público			
Ainda que não se aplique na área do concelho (pela ausência) o PROFCL recomenda a inclusão ao nível das SARUP	Na Planta de Condicionantes e no Regulamento apenas devem constar as SARUP presentes no concelho. Na eventualidade da classificação ser atribuída, nos termos da Lei, dentro da área do concelho, haverá lugar à alteração por adaptação do PDMPM.	Aceite a posição da CPM.	-
PROF CL			
Página 19 Corrigir a referência ao PROF Dão Lafões no RF.	Alterado em conformidade.	Nada a opor.	-
N.º 1 artigo 18.º deve ser corrigida a referência.	Alterado em conformidade.	Nada a opor.	-
Povoamentos florestais percorridos por incêndios há menos de 10 anos			
A condicionante já não se aplica.	Alterado em conformidade.	Nada a opor.	-
Sistema de gestão integrada de fogos rurais			

PARECER ICNF	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPM	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO ICNF	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO CPM
<p>Assegurar a compatibilidade do Plano com o Sistema Gestão Integrada de Fogos Rurais em matéria de servidões administrativas, n.º 1 do artigo 56.º do DL 82/2021.</p>	<p>O Programa Sub-Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais (conforme o artigo 34º do DL n.º 82/2021, de 13 de outubro) ainda não existe, pelo que, ainda não se dispõe da rede secundária de FGC. Integradas, na Planta de Condicionantes - SGIFR, a rede primária de FGC, a rede de postos de vigia, a rede de pontos de água e a rede viária florestal.</p>	<p>Aceite a posição da CPM em integrar na planta de condicionantes, a rede primária de FGC, a rede de postos de vigia, a rede de pontos de água e a rede viária florestal.</p> <p>Relativamente à representação cartográfica das faixas de proteção aos perímetros urbanos e aglomerados rurais aceita-se que as mesmas sejam definidas a partir do limite do perímetro.</p>	<p>Em observação à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 49/2022, de 19 de julho, a rede secundária de FGC, que virá a decorrer do Programa Sub-Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais, a elaborar, não integrará, para já, a Planta de Condicionantes - SGIFR.</p>
<p>Representação cartográfica das áreas de perigosidade “alta” e “muito alta” (Aviso n.º 6345/2022) na Planta de Condicionantes.</p>	<p>Apesar de ter sido anunciado que a norma relativa à Carta Estrutural de Perigosidade de Incêndio Rural, produzida pelo ICNF, seria suspensa, tal decisão ainda não foi objeto de publicação. Deste modo, se até à submissão da proposta de 1.ª Alteração da 1.ª Revisão do PDM de Porto de Mós a Discussão Pública nada se alterar, a carta publicada através do Aviso n.º 6345/2022 será integrada na Planta de</p>	<p>Aceite a posição da CPM.</p>	<p>Em observação à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 49/2022, de 19 de julho, mantêm-se as áreas de perigosidade “alta” e “muito alta” identificadas no PMDFCI do Município de Porto de Mós.</p>

PARECER ICNF	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPM	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO ICNF	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO CPM
	Condicionantes deste IGT.		
REGULAMENTO			
Artigo 89.º Deve ser alterado, de acordo com o previsto no artigo 41.º da secção II, capítulo III do DL 82/2021.	Alterado em conformidade.	Nada a opor.	-
Artigo 90.º A alínea c) deve ser alterada for forma a cumprir o previsto no artigo 60.º da secção I, capítulo V do DL 82/2021.	Alterado em conformidade.	Nada a opor.	-
PEÇAS DESENHADAS			
Planta de Condicionantes	Alterado em conformidade.	Nada a opor.	-
COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA DE EXCLUSÕES DE REN E RAN			
Não devem ser consideradas num processo de alteração.	Não se efetuarão exclusões em qualquer das restrições de utilidade pública	Nada a opor.	-
AAE			
Nada a obstar.	-	-	-

Após a análise das situações identificadas no quadro anterior, a CPM comprometeu-se a enviar, para pronúncia do ICNF, os documentos alterados em conformidade com as decisões provindas da presente reunião de concertação.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por terminada a reunião às 17h, da qual foi lavrada a presente ata, que é assinada pelos representantes das entidades participantes.

Câmara Municipal de Porto de Mós

(Sr. Presidente, Jorge Vala)

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

Assinado por: **DULCE DA NAZARÉ VALÉRIO DA
CONCEIÇÃO VALES**
Num. de Identificação: 10108251
Data: 2022.08.04 17:13:27+01'00'

(Dulce Vales)

ATA



PROJETO: 1.ª Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Porto de Mós

ASSUNTO: 1.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Porto de Mós - Reunião de concertação com a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

DATA: 03/06/2022

LOCAL: Paços do Concelho (edifício da Câmara Municipal de Porto de Mós)

PRESENTES:

Câmara Municipal de Porto de Mós: Presidente Jorge Vala, Helena Oliveira

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro: Margarida Teixeira

Aos 3 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, pelas 14 horas e 30 minutos, realizou-se, no edifício dos Paços do Concelho, a Reunião de Concertação (ao abrigo do 87.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), entre a Câmara Municipal de Porto de Mós (doravante CMPM) e a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (doravante DRAPC), no âmbito da elaboração da 1.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Porto de Mós, designadamente, na sequência do parecer emitido por esta última entidade em sede da Conferência Procedimental da proposta de Plano, realizada no dia 27 de abril deste mesmo ano.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal deu início à reunião, onde se procedeu à análise do documento onde constam as questões levantadas no parecer da DRAPC, traduzido num modelo de ponderação e subsequente proposta de solução a introduzir, de acordo com o quadro a seguir.

PARECER DRAPC	PROPOSTA CPM	FUNDAMENTAÇÃO	PEÇAS ALTERADAS	POSIÇÃO FINAL DRAPC
<p>“No âmbito desta alteração foi proposto o acerto cartográfico de manchas da Reserva Agrícola Nacional-RAN, de pequenas sobreposições de erros de escala. Concordamos com as referidas correções, mas (...) encontramos locais onde não há sobreposição e outros não assinalados que carecem de correção. Assim solicitamos que nos sejam disponibilizadas as shapefiles da RAN (...)”</p>	<p>Foram disponibilizadas as <i>shapefiles</i> solicitadas;</p> <p>Manter apenas as correções identificadas pela CPM.</p>	<p>A CPM pretende, em breve, desencadear o procedimento de 2.ª Revisão do PDM; por isto, e pela urgência em terminar o procedimento de Alteração em curso, a CPM propõe corrigirem-se as manchas identificadas, remetendo as restantes correções para a Revisão do Plano.</p>	-	<p>A DRAP concorda com a proposta da CPM.</p>
<p>“(...) a delimitação do perímetro do Regadio Tradicional do Vale do Lena, na carta de condicionantes da RAN, se afigura deslocada (...), pelo que solicitamos também o envio da respetiva shapefile. (...) deve a presente alteração enquadrar as disposições (...) do Decreto-Lei n.º 199/2015 de 16 de Setembro.”</p>	<p>Foi disponibilizada a <i>shapefile</i> solicitada;</p> <p>Alterar em conformidade.</p>	-	<p>Planta de Condicionantes - RAN</p>	<p>A DRAP fornecerá a delimitação do Regadio Tradicional do Vale do Lena, conforme prescrito no Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de Setembro, a incluir nas respetivas peças desenhadas do Plano.</p>

Nada mais havendo a tratar, deu-se por terminada a reunião às 16h30, da qual foi lavrada a presente ata, que é assinada pelos representantes das entidades participantes.

Câmara Municipal de Porto de Mós

(Presidente, Jorge Vala)

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

Assinado por: **MARGARIDA MARIA BOAVISTA**

VIEIRA MARQUES TEIXEIRA

Num. de Identificação: 06462514

Data: 2022.07.14 17:09:39+01'00'

(Margarida Teixeira)



Handwritten signature in blue ink.

ATA



PROJETO: 1.ª Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Porto de Mós

ASSUNTO: 1.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Porto de Mós - Reunião de concertação com a **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

DATA: 21/07/2022

LOCAL: Edifício da CCDRC, Coimbra

PRESENTES:

Câmara Municipal de Porto de Mós: Presidente Jorge Vala, Ester Vieira, Helena Oliveira, Joana Ferreira, empresa PLIO

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro: Carla Velado, Graça Gabriel, Isabel Matos

Aos 21 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, pelas 14 horas e 30 minutos, realizou-se, no Edifício da CCDRC, Rua Bernardim Ribeiro, 80, em Coimbra, a Reunião de Concertação (ao abrigo do 87.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), entre a Câmara Municipal de Porto de Mós (doravante CPM) e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (doravante CCDRC), no âmbito da elaboração da 1.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Porto de Mós, designadamente, na sequência do parecer emitido por esta última entidade em sede da Conferência Procedimental do Plano, realizada no dia 27 de abril deste ano.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal deu início à reunião, agradecendo à CCDRC o apoio prestado durante o procedimento em questão.

A CPM apresentou a metodologia adotada para análise dos vários pontos do parecer da CCDRC, traduzida num modelo de ponderação e subsequente proposta de solução a introduzir, de acordo com o quadro abaixo.

A CCDRC tomou da palavra para transmitir que, da análise dos elementos presentes à reunião de concertação, no âmbito geral, se verifica que a CPM aceitou as indicações manifestadas no seu parecer, alterando/corrigindo algumas situações e justificando melhor as propostas agora

apresentadas, existindo, contudo, algumas matérias cuja pronúncia anterior necessita ser clarificada e outras, que foram retificadas e carecem de nova apreciação.

Relativamente ao solo rústico, no Relatório de fundamentação apresentado para esta reunião encontram-se as propostas de classificação em solo rural como “Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas Compatíveis com o Solo Rústico” (pontos 5.8.1.1 a 5.8.1.4) sobre as quais reitera a pronúncia favorável, como é o caso de: Cemitério de Serro Ventoso e Pavilhão; Capela de S. Silvestre; Zonas Desportivas de Portela de Baixo e Alcaria e Cemitério de S. Bento. Foi, ainda, proposta a transição de solo rural para solo urbano - “Espaços de Atividades Económicas”, de áreas (ponto 5.8.1.5 e 5.8.1.6) - Cruz da Légua, Moitalina e Zona Industrial do Covão da Carvalha - que, por lapso, não foram incluídas nestes Espaços aquando da 1.ª Revisão do PDM. Estas áreas encontram-se ocupadas e são contínuas as Espaços de Atividades Económicas, pelo que são propostas que merecem o parecer favorável da CCDRC.

No solo urbano, em Mira de Aire foram restituídas ao solo rústico duas áreas incluídas no perímetro urbano que não estão ocupadas nem apresentam condições para a edificar, conforme refere o ponto 5.8.2. nada havendo a observar sobre esta proposta, bem como sobre a proposta de Espaços Verdes.

A apreciação das restantes propostas da CMPM foi feita de acordo com o conteúdo do Quadro a seguir:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

PARECER CCDCR C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CMPM	POSIÇÃO FINAL CCDCR	POSIÇÃO FINAL CMPM
<p>PROCEDIMENTO</p> <p>A deliberação da CMPM de elaborar a alteração foi publicada, através do Aviso n.º 14051/2019, no DR n.º 173, S-II, em 10/09. Atualmente o processo encontra-se caducado, devendo ser reiniciado o procedimento com urgência.</p>	<p>Alterado em conformidade.</p>	<p>Nada a acrescentar.</p>	<p>-</p>
<p>Devem constar no processo os comprovativos de publicitação das deliberações na comunicação social, página de internet do município e/ou através de Editais nas sedes das JF (n.º 1 do artigo 76.º e n.º 2 do artigo 192.º do RJIGT)</p>	<p>Incluído o Relatório de Ponderação da Participação Pública</p>	<p>Nada a acrescentar.</p>	<p>-</p>
<p>INSTRUÇÃO PROCESSUAL</p> <p>Os seguintes elementos deverão ser juntos ao processo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Planta e/ou Relatório de Compromissos Urbanísticos • Plano de Financiamento e Fundamentação da Sustentabilidade Económica e Financeira • Ficha de Dados Estatísticos • 	<p>Elaborados os elementos e integrados no processo. O Plano de Financiamento está compatível com o Programa de Execução.</p>	<p>Nada a acrescentar.</p>	<p>-</p>
<p>CONSIDERAÇÕES GERAIS</p> <p>Uma alteração não se destina à reclassificação do solo, com exceção das situações previstas nos n.ºs 6 (reclassificação que se destine exclusivamente à execução de infraestruturas e de equipamentos) e 7 (reclassificação do solo para fins industriais, armazenagem ou logística e respetivos serviços de apoio, na continuidade de solo urbano) do artigo 72.º do RJIGT, e esta última fica sempre sujeita à delimitação de unidade de</p>	<p>Revertidas as situações de alteração da classe de solo de rústico para urbano.</p>	<p>Nada a acrescentar.</p>	<p>-</p>

PARECER CCDC C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPM	POSIÇÃO FINAL CCDC	POSIÇÃO FINAL CPM
<p>execução (n.º 8 do artigo 72.º do RJGT) e garantia de provisão de infraestruturas através de contrato de urbanização.</p>			
<p>A adequação do PDM aos critérios de classificação e qualificação do solo estabelecidos nos artigos 6.º e 7.º do 15/2015 devem aplicar-se a toda a área do Plano e abranger, uma vez que existem outras áreas que se apresentam ainda muito descomprometidas e que aparentam não estar infraestruturadas / urbanizadas e, por isso, deveriam ser repensadas.</p> <p>Caso a CPM opte por manter a classificação como solo urbano de áreas que não cumprem o critério estabelecido na alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º do DR 15/2015, o Plano de Sustentabilidade Económica e Financeira deve demonstrar a existência dos meios necessários à execução das infraestruturas a ser acompanhado de comprovativos da inscrição da execução das mesmas nos planos de atividades e os orçamentos municipais.</p>	<p>Os princípios e os procedimentos de delimitação do solo urbano mantêm-se, (com exceção do princípio da integração de áreas urbanas a programar) e a programação da execução os investimentos patentes na revisão do PDMPM está sustentada nos planos de atividades e orçamentos municipais. A informação foi vertida para o Plano de Financiamento para dar resposta ao RJGT.</p>	<p>Fundamentar com o Orçamento Municipal.</p>	<p>Infraestruturação contemplada no Orçamento Municipal (Plano Plurianual de Investimentos 2022) no Objetivo 2 - Funções Sociais: Função 242 (Ordenamento do território), Função 243 (Saneamento), Função 244 (Abastecimento de água), Função 245 (Resíduos sólidos) e Função 246 (Proteção Meio Ambiente e Conservação da Natureza); e no Objetivo 3 - Funções Económicas: Função 330 (Transportes e comunicações).</p> <p>Esta informação foi vertida para o Programa de Execução e Plano de Financiamento.</p>
<p>Compatibilização do PROFCL. Deve ser corrigida a alusão do PROF na página 19 do RF.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>	<p>Nada a acrescentar.</p>	<p>-</p>
<p>Em algumas das áreas urbanizáveis mantidas em solo urbano não existem infraestruturas urbanas e de prestação de serviços associados, devendo ser apresentada a garantia de provisão, no horizonte temporal do plano territorial, mediante inscrição no programa de execução e nos planos de atividades e orçamentos municipais (alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º do DR15/2015)</p>	<p>Alterado em conformidade</p>	<p>Fundamentar com o Orçamento Municipal.</p>	<p>Infraestruturação contemplada no Orçamento Municipal (Plano Plurianual de Investimentos 2022) no Objetivo 2 - Funções Sociais: Função 242</p>

Map

PARECER CCDR C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CMPM	POSIÇÃO FINAL CCDR C	POSIÇÃO FINAL CMPM
<p>Sobre as propostas de EV alerta-se para o artigo 154.º do RJLGT, sobre as reservas de solo que incidem sobre prédios particulares, que determina a obrigatoriedade da sua aquisição pelas autarquias locais, em prazo estabelecido pelo Plano ou respetivo instrumento de programação. A falta de fixação do prazo determina a caducidade da reserva de solo após 5 anos da entrada em vigor do Plano, sendo os municípios obrigados a declará-la e a proceder à redefinição do uso do solo (salvo se o Plano tiver previsto o regime de uso do solo supletivamente aplicável).</p>	<p>Dado o enquadramento legal para concretização dos objetivos inerentes à atual definição da categoria de EV, a CMPM aceitou as sugestões feitas pela CCDRC.</p>	<p>Nada a acrescentar.</p>	<p>(Ordenamento do território), Função 243 (Saneamento), Função 244 (Abastecimento de água), Função 245 (Resíduos sólidos) e Função 246 (Proteção Meio Ambiente e Conservação da Natureza); e no Objetivo 3 - Funções Económicas: Função 330 (Transportes e comunicações). Esta informação foi vertida para o Programa de Execução e Plano de Financiamento.</p>
ÁREAS URBANIZÁVEIS			
<u>Casais do Além - Desfavorável</u>			
<p>A área sul da parte edificada deve ser classificada como EH (em vez de ficar como EV) e a área a norte remeter para SR (como proposto). A área contígua de solo urbano, a norte, deve ser integrada em SR.</p>	<p>Apesar de não se considerarem áreas urbanas a programar, trata-se de um processo de alteração e, por isso, mantiveram-se os princípios e procedimentos de delimitação do solo urbano da RPDMPM. Desta forma, aceita-se a</p>	<p>Favorável A CMPM considerou o parecer emitido na CP.</p>	<p>-</p>

PARECER CCDRC	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CMPM	POSIÇÃO FINAL CCDRC	POSIÇÃO FINAL CMPM
<p>Casal Ruivo - Desfavorável</p> <p>A zona proposta para EV e a área a nordeste SU-EH deve ser remetida para SR, na continuidade do existente.</p>	<p>sugestão da CCDRC para integração do EV coincidente com CALM em EH II e a remissão para SR (AP) da restante área urbanizável; a área urbanizada mantém-se em SU.</p> <p>A área encontra-se infraestruturada, existindo condutas de abastecimento de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes, que suportam ações de urbanização, e existe um compromisso urbanístico, devidamente considerado como área ocupada no REOT. Mantida a alteração da categoria para EH II.</p>	<p>Desfavorável</p> <p>A CM propõe a classificação em EH II para toda a área (5,62ha). As infraestruturas existentes encontram-se na envolvente, estando a área em causa sem ocupação.</p> <p>A área não ocupada deve ser devolvida ao solo rústico.</p>	<p>A CMPM entende que se trata de uma área que, estando quase totalmente infraestruturada e numa zona de crescimento demográfico (RGP 2021), deve ser mantida em solo urbano.</p> <p>Infraestruturação contemplada no Orçamento (Plano Plurianual de Investimentos 2022) no Objetivo 2 - Funções Sociais: Função 242 (Ordenamento do território), Função 243 (Saneamento), Função 244 (Abastecimento de água), Função 245 (Resíduos sólidos) e Função 246 (Proteção Meio Ambiente e Conservação da Natureza); e no Objetivo 3 - Funções Económicas: Função 330 (Transportes e comunicações). Esta informação foi vertida para o Programa de Execução e Plano de Financiamento.</p>

Stafy

Map

PARECER CCDR C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CMPM	POSIÇÃO FINAL CCDR C	POSIÇÃO FINAL CMPM
<p><u>S. Jorge - Favorável condicionado</u></p> <p>Área desocupada apenas servida por via pública e com proximidade às restantes redes de infraestruturas. Para sustentar a proposta, deve atender-se à alínea c) do n.º 3 do DR15/2015</p>	<p>Esta área está abrangida pelo Plano de Pormenor de Salvaguarda do Campo Militar de São Jorge de Aijubarrota e a programação, financiamento e execução das infraestruturas está incluída no referido PP. Mantida a proposta de integração em SU.</p>	<p>Favorável, condicionado</p> <p>Esta área (3,90ha) é abrangida pelo PP de Salvaguarda do Campo Militar de São Jorge, em elaboração. A CM refere que a programação, financiamento e execução das infraestruturas está incluída no referido plano. Contudo a proposta do plano ainda não foi apresentada para CP. Pelo que se desconhece o seu conteúdo. Não estando o plano publicado não tem força de Lei. Mantem-se a posição da CCDRC.</p>	<p>Não incorrendo em ilegalidade ou desconformidade, a CMPM mantém a proposta.</p> <p>A CMPM entende que, tratando-se de uma área objeto de Plano de Pormenor em elaboração, em cumprimento do PDM de Porto de Mós (UOPG U4), a eventual alteração de uso do solo deverá ser feita em sede de PP. Apesar deste plano não se encontrar em vigor, diz o RJLGT, no n.º 2 do artigo 22.º que “A elaboração, a aprovação, a alteração, a revisão, a execução e a avaliação dos programas e dos planos territoriais obriga a identificar e a ponderar, nos diversos âmbitos, os planos, os programas e os projetos, (...) com incidência na área a que respeitam, considerando os que já existem e os que se encontram em preparação (...)”</p> <p>Não incorrendo em ilegalidade ou desconformidade, a CMPM mantém a proposta.</p>
<p><u>Juncal I - Favorável parcialmente</u></p>	<p>Acceite a sugestão da CCDRC, recuando o SU proposto coincidente com RENL.</p>	<p>Favorável</p> <p>A CMPM considerou o parecer emitido na CP.</p>	<p>-</p>

PARECER CCPR C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CMPM	POSIÇÃO FINAL CCDR C	POSIÇÃO FINAL CMPM
<p>Admitir-se SU nas áreas sem REN. Não há a possibilidade de exclusões no âmbito deste procedimento.</p> <p><u>Juncal II - Desfavorável</u> Extremidade do PU e REN</p>	<p>Tratam-se de construções anteriores a 1981, que não requerem licenciamento. Mantida a proposta.</p>	<p>Favorável condicionado Trata-se de uma área (0,12ha) com edificações existentes anteriores a 1981, pelo que a integração em EI deve contornar a REN.</p>	<p>Aceite a sugestão da CCDR C; alterado em conformidade.</p>
<p><u>Quinta de Ricos Vales I - Desfavorável</u> Integrar numa das categorias adjacentes de SU</p>	<p>Aceite a sugestão da CCDR C; alterado em conformidade.</p>	<p>Favorável Retificado em acordo com parecer da CP.</p>	<p>-</p>
<p><u>Quinta de Ricos Vales II - Desfavorável</u> Integrar numa das categorias adjacentes de SU</p>	<p>Aceite a sugestão da CCDR C; alterado em conformidade.</p>	<p>Favorável Retificado em acordo com parecer da CP.</p>	<p>-</p>
<p><u>Cabeça do Rocho - Desfavorável</u> Integrar em EUBD</p>	<p>Aceite a sugestão da CCDR C; alterado em conformidade.</p>	<p>Favorável Retificado em acordo com parecer da CP.</p>	<p>-</p>
<p><u>Cabeça do Rocho - Desfavorável</u> Área não infraestruturada deve remeter-se para SR, incluindo a área desocupada a sudeste - redesenhar o perímetro.</p>	<p>A área encontra-se infraestruturada, existindo condutas de abastecimento de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes, que suportam ações de urbanização. Mantida a proposta.</p>	<p>Favorável Trata-se de uma área (2,04ha) envolvida por edificações. A CMPM propõe, agora, a sua qualificação como EH II, que é de aceitar, uma vez que é uma pequena área no miolo do solo urbano.</p>	<p>-</p>

Handwritten signature

Mat

PARECER CCDRC C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CMAPM	POSIÇÃO FINAL CCDRC	POSIÇÃO FINAL CMAPM
<p>Cruz da Léguas - Desfavorável</p> <p>Deve integrar SR, bem como a área a nordeste, desocupada.</p>	<p>Aceite a sugestão da CCDRC; alterado em conformidade.</p>	<p>Favorável</p> <p>Retificado em acordo com parecer da CP.</p>	<p>-</p>
<p>Pedreiras - Desfavorável</p> <p>Integrar em EH</p>	<p>Aceite a sugestão da CCDRC; alterado em conformidade.</p>	<p>Favorável</p> <p>Retificado em acordo com parecer da CP.</p>	<p>-</p>
<p>Tremoceira I - Favorável condicionado</p> <p>Área desocupada apenas dotada de algumas infraestruturas. Para sustentar a proposta, deve atender-se à alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º do DR15/2015</p>	<p>A área encontra-se infraestruturada, existindo condutas de abastecimento de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes e no interior (ramais de serviço às edificações existentes), que suportam ações de urbanização, e existe um compromisso urbanístico, devidamente considerado como área ocupada no REOT. Mantida a proposta.</p>	<p>Favorável</p> <p>Face à fundamentação apresentada, é de aceitar a proposta desta área para EH III (9,81ha), uma vez que mais de 45% apresenta ocupação.</p> <p>A CM informa, ainda, que existem condutas de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes e no interior ramais de serviço às edificações, que suportam ações de urbanização.</p>	<p>-</p>
<p>Tremoceira II - Desfavorável</p> <p>Sugere-se que a área edificada passe para EH e a restante área, a norte, reverta para SR, uma vez que não se encontra infraestruturada e incorpore solo sem ocupação.</p>	<p>A área encontra-se infraestruturada, existindo condutas de abastecimento de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes, que suportam ações de urbanização, e existe um compromisso urbanístico, devidamente considerado</p>	<p>Favorável</p> <p>A CM propõe a classificação em EH III para toda a área (1,78ha).</p> <p>A área apresenta alguma ocupação e é pouco significativa, pelo que é de aceitar.</p>	<p>-</p>

PARECER CCDRC C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPM	POSIÇÃO FINAL CCDRC	POSIÇÃO FINAL CPM
<p><u>Tremoceira III - Desfavorável</u> Deve integrar EUBD e manter REN</p>	<p>como área ocupada no REOT. Mantida a proposta.</p> <p>Aceite a sugestão da CCDRC; alterado em conformidade.</p>	<p>Favorável Retificado em acordo com parecer da CP.</p>	<p>-</p>
<p><u>Bom sucesso - Desfavorável</u> Integrar em EH</p>	<p>Aceite a sugestão da CCDRC; alterado em conformidade.</p>	<p>Favorável Retificado em acordo com parecer da CP.</p>	<p>-</p>
<p><u>Eiras da Lagoa - Favorável condicionado</u> Área desocupada e sem infraestruturas. Para sustentar a proposta, deve atender-se à alínea c) do n.º 3 do DR15/2015 Ponderar a integração dos EV nas categorias de SU adjacentes</p>	<p>A área encontra-se infraestruturada, existindo condutas de abastecimento de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes, que suportam ações de urbanização, e existe um compromisso urbanístico, devidamente considerado como área ocupada no REOT. Mantida a proposta.</p> <p>Aceite a sugestão da CCDRC sobre os EV, integrando-os em EH II e EH I.</p>	<p>Favorável, condicionado Face à grande dimensão da área proposta para EH II (24,6ha,) que se encontra muito pouco ocupada, mantêm-se o parecer da CCDRC.</p>	<p>Apesar da ainda escassa ocupação, a área encontra-se totalmente infraestruturada (Processos Municipais de Obras Públicas n.º ECO26/2019 e n.º ECO27/2019), tratando-se da única zona da sede do concelho com capacidade para responder à pressão urbanística manifestada nos últimos anos.</p> <p>Não incorrendo em ilegalidade ou desconformidade, a CPM mantém a proposta.</p>
<p><u>Eiras da Lagoa II - Desfavorável</u> Deve integrar SR, bem como, na continuidade, as áreas urbanas desocupadas.</p>	<p>A propriedade pertence à autarquia, tratando-se do Castelo de Porto de Mós e respetiva encosta. Mantida a proposta.</p>	<p>Favorável A propriedade pertence à autarquia, tratando-se do Castelo de Porto de Mós e respetiva envolvente.</p>	<p>-</p>

Handwritten signature

PARECER CCDRC	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CMAP	POSIÇÃO FINAL CCDRC	POSIÇÃO FINAL CMAP
<p>Rio Alcaide I - Favorável parcialmente</p> <p>A zona verde a sudeste, ao longo da linha de água deve ser integrada em EH. Quanto à restante área, deve ser ponderada a sua classificação.</p>	<p>O EV incide maioritariamente sobre o Parque Verde de Porto de Mós. Mantida a proposta.</p> <p>Aceite a sugestão da CCDRC para integrar a área a sul, coincidente com CALM, em EH.</p>	<p>Favorável</p> <p>Trata-se do Parque verde de Porto de Mós.</p> <p>Aceite a proposta da CCDRC de integrar a zona verde ao longo da linha de água em espaços habitacionais</p>	
<p>Total de Cima - Desfavorável</p> <p>Deve integrar SR, uma vez que não está infraestruturada, bom como as áreas urbanizadas desocupadas a oeste.</p>	<p>Apesar de não se considerarem áreas urbanas a programar, trata-se de um processo de alteração e, por isso, mantêm-se os princípios e procedimentos de delimitação do solo urbano da RPDMPM. Ademais, a área encontra-se infraestruturada, existindo condutas de abastecimento de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes, que suportam ações de urbanização. Mantida a proposta.</p>	<p>Favorável</p> <p>A CM propõe a classificação em EH III para toda a área (1,39ha).</p> <p>Por se encontrar envolvida por áreas classificadas com a mesma categoria de solo e, face à sua área pouco significativa, é de aceitar.</p>	
<p>S. Bento - Desfavorável</p> <p>Deve integrar SR, uma vez que não está infraestruturada, bem como as áreas urbanizadas desocupadas a sudoeste</p>	<p>Apesar de não se considerarem áreas urbanas a programar, trata-se de um processo de alteração e, por isso, mantêm-se os princípios e procedimentos de delimitação do solo urbano da RPDMPM. Ademais, a área encontra-se infraestruturada, existindo condutas de abastecimento de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes, que suportam ações de urbanização e existe</p>	<p>Favorável</p> <p>Trata-se de uma área (4,06ha) envolvida por edificações, com alguma ocupação.</p> <p>A CM informa ainda, que existem condutas de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes e no interior ramais de serviço às edificações, que suportam ações de urbanização. Face à fundamentação apresentada, é de aceitar a proposta.</p>	

PARECER CCDRC	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CMAPM	POSIÇÃO FINAL CCDRC	POSIÇÃO FINAL CMAPM
<p>Serro Ventoso II - Desfavorável</p> <p>Deve integrar categoria de SU adjacente, mantendo a REN</p>	<p>um compromisso urbanístico, devidamente considerado como área ocupada no REOT. Mantida a proposta.</p>	<p>Favorável</p> <p>A CM alterou a proposta devolvendo a área não edificada ao solo rústico.</p>	<p>-</p>
<p>Alcaria I - Favorável condicionado</p> <p>Área pouco ocupada e apenas próxima das redes de infraestruturas. Para sustentar a proposta, deve atender-se à alínea c) do n.º 3 do DR15/2015</p>	<p>A área encontra-se infraestruturada, existindo condutas de abastecimento de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes, que suportam ações de urbanização e existem compromissos urbanísticos, devidamente considerados como área ocupada no REOT. Mantida a proposta.</p>	<p>Favorável</p> <p>Face à existência de infraestruturas.</p>	<p>-</p>
<p>Alcaria II - Desfavorável</p> <p>Deve integrar a categoria de SU adjacente.</p>	<p>Aceite a sugestão da CCDRC; alterado em conformidade.</p>	<p>Favorável</p> <p>Retificado em acordo com parecer da CP.</p>	<p>-</p>
<p>Alvados - Portela de Baixo - Desfavorável</p> <p>Deve integrar SR, pois tem ligação a sudoeste</p>	<p>A área encontra-se infraestruturada, existindo condutas de abastecimento de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes, que suportam ações de urbanização e</p>	<p>Favorável</p> <p>A CM propõe a classificação em EH III para toda a área (2,86ha). A CM informa ainda, que existem condutas de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes, que</p>	<p>-</p>

Handwritten signature

Italo

PARECER CCDRC	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPMR	POSIÇÃO FINAL CCDRC	POSIÇÃO FINAL CPMR
	existem compromissos urbanísticos e ocupação real, devidamente considerados como área ocupada no REOT, que preencham a área a sudoeste. Mantida a proposta.	suportam ações de urbanização. Por se encontrar envolvida por áreas classificadas com a mesma categoria de solo é de aceitar.	
<p>Alvados I - Favorável condicionado</p> <p>Área pouco ocupada e apenas próxima das redes de infraestruturas. Para sustentar a proposta, deve atender-se à alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º do DR15/2015</p>	A área encontra-se infraestruturada, existindo condutas de abastecimento de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes, que suportam ações de urbanização e existem compromissos urbanísticos, devidamente considerados como área ocupada no REOT. Mantida a proposta.	Favorável, condicionado Reitera-se o parecer anterior.	Infraestruturação contemplada no Orçamento Municipal (Plano Plurianual de Investimentos 2022) no Objetivo 2 - Funções Sociais: Função 242 (Ordenamento do território), Função 243 (Saneamento), Função 244 (Abastecimento de água), Função 245 (Resíduos sólidos) e Função 246 (Proteção Meio Ambiente e Conservação da Natureza); e no Objetivo 3 - Funções Económicas: Função 330 (Transportes e comunicações).
<p>Alvados II - Desfavorável</p> <p>Deve integrar a categoria de SU adjacente</p>	Aceite a sugestão da CCDRC; alterado em conformidade.	Favorável Retificado em acordo com parecer da CP.	-
<p>Arrimal - Favorável condicionado</p>	A área encontra-se infraestruturada, existindo condutas de abastecimento de	Favorável, condicionado Reitera-se o parecer anterior.	Infraestruturação contemplada no Orçamento Municipal (Plano Plurianual de Investimentos 2022) no

PARECER CCDRC C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPMR	POSIÇÃO FINAL CCDRC	POSIÇÃO FINAL CPMR
<p>Área pouco ocupada e apenas próxima das redes de infraestruturas. Para sustentar a proposta, deve atender-se à alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º do DR15/2015</p>	<p>água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes, que suportam ações de urbanização e existem compromissos urbanísticos, devidamente considerados como área ocupada no REOT. Mantida a proposta.</p>	<p>Favorável</p>	<p>Objetivo 2 - Funções Sociais: Função 242 (Ordenamento do território), Função 243 (Saneamento), Função 244 (Abastecimento de água), Função 245 (Resíduos sólidos) e Função 246 (Proteção Meio Ambiente e Conservação da Natureza); e no Objetivo 3 - Funções Económicas: Função 330 (Transportes e comunicações).</p> <p>Esta informação foi vertida para o Programa de Execução e Plano de Financiamento.</p>
<p><u>Arrimal norte - Desfavorável</u></p> <p>O perímetro deve ser redesenhado, mantendo as edificações em EH e as áreas a nordeste, que incluem a lagoa, inseridas em SR.</p>	<p>Aceite a sugestão da CCDRC de integrar as edificações em EH III, porém, a Norte da lagoa existe um parque de campismo do PNSAC, que, no âmbito das reuniões de concertação da recondução do POPNSAC para PE, se manteve em ANARP. Desta forma, e tendo em conta que a condicionante associada lagoa se mantém, manteve-se o alinhamento com a ANARP e a integração de toda a área em EH III.</p>	<p>Favorável</p> <p>Foi aceite a sugestão da CCDRC para integrar as edificações em EH III. A norte da Lagoa existe um parque de campismo do PNSAC, que no âmbito das reuniões de recondução do POPNSAC para PE, manteve o alinhamento com o previsto nesse plano, pelo que a CM propôs a sua qualificação em EH III.</p>	<p>-</p>
<p><u>Arrimal sul - Desfavorável</u></p> <p>Deve ser redesenhado o perímetro, ficando as áreas edificadas em EH e as restantes em SR.</p>	<p>A proteção da linha de água é assegurada pela REN, mantendo-se a integração em EH III, para assegurar a</p>	<p>Favorável</p> <p>A CM reajustou o perímetro urbano classificando a área em</p>	<p>-</p>

Map

Italo

PARECER CCDCR C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPM/PM	POSIÇÃO FINAL CCDCR C	POSIÇÃO FINAL CPM/PM
<p>Mendiça - Desfavorável</p> <p>Deve integrar SR</p>	<p>integridade da forma do perímetro urbano. Os segmentos nas áreas sem edificação e confrontantes com SR, foram remetidos para SR.</p>	<p>EH III e restitui a restante ao solo rústico.</p>	<p>-</p>
<p>Quinta da Vala - carece de esclarecimentos</p>	<p>Sugere-se a revisão da análise, pois a proposta da CPM/PM é de remissão para SR NP.</p>	<p>Favorável Remissão para solo Rústico.</p>	<p>-</p>
<p>Regulamento</p> <p>Deve ser revista a redação final pois existem discrepâncias entre o quadro apresentado no RF e a proposta de alteração do Regulamento.</p>	<p>A CPM/PM retira a proposta e mantem o ordenamento em vigor.</p>	<p>-</p>	<p>-</p>
<p>As alterações apresentadas devem estar conforme as regras gerais de legislação do anexo II da RCM n.º 77/2010 - em particular do artigo 10.º</p>	<p>Alterado em conformidade com o parecer da CCDCR C.</p>	<p>Nada a acrescentar.</p>	<p>-</p>
<p>Na presente alteração regulamentar apenas se admite habitação em solo rústico, nos aglomerados rurais e em áreas de edificação dispersa, nos termos da Norma 74 do PNPO T (lei n.º 99/2019)</p>	<p>Alterado em conformidade com o parecer da CCDCR C.</p>	<p>Nada a acrescentar.</p>	<p>-</p>
<p>Artigo 4.º</p> <p>Não foi dado cumprimento às regras de legislação e identificaram-se discrepâncias entre regulamento e regulamento - artigos alterados</p>	<p>Alterado em conformidade com o parecer da CCDCR C.</p>	<p>Nada a acrescentar.</p>	<p>-</p>

PARECER CCDR C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO GMPM	POSIÇÃO FINAL CCDR C	POSIÇÃO FINAL GMPM
<p>Artigo 6.º</p> <p>Deverá passar a ser considerada a Carta Estrutural de Perigosidade de Inocência Rural como base de definição das classes de perigosidade da PC</p>	<p>Alterado em conformidade com o parecer da CCDR C.</p>	<p>Face à publicação do DL 49/2022, de 19/07, que altera as regras de funcionamento do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, determinando a adaptação das áreas prioritárias de prevenção e segurança até 31 de março de 2023, considera-se que esta carta não deverá ser substituída.</p>	<p>Alterado em conformidade.</p>
<p>Artigo 9.º</p> <p>N.º 1 - Deverá ser corrigido o lapso na numeração</p> <p>ver regras de legislativa e comparação com o documento regulamento - artigos alterados</p>	<p>Alterado em conformidade com o parecer da CCDR C.</p>	<p>Mantem-se o lapso na numeração.</p>	<p>Alterado em conformidade.</p>
<p>Artigo 10.º</p> <p>Alínea b) n.º 5 - substituir DRAPC por entidade que tutela</p> <p>alínea a) n.º 8 - o PNPOT (norma 74) apenas admite habitação em SR em AR e AED</p> <p>n.º 16 e 17 verificar conformidade com os conceitos do DR 5/2019</p> <p>n.º 18 - apenas são admitidos os usos da al. a) do n.º 3 do art. 16.º do DR15/2015, pelo que a redação deve ser revista</p>	<p>Alterado em conformidade com o parecer da CCDR C, exceto: n.º 8 e n.º 18</p>	<p>n.º 18 - A redação do Regulamento mantém-se inalterada. Deve ser feita a referência direta ao artigo 16.º do DR 15/2015.</p>	<p>Alterado em conformidade.</p>
<p>Artigo 12.º</p> <p>Alínea a) do n.º 3 - o uso proposto é incompatível, eliminar norma</p>	<p>Alterado em conformidade com o parecer da CCDR C.</p>	<p>Nada a acrescentar.</p>	<p>-</p>
<p>Alterado em conformidade com o parecer da CCDR C.</p>	<p>Alterado em conformidade com o parecer da CCDR C.</p>	<p>Nada a acrescentar.</p>	<p>-</p>

PARECER CCDR C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPM	POSIÇÃO FINAL CCDRC	POSIÇÃO FINAL CPM
<p>Artigo 22.º Atenção à estrutura do artigo</p>	<p>Alterado em conformidade com o parecer da CCDRC. O n.º 2 mantém-se com a redação e numeração original. A redação do n.º 2 passa a ser n.º 3 (nova norma)</p>	<p>Nada a acrescentar.</p>	<p>-</p>
<p>Artigo 26.º Alterada a redação da publicação correspondente ao Aviso 14370/2021 (adaptação ao PNSAC) (matéria do ICNF)</p>	<p>Alterado em conformidade com o parecer da CCDRC.</p>	<p>Nada a acrescentar.</p>	<p>-</p>
<p>Artigo 59.º Verificar as regras de registística</p>	<p>Alterado em conformidade com o parecer da CCDRC.</p>	<p>Nada a acrescentar.</p>	<p>-</p>
<p>Artigo 102.º Na coluna "Infraestruturas-Arruamento" para habitação, comércio e serviços e Indústria / Armazenagem e logística, o valor estipulado para a faixa de rodagem é inferior ao da Portaria 216-B/2008. A opção de valores mais restritivos deve ser justificada.</p>	<p>Na 1.ª linha, passa de 6m para 6,5m; as restantes estão conforme a portaria.</p>	<p>No relatório apresentado dizem que procederam à alteração, mas na redação do Regulamento apresentado a redação mantém-se inalterada.</p>	<p>Alterado em conformidade.</p>
PEÇAS DESENHADAS			
<p><u>Planta de Ordenamento</u> Deve ser renumerada a UOPG - U24</p>	<p>Alterado em conformidade com o parecer da CCDRC (passou a U5).</p>	<p>Nada a acrescentar.</p>	<p>-</p>
<p><u>Planta de Condicionantes</u> Deve integrar a Carta Estrutural de Perigosidade de Inocência Rural As áreas percorridas por incêndios rurais deixam de integrar a PC</p>	<p>Alterado em conformidade com o parecer da CCDRC. Ver Comunicado do Conselho de Ministros de 30/06/2022.</p>	<p>Nada a acrescentar.</p>	<p>-</p>

PARECER CCDR C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CMPM	POSIÇÃO FINAL CCDRC	POSIÇÃO FINAL CMPM
Falta a Planta de Compromissos urbanísticos e respetivo relatório	Elaborados os documentos.	Nada a acrescentar.	-
REN As propostas apresentadas apenas reúnem condições para um enquadramento num procedimento de correção material da REN, por configurarem correções de erros na delimitação da REN, as propostas de exclusão C63 e C64 (demonstrada a legalidade das edificações existentes) As áreas E83 e E84 e acerto topográfico adjacente emite-se parecer desfavorável, pois não é possível enquadrá-las no procedimento As áreas anteriormente urbanas, revertidas agora para SR devem ser reintegradas na REN, dado o caso.	Está em curso um procedimento de Correção Material da REN.	Nada a acrescentar.	-
UOPG Renumerar a UZ4	Alterado em conformidade com o parecer da CCDRC (passou a U5).	Nada a acrescentar.	-
PROGRAMA DE EXECUÇÃO E FINANCIAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE ECONOMICA E FINANCEIRA			
Deve ser apresentado o documento, em cumprimento do previsto nas alíneas d) e f) do n.º 2 do artigo 107.º do RJGT	Elaborado o documento.	Nada a acrescentar.	-
AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA			
Não foi apresentado no Relatório as razões que justificam a inexigibilidade da AAE. A CNT e entidades presente na reunião (26/02/2019) defendem que a realização da AAE não devia ser dispensada nestes procedimentos de alteração, porquanto os Relatórios	Integrado no Relatório de Fundamentação a justificação para a não realização da AAE,	Quanto à exigibilidade de AAE, que da conjugação dos n.ºs 1 e 2.º do artigo 120 do RJGT resulta a dispensa de realização do procedimento de AAE pela CM, que só é possível	Não incorrendo em ilegalidade ou desconformidade, a CMPM mantém a proposta.

PARECER CCDR C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CMPM	POSIÇÃO FINAL CCDR C	POSIÇÃO FINAL CMPM
<p>Ambientais foram produzidos no âmbito das revisões dos PDM que não incorporavam os pressupostos de classificação e qualificação do solo.</p>	<p>tal como enquadrado nos Termos de Referência.</p>	<p>relativamente a “pequenas alterações” ao plano, pelo que a questão reside em saber se as alterações à classificação e qualificação do solo, que, segundo a Doutrina, correspondem a classificação do solo ex-novo, e que de acordo com o n.º 2 do artigo 199.º do RJGT, na redação conferida pelo DL 25/2022, abrange a “totalidade do município” podem ser consideradas pequenas alterações.</p> <p>Considera-se que o conceito de pequena alteração tem que ser aferido em função do âmbito e objetivos do procedimento de alteração do plano - no caso, a adequação do PDM às novas regras de classificação e qualificação do solo, que pressupõe a avaliação de todo o território municipal segundo as suas características atuais e a sua classificação e qualificação do solo, de acordo com os critérios legais - e não, em função do resultado final desse processo de adequação (ex: a ampliação do perímetro urbano de X/Y ou a retração do espaço urbano Z), como parece ser o entendimento da CM.</p> <p>Face ao antes exposto, parece-nos que não se encontra demonstrada, no Capítulo 4, a não exigibilidade deste procedimento.</p>	

Nada mais havendo a tratar, deu-se por terminada a reunião às 16 horas e 40 minutos, da qual foi lavrada a presente ata que é assinada pelos representantes das entidades participantes.

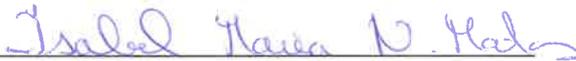
Câmara Municipal de Porto de Mós

(Sr. Presidente, Jorge Vala)

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

(Graça Gabriel)

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro



(Isabel Matos)

ATA

PROJETO: 1.ª Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Porto de Mós

ASSUNTO: 1.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Porto de Mós - Reunião de concertação com a **Agência Portuguesa do Ambiente**

DATA: 27/07/2022

LOCAL: Online - ZOOM

PRESENTES:

Câmara Municipal de Porto de Mós: Presidente Jorge Vala, Ester Vieira, Helena Oliveira, Joana Ferreira, empresa PLIO

Agência Portuguesa do Ambiente: Cecília Belo, Mariana Pedras

Aos 27 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, pelas 10 horas e 30 minutos, realizou-se, através da plataforma online ZOOM, a Reunião de Concertação (ao abrigo do 87.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), entre a Câmara Municipal de Porto de Mós (doravante CPM) e a Agência Portuguesa do Ambiente (doravante APA), no âmbito da elaboração da 1.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Porto de Mós, designadamente, na sequência do parecer emitido por esta última entidade em sede da Conferência Procedimental do Plano, realizada no dia 27 de abril deste ano.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal deu início à reunião, agradecendo a presença de todos e salientando de esta se trata da última reunião de concertação no decorrente procedimento de alteração do PDM. Referiu, também, que, por força dos lapsos, erros e omissões detetados no PDM em vigor, será encetado, em breve, um procedimento de Revisão daquele plano.

A CPM apresentou a metodologia adotada para análise dos vários pontos do parecer da APA, traduzida num modelo de ponderação e subsequente proposta de solução a introduzir, de acordo com o quadro a seguir.

PARECER APA	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPM	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO APA	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO CPM
<p>Faltam os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Relatório e Planta de compromissos urbanísticos - Ficha de dados estatísticos - Plano de fundamentação económica de sustentabilidade - AAE - relatório ambiental e respetivo resumo não técnico ou relatório de fundamentação da não sujeição ao procedimento da AAE, de acordo como RJ 	<p>Alterado em conformidade.</p> <p>Sobre a informação relativa aos compromissos urbanísticos, foi produzida a atualização da planta e analisada a informação em capítulo próprio no Relatório de Fundamentação.</p> <p>Os documentos Programa de Execução e Plano de Financiamento e a Ficha de Dados Estatísticos, os documento só se encontrarão estabilizados após todas as reuniões de concertação.</p> <p>Quanto à AAE, será anexado ao Relatório de Fundamentação um ponto justificativo da não sujeição do procedimento a AAE.</p>	<p>A APA solicitou que seja criado um documento independente do "Relatório de Fundamentação", especificamente para a justificação da não sujeição do procedimento a AAE.</p>	<p>Alterado em conformidade.</p>
<p>Relatório de fundamentação</p>			
<p>Deve ser considerado Plano de Gestão de Riscos de Inundação (PGRI) - RCM n.º 51/2016, de 20 de setembro, republicada pela RCM n.º 22-A/2016, de 18 de novembro.</p> <p>Os PGRH referidos já foram substituídos pelos Planos de Gestão de Região hidrográfica - 2.º ciclo.</p> <p>As figuras 28 e 29, referentes ao PPALEPM, necessitam de legenda.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>	<p>Nada a opor.</p>	<p>-</p>

PARECER APA	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPM	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO APA	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO CPM
Reintegrar na REN as áreas anteriormente excluídas, que na sequência desta alteração, deixem de ser incompatíveis.	Não há áreas de REN a reintegrar.	Nada a opor.	-
Planta de ordenamento			
Deve refletir as alterações apresentadas no Relatório de Fundamentação e nas fichas.	Pontos 5.2 a 5.13 do Relatório de Fundamentação.	A APA solicitou uma maior especificação das alterações introduzidas.	A CPM comprometeu-se em enviar o documento "Fichas", anexo ao Relatório de Fundamentação, no qual são apresentadas, caso a caso, as alterações introduzidas na Planta de Ordenamento.
Planta de condicionantes			
Deve refletir na íntegra as alterações à REN decorrentes da proposta.	A CCDR Centro deu instruções para que não sejam feitas alterações à REN em sede desta alteração do PDM.	Nada a opor.	-
Regulamento			
Devem ser atualizadas as referências aos: Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo (DR n, ° 18/2001, de 7 de setembro)	Alterado em conformidade	Nada a opor.	-

PARECER APA	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPM	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO APA	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO CPM
<p>Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Lis (DR n.º 23/2002, de 3 de abril)</p> <p>Plano de Gestão da Região Hidrográfica das Ribeiras do Oeste (DR n.º 26/2002, de 5 de abril)</p>			
<p>Deve ser integrada a referência ao Plano de Gestão de Riscos de Inundação (PGRI) - RCM n.º 51/2016, de 20 de setembro, republicada pela RCM n.º 22-A/2016, de 18 de novembro</p>	<p>Alterado em conformidade</p>	<p>Nada a opor.</p>	<p>-</p>
<p>Os artigos 91.º e 92.º devem ser revistos / atualizados na referência aos trabalhos do PGRI - ver Anexo I ao parecer</p>	<p>Alterado em conformidade</p>	<p>No ponto 1 do artigo 91.º deve ser eliminada a referência à REN (ZAC), devendo ser introduzida a definição de zonas inundáveis constante da Lei da Água.</p>	
<p>Alteração ao artigo 6.º</p> <p>“para além das proteções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos identificadas, no território do município de Porto de Mós observam-se todas as disposições referentes a proteções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos resultantes da legislação em vigor ainda que, eventualmente, não constem da Planta de Condicionantes”</p>	<p>A sugestão foi aceite; foi introduzida nova redação.</p>	<p>Nada a opor.</p>	<p>-</p>

PARECER APA	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPM	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO APA	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO CPM
A respeito das alterações climáticas, deve constar no regulamento a preocupação com a reutilização das águas residuais tratadas e águas pluviais.	Não é matéria de PDM/Ordenamento.	Nada a opor.	-
Avaliação Ambiental Estratégica			
É necessário apresentar a documentação relativa ao procedimento ou a justificação de não sujeição, de acordo com DL 232/2007, num relatório autónomo	Embora a justificação já constasse do documento “Termos de Referência”, foi incluído, no Relatório de Fundamentação, um ponto justificativo da não sujeição do procedimento a AAE (ponto 4).	Nada a opor. A APA solicitou que seja criado um documento independente do “Relatório de Fundamentação”, especificamente para a justificação da não sujeição do procedimento a AAE.	Alterado em conformidade.
REN			
Parecer favorável condicionado.	A CCDR Centro deu instruções para que não sejam feitas alterações à REN em sede desta alteração do PDM. Foi encetado um procedimento de Correção Material à delimitação da REN Municipal para as áreas C63 e C64.	Nada a opor.	-

Após a análise das situações identificadas no quadro anterior, a CPM comprometeu-se a enviar, para pronúncia da APA, os documentos alterados em conformidade com as decisões provindas da presente reunião de concertação.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por terminada a reunião às 11 horas e 10 minutos, da qual foi lavrada a presente ata que é assinada pelos representantes das entidades participantes.

Câmara Municipal de Porto de Mós

(Sr. Presidente, Jorge Vala)

Agência Portuguesa do Ambiente

Cecília Belo

(Cecília Belo)

MARIANA DE
JESUS NETO
PEDRAS

Assinado de forma
digital por MARIANA DE
JESUS NETO PEDRAS
Dados: 2022.08.04
23:27:11 +01'00'

Lisboa e Vale do Tejo
Centro Nacional de Exposições (CNEMA) Quinta das Cegonhas,
2000-471 SANTARÉM

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.lvt@icnf.pt
 243306530

Município de Porto de Mós
Praça da República
2484-001 PORTO DE MÓS

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
	S-031508/2022	P-016953/2022	2022-08-04
Assunto	PCGT - ID 218 - PDM - PORTO DE MÓS - Alteração - Concertação		
<i>subject</i>	Apreciação e emissão de parecer do ICNF, I.P. sobre a proposta de alteração do Plano Diretor Municipal de Porto de Mós		

Ex.^{mo(a)} senhor(a),

No seguimento do parecer desfavorável emitido pelo ICNF, I.P. (S-017869/2022, de 2022-04-26) à proposta da 1.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Porto de Mós, apresentada Câmara Municipal de Porto de Mós (CMPM), e da reunião de concertação entre a CMPM e este Instituto realizada no dia 30 de mês de maio de 2022, pelas 14 horas e 30 minutos, através da plataforma online ZOOM, foram disponibilizados pelo município os elementos com as alterações introduzidas na proposta do plano após a reunião de concertação e um Quadro síntese relativo à fase de concertação do processo em análise.

De acordo com a proposta de alteração ao PDM a CMPM mantém a delimitação dos Espaços destinados a equipamentos aos Espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações em desconformidade com o POPNSAC, designadamente, em Serro Ventoso, Mato velho e São Bento, cujo objetivo visa legalização dos edifícios de equipamentos situados nos mesmos, sendo que a área à qual foi atribuído este uso do solo, foi calculada tendo em conta a área construída, por forma a garantir o cumprimento dos índices estabelecidos no PDM, para o fim único da regularização. Na situação de São Bento, o espaço criado destina-se à ampliação do único cemitério da Freguesia, atualmente esgotado.

De acordo com a informação do relatório de fundamentação para cada um destes equipamentos a CMPS refere o seguinte:



Espaço de Uso Especial do Cemitério de Serro Ventoso e do Pavilhão



Figura 1: Espaço de Uso Especial do Cemitério de Serro Ventoso e do Pavilhão

Localiza-se no limite sul do perímetro urbano de Serro Ventoso (freguesia de Serro Ventoso) sendo uma área urbanizável na categoria de Espaço de Uso Especial, que se destinava a enquadrar a manutenção e ampliação do cemitério. Esta área tem cerca de 4,21 ha, onde é determinado o regime de edificabilidade de com os índices de 50% (máximo) de ocupação e 70% (máximo) de impermeabilização. Decorrente da questão levantada na participação N.º 78, feita pelo proprietário do terreno imediatamente a nascente desta área, onde atualmente se localiza o Pavilhão, solicitando a correção da qualificação do solo para que seja permitida a manutenção da edificação existente. Visto que a área em questão de encontra infraestruturada, Câmara Municipal de Porto de Mós procura a resolução deste problema através da incorporação dos prédios do proprietário em Espaços Destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas Compatíveis com Solo Rústico para que se possa proceder à regularização do Pavilhão, na proporção necessária para a aplicação do regime de edificabilidade.

No âmbito da matéria de ordenamento transposta do POPNSAC, as estruturas estão integradas em Áreas de Proteção de Nível III e Nível IV, que refletem a integração das Áreas de Proteção Complementar tipo I e tipo II.



Espaço de Uso Especial da Capela de São Silvestre



Figura 2: Capela de São Silvestre

Na Rua Principal (N362), entre Mato Velho e Lagar Novo, localiza-se a Capela de São Silvestre e respetivo pavilhão multiusos. Na atual revisão do PDM de Porto de Mós, a área foi integrada em Área Agrícola de Conservação, tendo sido exposto e fundamentado por um órgão do poder local, devidamente registado na participação n.º 106, que a qualificação do solo não reflete a ocupação e deve ser promovida a correção no âmbito da alteração.

As construções em questão são anteriores a 1994 (data da entrada em vigor do PDM de Porto de Mós), ligadas às redes de infraestruturas (abastecimento de água, saneamento e eletricidade) e são utilizadas como local de culto religioso, o qual se considera uma utilização compatível com o estatuto de Solo Rústico.

No âmbito da matéria de ordenamento transposta do POPNSAC, as estruturas estão integradas em Áreas de Proteção de Nível III, que refletem a integração das Áreas de Proteção Complementar tipo I.

Espaço Natural - Cemitério de São Bento



Figura 3: Cemitério de S. Bento



Na povoação de São Bento, o espaço criado sob a categoria de Espaço destinado a Equipamentos, Infraestruturas e outras estruturas compatíveis com Solo Rústico destina-se à ampliação do único cemitério da freguesia, atualmente esgotado, para a única área passível de expansão, sendo economicamente inviável para a autarquia e para a Junta de Freguesia um investimento num novo cemitério.

Esta proposta tem especial relevo, visto ser uma situação única do ponto de vista regulamentar e na perspetiva de compatibilização com os instrumentos de gestão territorial em vigor, nomeadamente o POPNSAC. Este Espaço destinado a Equipamentos, Infraestruturas e outras estruturas compatíveis com Solo Rústico constitui a proposta de ratificação da 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Porto de Mós por implicar a alteração das disposições legais constantes no Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de Aire e Candeeiros (POPNSAC) e dos respetivos elementos documentais, de modo a que traduzam a atualização do normativo vigente, para efeitos do artigo 91.º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio.

Considerando o decorrer em simultâneo da 1.ª alteração 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Porto de Mós (RPDMPPM) e da recondução do POPNSAC a PEPNSAC (da qual a Câmara Municipal de Porto de Mós foi membro da Comissão Consultiva) a situação foi exposta perante os representantes do ICNF da Comissão Consultiva da alteração à RPDMPPM e ficou decidido que a ampliação do cemitério é uma proposta para satisfação de uma necessidade grave, que tem implicações diretas na população e em termos de salubridade urbana.

Desta forma, é clara a justificação para seguir para um processo de ratificação, visto que a publicação do PEPNSAC está compatível com os tempos deste processo de alteração.

No âmbito do POPNSAC, o cemitério de S. Bento localiza-se em Área de Proteção Parcial tipo I (APPI), o que condicionou a proposta de qualificação do solo durante a elaboração da 1.ª revisão do PDM de Porto de Mós, que, atendendo à ocupação do solo, deveria ter ficado integrada em espaços de equipamentos em solo rural. Porém, o normativo associado ao regime de proteção subordinou a ocupação dominante e, como resultado, o cemitério ficou classificado como espaço natural, o que, atualmente, se coloca como um entrave à manutenção deste equipamento, com complicações que se estendem ao setor social e de saúde pública.

A integração das normas do POPNSAC é feita ao abrigo do disposto n.º 5 do artigo 3.º do RJIGT, sobre a vinculação jurídica, e do artigo 78.º da LBPPSOTU relativa à elaboração dos programas especiais. Esta questão foi resolvida no âmbito da 1.ª revisão do PDM de Porto de Mós, através do processo de alteração por adaptação publicado no Aviso n.º 14370/2021, de 29 de julho. No entanto, o desfazamento entre os tempos de planeamento entre a transposição das normas dos Planos Especiais para os PDM e a recondução dos POPNSAC para PEPNSAC, não é compatível com esta necessidade imediata de ampliar o cemitério de S. Bento.

Posto isto, a principal razão para a ratificação consiste no facto da Câmara Municipal e a Junta de Freguesia não poderem esta subordinadas aos tempos de publicação do PEPNSAC e posterior alteração da 1.ª revisão do PDM de Porto de Mós para poder responder a esta necessidade.

Em concreto, o Espaço destinado a Equipamentos, Infraestruturas e outras estruturas compatíveis com Solo Rústico implica, em sede de ordenamento da 1.ª revisão do PDM de Porto de Mós, a substituição de 11,86 hectares de Espaço Natural, refletindo-se na qualificação do Solo Rústico.



Em matéria de conteúdo transposto do POPNSAC, incorre-se à retração da Área de Proteção - Nível I, que decorre diretamente do regime de proteção APPI, de cerca da mesma área.

Na prática, procura-se que a ratificação da 1.ª alteração à 1.ª revisão do PDM de Porto de Mós resulte na subordinação das normas aplicadas na área proposta para o Espaço destinado a Equipamentos, Infraestruturas e outras estruturas compatíveis com Solo Rústico do cemitério, e respetiva ampliação, de S. Bento, sobre o normativo do POPNSAC.

Tal como referido acima, a Câmara Municipal de Porto de Mós, como membro da Comissão Consultiva no processo de recondução, tem noção que situações como esta são passíveis de resolução no PEPNSAC, seja por ajuste do normativo, seja por acerto dos limites entre Áreas de Proteção Parcial e ANARP. No entanto, o compasso temporal do planeamento territorial não se compadece com a urgência da necessidade de manutenção dos equipamentos urbanos. A discussão sobre os acertos a resolver futuramente na fase de adaptação do PDM de Porto de Mós ao PEPNSAC é complexa, existindo matéria de PDM não concretizada por força da desatualização dos conteúdos do POPNSAC, nomeadamente a correta delimitação de áreas urbanas e áreas para edificação em solo rústico.

Importa dizer que o processo de alteração do PDM, por força do POPNSAC se encontrar em vigor, deve ser feita obrigatoriamente a transposição do POPNSAC para o PDM, ao nível das normas e da sua planta de síntese, não podendo ser aceites os perímetros que se sobrepõem com Regime de Proteção Parcial do POPNSAC. Neste sentido, qualquer alteração introduzida às normas regulamentares e à cartografia, contrariem as normas do POPNSAC.

Com a publicação do PEPNSAC, que se encontra em fase prévia à discussão pública, no âmbito do processo de adaptação do PDM ao Programa, as situações concertadas serão atendidas, em resultado destas estarem previstas na Planta de síntese do PEPNSAC.

1. Análise

Apresentamos de seguida a pronúncia do ICNF,I.P relativas aos elementos enviados pelo município que nos merecem considerações de análise, manifestando a nossa concordância com as alterações inseridas nos restantes documentos.

a) Regulamento

No CAPÍTULO II CONDICIONANTES - SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA, artigo 6.º, verifica-se a necessidade de correção dos itens abaixo referidos na alínea c) Recursos Agrícolas e Florestais:

Assim, onde se lê:

c) Recursos Agrícolas e Florestais:

iv) Sobreiros e Azinheiras;

vii) Áreas Florestais Percorridas por Incêndios;

viii) Áreas com perigosidade elevada e muito elevada de incêndio florestal;

Deve ler-se:

c) Recursos Agrícolas e Florestais:



- iv) Proteção do sobreiro e da azinheira
- vii) (revogado pelo DL n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual);
- viii) Áreas com perigosidade elevada e muito elevada de incêndio rural;

b) Planta de Ordenamento e Relatório de Fundamentação

Conforme acima referido, a proposta de alteração ao PDM a CMPM mantém a delimitação dos Espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações, designadamente, em Serro Ventoso, Mato velho e São Bento, em desconformidade com os regimes de proteção do POPNSAC - Áreas de Proteção Complementar tipo I e Áreas de Proteção Parcial do tipo I, onde é interdita a construção.

Refira-se que a análise do processo da Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Porto de Mós não pode ser dissociada da recondução do POPNSAC a programa especial (PEPNSAC), tendo neste já decorrido a fase de discussão pública.

Por outro lado, o POPNSAC, nos termos do artigo 78º da Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (Lei n.º 31/2014 de 30 de maio, na sua redação atual), mantêm-se vigente, vinculando entidades públicas, e a proposta do PEPNSAC submetida a discussão pública define o conjunto normativo com que os planos territoriais se terão que adaptar após a sua publicação.

A delimitação dos Espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações, em Serro Ventoso, Mato velho e São Bento, na proposta de alteração ao PDM são substancialmente superiores à área ocupada pelo edificado existente, justificando a CMPM essa necessidade tendo em conta o cálculo da área construída existente, por forma a garantir o cumprimento dos índices estabelecidos no PDM, para o fim único da regularização. Por esta razão, verifica-se que a proposta de alteração ao PDM não só não está conforme os regimes de proteção do POPNSAC, como acentua essas desconformidades com áreas sobredimensionadas à área ocupada pelo edificado existente.

Por outro lado, à luz do normativo previsto no PEPNSAC submetido a discussão pública, esta delimitação das áreas para equipamentos coletivos também vai muito para além da percentagem estabelecida nas Diretivas e Normas de Execução propostas (Norma específica n.º 11 – NE11) que enquadram este tipo de ocupações.

Sendo o objetivo da CMPM enquadrar a legalização dos edifícios de equipamentos existentes, não é apresentada nenhuma justificação que fundamente a inexistência de alternativas às opções adotadas na proposta de alteração ao PDM, como por exemplo, alterar os índices estabelecidos no PDM, por forma a garantir uma menor área de afetação dos regimes de proteção do POPNSAC.

Deste modo, a proposta de Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Porto de Mós não só não cumpre com o regime aplicável pelo regulamento do POPNSAC, como subverte os princípios da conservação da natureza e da biodiversidade que norteiam os objetivos da classificação da área protegida, ao privilegiar a manutenção dos índices estabelecidos no PDM em deterioramento de valores naturais subjacentes à afetação dos regimes de proteção do POPNSAC pela proposta de delimitação da categoria dos Espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações.



Considerando que no caso do equipamento destinado à ampliação do cemitério de S. Bento, o município pretende levar a efeito a ratificação, nos termos do art.º 91.º do RJGT, o mesmo deve ponderar a reformulação da proposta de forma a ter enquadramento no n.º 5 da NE11 do PEPNSAC.

Relativamente às propostas apresentadas para Serro Ventoso e Mato velho, as mesmas devem ser reformuladas para conter os perímetros ao edificado existente de forma a evitar a desfetação de regimes de proteção que tiveram na sua base a salvaguarda de valores naturais de relevante importância, como é o caso dos solos agrícolas “ Felgar” que são escassos na área do PNSAC e que suportam uma biodiversidade significativa.

2. Parecer

Face ao acima exposto o ICNF,I.P. considera que as alterações introduzidas à proposta de alteração do PDM de Porto de Mós resultantes do processo de concertação constituem uma melhoria significativa na resposta ao parecer desfavorável emitido pelo ICNF, I.P. na conferência procedimental, mas que não reúne a conformidade da totalidade das questões emanadas no mesmo, pelas razões acima descritas.

Nestes termos, o ICNF,I.P. emite parecer favorável condicionado à proposta de alteração do PDM de Porto de Mós, desde que a proposta seja reformulada nos termos constantes no ponto 1 do parecer, nomeadamente:

- No caso do equipamento destinado à ampliação do cemitério de S. Bento, a proposta deverá ser reformulada de forma a cumprir com o previsto no n.º 5 da NE11 do PEPNSAC;
- No caso das situações apresentadas para Serro Ventoso e Mato velho, as mesmas devem ser reformuladas de modo a conter os perímetros ao edificado existente.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional da Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo


Assinado de forma
digital por RUI
MANUEL
FELIZARDO POMBO
Rui Pombo

Documento processado por computador, nº S-031508/2022

Exmo(a) Senhor(a)
Direção Geral do Território
Rua Artilharia Um, 107

1099-052 LISBOA

sua referência	sua data	processo	nossa referência	data de expedição
		2019/150.10.400/7	18835 /2022	20/06/2022

assunto

Concertação no âmbito da 1.ª Alteração da 1.ª Revisão do PDM de Porto de Mós - DGT

Na sequência da Conferência Procedimental da proposta de **1.ª Alteração da 1.ª Revisão do PDM de Porto de Mós**, realizada no dia 27 de abril de 2022, com vista a proceder à **concertação** de posições entre entidades, ao abrigo do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e tendo em conta o parecer favorável condicionado emitido pela DGT, vimos, por este meio, enviar a ponderação efetuada pela CPM (tabela 1, abaixo) e os elementos alterados em conformidade com as vossas recomendações, para análise e eventual emissão de novo parecer.

Tabela 1 - Ponderação do parecer da DGT

Parecer DGT	ALTERAÇÃO	PEÇAS ALTERADAS
CARTOGRAFIA		
2.16 Falta indicar a data de homologação, número de processo e entidade responsável pela homologação.	Alterado em conformidade.	Peças desenhadas PO e PC (a PC - REN não terá alterações em relação à que foi publicada através do Aviso n.º 5019/2018, de 16 de abril).
2.19 Valor da exatidão temática não está de acordo com as especificações técnicas.	Alterado em conformidade.	Peças desenhadas PO e PC (a PC - REN não terá alterações em relação à que foi publicada através do Aviso n.º 5019/2018, de 16 de abril).

Mais se informa que, foi adicionado, como anexo, ao Relatório de Fundamentação, o Relatório e o Ofício de homologação da cartografia.

divisão/secção/gabinete/funcionário Planeamento

Qualquer questão ou pedido de esclarecimento devem ser remetidos para planeamento.territorial@municipio-portodemos.pt (Helena Oliveira).

Muito gratos pela atenção.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Câmara Municipal

[Assinatura
Qualificada] José
Jorge Couto Vala

Digitally signed by [Assinatura
Qualificada] José Jorge Couto
Vala
Date: 2022.06.20 08:46:53
+01:00



1.ª alteração à
1.ª revisão do
PLANO DIRETOR
MUNICIPAL DE
PORTO DE MÓS

Relatório de Ponderação dos
Pareceres

Julho 2022

FICHA TÉCNICA

**1.ª alteração à 1.ª revisão do
Plano Diretor Municipal de Porto de Mós**
Relatório de Ponderação dos Pareceres

Julho 2022

Coordenação

Olga Prada (Plio)
Jorge Vala (CM)

Equipa Técnica

Ester Vieira (CM)
Helena Oliveira (CM)
Olga Prada (Plio)
Catarina Matias (Plio)

Design e Apoio Informático

Ricardo Leandro (Plio)

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO _____	2
2. ENTIDADES CONVOCADAS _____	3
3. PARECERES DAS ENTIDADES _____	4
4. QUADRO SÍNTESE _____	5

1. INTRODUÇÃO

No âmbito da Conferência Procedimental (CP), da 1.ª alteração da 1.ª revisão do PDM de Porto de Mós, realizada em 27 de abril de 2022, as entidades emitiram os seus pareceres, que foram disponibilizados na plataforma colaborativa de gestão territorial (PCGT).

A Câmara Municipal de Porto de Mós ponderou devidamente todos os pareceres emitidos, tendo procedido em conformidade com a introdução das alterações / reformulações à proposta de alteração do Plano que considerou adequadas, conforme consta do presente relatório.

Paralelamente, são elencadas e detalhadas as alterações introduzidas na proposta de plano por iniciativa da CPM.

2. ENTIDADES CONVOCADAS

Nos termos do disposto no n.º 4 artigo 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, a CMPM submeteu à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro), via PCGT, a proposta de 1.ª alteração da 1.ª revisão do PDM de Porto de Mós, tendo aquela entidade convocado para a CP as seguintes entidades representativas dos interesses a ponderar:

- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC);
- Administração Regional de Saúde do Centro (ARSC);
- Direção Geral do Território (DGT);
- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC);
- Direção Regional de Cultura do Centro (DRCC);
- Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF);
- Agência Portuguesa do Ambiente (APA).

3. PARECERES DAS ENTIDADES

Na sequência dos pareceres emitidos e disponibilizados na PCGT, foi efetuada a devida ponderação por parte da CMPM, que identificou quais as peças e matéria da 1.ª revisão do PDM de Porto de Mós que deveria ser alterada ou clarificada em função das questões suscitadas. Foi entendimento da CMPM atender à maioria das questões suscitadas com vista a serem ultrapassados os condicionamentos identificados e, assim, prosseguir com o plano para discussão pública e posteriormente, para a sua aprovação.

4. QUADRO SÍNTESE

De modo a melhor entender o seguimento dado às diversas situações levantadas e qual a estratégia de resposta adotada, optou-se por elaborar um quadro de ponderação dos pareceres emitidos pelas entidades convocadas para a Conferência Procedimental (CP) que emitiram parecer, que se apresenta de seguida, e onde se identificam as entidades, os comentários por elas efetuados e qual o seguimento dado pelo pela CPM na proposta de 1.^a alteração da 1.^a revisão do PDM de Porto de Mós.

Todas as alterações efetuadas nos elementos da proposta de 1.^a alteração da 1.^a revisão do PDM de Porto de Mós decorrem dos contributos emitidos pelas entidades, dos resultados da Concertação e das alterações por iniciativa da CPM.

Os pareceres favoráveis que não apresentaram qualquer sugestão, não careceram de ser ponderados, pelo que não são abordados no presente relatório.

CCDR C – Favorável condicionado

PARECER CCDR C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPM	POSIÇÃO FINAL CCDRC	POSIÇÃO FINAL CPM
PROCEDIMENTO			
A deliberação da CPM de elaborar a alteração foi publicada, através do Aviso n.º 14051/2019, no DR n.º 173, S-II, em 10/09. Atualmente o processo encontra-se caducado, devendo ser reiniciado o procedimento com urgência.	Alterado em conformidade	Nada a acrescentar.	-
Devem constar no processo os comprovativos de publicitação das deliberações na comunicação social, página de internet do município e/ou através de Editais nas sedes das JF (n.º 1 do artigo 76.º e n.º 2 do artigo 192.º do RJGT)	Incluído o Relatório de Ponderação da Participação Pública	Nada a acrescentar.	-
INSTRUÇÃO PROCESSUAL			
Os seguintes elementos deverão ser juntos ao processo: <ul style="list-style-type: none"> • Planta e/ou Relatório de Compromissos Urbanísticos • Plano de Financiamento e Fundamentação da Sustentabilidade Económica e Financeira • Ficha de Dados Estatísticos 	Elaborados os elementos e integrados no processo. O Plano de Financiamento está compatível com o Programa de Execução.	Nada a acrescentar.	-
CONSIDERAÇÕES GERAIS			
Uma alteração não se destina à reclassificação do solo, com exceção das situações previstas nos n.ºs 6 (reclassificação que se destine exclusivamente à execução de infraestruturas e de equipamentos) e 7 (reclassificação do solo para fins industriais, armazenagem ou logística e respetivos serviços de apoio, na continuidade de solo urbano) do artigo 72.º do RJGT, e esta última fica sempre sujeita à delimitação de unidade de execução (n.º 8 do artigo 72.º do RJGT) e garantia de provisão de infraestruturas através de contrato de urbanização.	Revertidas as situações de alteração da classe de solo de rústico para urbano.	Nada a acrescentar.	-
A adequação do PDM aos critérios de classificação e qualificação do solo estabelecidos nos artigos 6.º e 7.º do 15/2015 devem aplicar-se a toda a área do Plano e abranger, uma vez que existem outras áreas que se apresentam ainda muito descomprometidas e que aparentam não estar infraestruturadas / urbanizadas e, por isso, deveriam ser repensadas.	Os princípios e os procedimentos de delimitação do solo urbano mantêm-se, (com exceção do princípio da integração de áreas urbanas a programar) e a programação da execução os	Fundamentar com o Orçamento Municipal.	Contemplado no Orçamento (Plano Plurianual de Investimentos 2022) no Objetivo 2 - Funções Sociais: Função 242 (Ordenamento do território), Função 243 (Saneamento), Função

PARECER CCDR C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CMPM	POSIÇÃO FINAL CCDRC	POSIÇÃO FINAL CMPM
Caso a CMPM opte por manter a classificação como solo urbano de áreas que não cumprem o critério estabelecido na alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º do DR 15/2015, o Plano de Sustentabilidade Económica e Financeira deve demonstrar a existência dos meios necessários à execução das infraestruturas a ser acompanhado de comprovativos da inscrição da execução das mesmas nos planos de atividades e os orçamentos municipais.	investimentos patentes na revisão do PDMPM está sustentada nos planos de atividades e orçamentos municipais. A informação foi vertida para o Plano de Financiamento para dar resposta ao RJIGT.		244 (Abastecimento de água), Função 245 (Resíduos sólidos) e Função 246 (Proteção Meio Ambiente e Conservação da Natureza); e no Objetivo 3 – Funções Económicas: Função 330 (Transportes e comunicações).
Compatibilização do PROFCL. Deve ser corrigida a alusão do PROF na página 19 do RF.	Alterado em conformidade	Nada a acrescentar.	-
Em algumas das áreas urbanizáveis mantidas em solo urbano não existem infraestruturas urbanas e de prestação de serviços associados, devendo ser apresentada a garantia de provisão, no horizonte temporal do plano territorial, mediante inscrição no programa de execução e nos planos de atividades e orçamentos municipais (alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º do DR15/2015)	Alterado em conformidade	Fundamentar com o Orçamento Municipal.	Contemplado no Orçamento (Plano Plurianual de Investimentos 2022) no Objetivo 2 - Funções Sociais: Função 242 (Ordenamento do território), Função 243 (Saneamento), Função 244 (Abastecimento de água), Função 245 (Resíduos sólidos) e Função 246 (Proteção Meio Ambiente e Conservação da Natureza); e no Objetivo 3 – Funções Económicas: Função 330 (Transportes e comunicações).
Sobre as propostas de EV alerta-se para o artigo 154.º do RJIGT, sobre as reservas de solo que incidem sobre prédios particulares, que determina a obrigatoriedade da sua aquisição pelas autarquias locais, em prazo estabelecido pelo Plano ou respetivo instrumento de programação. A falta de fixação do prazo determina a caducidade da reserva de solo após 5 anos da entrada em vigor do Plano, sendo os municípios obrigados a declará-la e a proceder à redefinição do uso do solo (salvo se o Plano tiver previsto o regime de uso do solo supletivamente aplicável).	Dado o enquadramento legal para concretização dos objetivos inerentes à atual definição da categoria de EV, a CMPM aceitou as sugestões feitas pela CCDRC.	Nada a acrescentar.	-
ÁREAS URBANIZÁVEIS			
<u>Casais do Além - Desfavorável</u>	Apesar de não se considerarem áreas urbanas a programar, trata-se de um processo de alteração e, por isso, mantiveram-se os princípios e	Favorável	-

PARECER CCDR C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CMPM	POSIÇÃO FINAL CCDRC	POSIÇÃO FINAL CMPM
<p>A área sul da parte edificada deve ser classificada como EH (em vez de ficar como EV) e a área a norte remeter para SR (como proposto).</p> <p>A área contígua de solo urbano, a norte, deve ser integrada em SR.</p>	<p>procedimentos de delimitação do solo urbano da RPDMPM. Desta forma, aceita-se a sugestão da CCDRC para integração do EV coincidente com CALM em EH II e a remissão para SR (AP) da restante área urbanizável; a área urbanizada mantém-se em SU.</p>	<p>A CMPM considerou o parecer emitido na CP.</p>	
<p>Casal Ruivo – Desfavorável</p> <p>A zona proposta para EV e a área a nordeste SU-EH deve ser remetida para SR, na continuidade do existente.</p>	<p>A área encontra-se infraestruturada, existindo condutas de abastecimento de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes, que suportam ações de urbanização, e existe um compromisso urbanístico, devidamente considerado como área ocupada no REOT. Mantida a alteração da categoria para EH II.</p>	<p>Desfavorável</p> <p>A CM propõe a classificação em EH II para toda a área (5,62ha). As infraestruturas existentes encontram-se na envolvente, estando a área em causa sem ocupação.</p> <p>A área não ocupada deve ser devolvida ao solo rústico.</p>	<p>A CMPM entende que se trata de uma área que, estando infraestruturada e numa zona de crescimento demográfico (RGP 2021), deve ser mantida em solo urbano.</p> <p>Não incorrendo em ilegalidade ou desconformidade, a CMPM mantém a proposta.</p>
<p>S. Jorge – Favorável condicionado</p> <p>Área desocupada apenas servida por via pública e com proximidade às restantes redes de infraestruturas. Para sustentar a proposta, deve atender-se à alínea c) do n.º 3 do DR15/2015</p>	<p>Esta área está abrangida pelo Plano de Pormenor de Salvaguarda do Campo Militar de São Jorge de Aljubarrota e a programação, financiamento e execução das infraestruturas está incluída no referido PP. Mantida a proposta de integração em SU.</p>	<p>Favorável, condicionado</p> <p>Esta área (3,90ha) é abrangida pelo PP de Salvaguarda do Campo Militar de São Jorge, em elaboração.</p> <p>A CM refere que a programação, financiamento e execução das infraestruturas está incluída no referido plano.</p> <p>Contudo <u>a proposta do plano ainda não foi apresentada para CP, pelo que se desconhece o seu conteúdo. Não estando o plano publicado não tem força de Lei.</u></p> <p>Mantem-se a posição da CCDRC.</p>	<p>A CMPM entende que, tratando-se de uma área objeto de Plano de Pormenor em elaboração, em cumprimento do prescrito na 1.ª Revisão do PDM de Porto de Mós (UOPG U4), a eventual alteração de uso do solo deverá ser feita em sede de PP. Apesar deste plano não se encontrar em vigor, diz o RJIGT, no n.º 2 do artigo 22.º que "A elaboração, a aprovação, a alteração, a revisão, a execução e a avaliação dos programas e dos planos territoriais obriga a identificar e a ponderar, nos diversos âmbitos, os planos, os programas e os projetos, (...) com incidência na área a que respeitam, considerando os que já existem e os que se encontrem em preparação (...)."</p>

PARECER CCDR C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CMPM	POSIÇÃO FINAL CCDRC	POSIÇÃO FINAL CMPM
			Não incorrendo em ilegalidade ou desconformidade, a CMPM mantém a proposta.
<p><u>Juncal I – Favorável parcialmente</u> Admite-se SU nas áreas sem REN. Não há a possibilidade de exclusões no âmbito deste procedimento.</p>	<p>Aceite a sugestão da CCDRC, recuando o SU proposto coincidente com REN.</p>	<p>Favorável A CMPM considerou o parecer emitido na CP.</p>	-
<p><u>Juncal II – Desfavorável</u> Extremidade do PU e REN</p>	<p>Tratam-se de construções anteriores a 1981, que não requerem licenciamento. Mantida a proposta.</p>	<p>Favorável condicionado Trata-se de uma área (0,12ha) com edificações existentes anteriores a 1981, pelo que a integração em EII deve contornar a REN.</p>	<p>Aceite a sugestão da CCDRC; alterado em conformidade.</p>
<p><u>Quinta de Ricos Vales I – Desfavorável</u> Integrar numa das categorias adjacentes de SU</p>	<p>Aceite a sugestão da CCDRC; alterado em conformidade.</p>	<p>Favorável Retificado em acordo com parecer da CP.</p>	-
<p><u>Quinta de Ricos Vales II – Desfavorável</u> Integrar numa das categorias adjacentes de SU</p>	<p>Aceite a sugestão da CCDRC; alterado em conformidade.</p>	<p>Favorável Retificado em acordo com parecer da CP.</p>	-
<p><u>Cabeça do Rocho – Desfavorável</u> Integrar em EUBD</p>	<p>Aceite a sugestão da CCDRC; alterado em conformidade.</p>	<p>Favorável Retificado em acordo com parecer da CP.</p>	-
<p><u>Cabeça do Rocho – Desfavorável</u> Área não infraestruturada deve remeter-se para SR, incluindo a área desocupada a sudeste – redesenhar o perímetro.</p>	<p>A área encontra-se infraestruturada, existindo condutas de abastecimento de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes, que suportam ações de urbanização. Mantida a proposta.</p>	<p>Favorável Trata-se de uma área (2,04ha) envolvida por edificações. A CMPM propõe, agora, a sua qualificação como EH II, que é de aceitar, uma vez que é uma pequena área no miolo do solo urbano.</p>	-

PARECER CCDRC	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CMPM	POSIÇÃO FINAL CCDRC	POSIÇÃO FINAL CMPM
<p><u>Cruz da Légua – Desfavorável</u></p> <p>Deve integrar SR, bem como a área a nordeste, desocupada.</p>	<p>Aceite a sugestão da CCDRC; alterado em conformidade.</p>	<p>Favorável</p> <p>Retificado em acordo com parecer da CP.</p>	-
<p><u>Pedreiras – Desfavorável</u></p> <p>Integrar em EH</p>	<p>Aceite a sugestão da CCDRC; alterado em conformidade.</p>	<p>Favorável</p> <p>Retificado em acordo com parecer da CP.</p>	-
<p><u>Tremoceira I – Favorável condicionado</u></p> <p>Área desocupada apenas dotada de algumas infraestruturas. Para sustentar a proposta, deve atender-se à alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º do DR15/2015</p>	<p>A área encontra-se infraestruturada, existindo condutas de abastecimento de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes e no interior (ramais de serviço às edificações existentes), que suportam ações de urbanização, e existe um compromisso urbanístico, devidamente considerado como área ocupada no REOT. Mantida a proposta.</p>	<p>Favorável</p> <p>Face à fundamentação apresentada, é de aceitar a proposta desta área para EH III (9,81ha), uma vez que mais de 45% apresenta ocupação.</p> <p>A CM informa, ainda, que existem condutas de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes e no interior ramais de serviço às edificações, que suportam ações de urbanização.</p>	-
<p><u>Tremoceira II – Desfavorável</u></p> <p>Sugere-se que a área edificada passe para EH e a restante área, a norte, reverta para SR, uma vez que não se encontra infraestruturada e incorpore solo sem ocupação.</p>	<p>A área encontra-se infraestruturada, existindo condutas de abastecimento de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes, que suportam ações de urbanização, e existe um compromisso urbanístico, devidamente considerado como área ocupada no REOT. Mantida a proposta.</p>	<p>Favorável</p> <p>A CM propõe a classificação em EH III para toda a área (1,78ha).</p> <p>A área apresenta alguma ocupação e é pouco significativa, pelo que é de aceitar.</p>	-
<p><u>Tremoceira III – Desfavorável</u></p> <p>Deve integrar EUBD e manter REN</p>	<p>Aceite a sugestão da CCDRC; alterado em conformidade.</p>	<p>Favorável</p> <p>Retificado em acordo com parecer da CP.</p>	-
<p><u>Bom sucesso – Desfavorável</u></p>	<p>Aceite a sugestão da CCDRC; alterado em conformidade.</p>	<p>Favorável</p> <p>Retificado em acordo com parecer da CP.</p>	-

PARECER CCDR C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CMPM	POSIÇÃO FINAL CCDRC	POSIÇÃO FINAL CMPM
Integrar em EH			
<p><u>Eiras da Lagoa – Favorável condicionado</u></p> <p>Área desocupada e sem infraestruturas. Para sustentar a proposta, deve atender-se à alínea c) do n.º 3 do DR15/2015</p> <p>Ponderar a integração dos EV nas categorias de SU adjacentes</p>	<p>A área encontra-se infraestruturada, existindo condutas de abastecimento de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes, que suportam ações de urbanização, e existe um compromisso urbanístico, devidamente considerado como área ocupada no REOT. Mantida a proposta.</p> <p>Aceite a sugestão da CCDRC sobre os EV, integrando-os em EH II e EH I.</p>	<p>Favorável, condicionado</p> <p>Face à grande dimensão da área proposta para EH II (24,6ha,) que se encontra muito pouco ocupada, <u>mantém-se o parecer da CCDRC.</u></p>	<p>Apesar da ainda escassa ocupação, a área encontra-se totalmente infraestruturada (Processos Municipais de Obras Públicas n.º EC026/2019 e n.º EC027/2019), tratando-se da única zona da sede do concelho com capacidade para responder à pressão urbanística manifestada nos últimos anos.</p> <p>Não incorrendo em ilegalidade ou desconformidade, a CMPM mantém a proposta.</p>
<p><u>Eiras da Lagoa II – Desfavorável</u></p> <p>Deve integrar SR, bem como, na continuidade, as áreas urbanas desocupadas.</p>	<p>A propriedade pertence à autarquia, tratando-se do Castelo de Porto de Mós e respetiva encosta. Mantida a proposta.</p>	<p>Favorável</p> <p>A propriedade pertence à autarquia, tratando-se do Castelo de Porto de Mós e respetiva envolvente.</p>	-
<p><u>Rio Alcaide I – Favorável parcialmente</u></p> <p>A zona verde a sudeste, ao longo da linha de água deve ser integrada em EH. Quanto à restante área, deve ser ponderada a sua classificação.</p>	<p>O EV incide maioritariamente sobre o Parque Verde de Porto de Mós. Mantida a proposta.</p> <p>Aceite a sugestão da CCDRC para integrar a área a sul, coincidente com CALM, em EHI.</p>	<p>Favorável</p> <p>Trata-se do Parque verde de Porto de Mós.</p> <p>Aceite a proposta da CCDRC de integrar a zona verde ao longo da linha de água em espaços habitacionais</p>	-
<p><u>Tojal de Cima – Desfavorável</u></p> <p>Deve integrar SR, uma vez que não está infraestruturada, bom como as áreas urbanizadas desocupadas a oeste.</p>	<p>Apesar de não se considerarem áreas urbanas a programar, trata-se de um processo de alteração e, por isso, mantêm-se os princípios e procedimentos de delimitação do solo urbano da RPDMPM.</p>	<p>Favorável</p> <p>A CM propõe a classificação em EH III para toda a área (1,39ha).</p> <p>Por se encontrar envolvida por áreas classificadas com a mesma categoria de</p>	-

PARECER CCDR C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CMPM	POSIÇÃO FINAL CCDRC	POSIÇÃO FINAL CMPM
	Ademais, a área encontra-se infraestruturada, existindo condutas de abastecimento de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes, que suportam ações de urbanização. Mantida a proposta.	solo e, face à sua área pouco significativa, é de aceitar.	
<p><u>S. Bento – Desfavorável</u></p> <p>Deve integrar SR, uma vez que não está infraestruturada, bem como as áreas urbanizadas desocupadas a sudoeste</p>	Apesar de não se considerarem áreas urbanas a programar, trata-se de um processo de alteração e, por isso, mantém-se os princípios e procedimentos de delimitação do solo urbano da RPDMPM. Ademais, a área encontra-se infraestruturada, existindo condutas de abastecimento de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes, que suportam ações de urbanização e existe um compromisso urbanístico, devidamente considerado como área ocupada no REOT. Mantida a proposta.	<p>Favorável</p> <p>Trata-se de uma área (4,06ha) envolvida por edificações, com alguma ocupação. A CM informa ainda, que existem condutas de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes e no interior ramais de serviço às edificações, que suportam ações de urbanização. Face à fundamentação apresentada, é de aceitar a proposta.</p>	-
<p><u>Serro Ventoso II – Desfavorável</u></p> <p>Deve integrar categoria de SU adjacente, mantendo a REN</p>	Trata-se de uma área com forte aptidão agrícola, com valores naturais a preservar, que o Município pretende manter sem ocupação urbana. Integrado em Outros Espaços Agrícolas.	<p>Favorável</p> <p>A CM alterou a proposta devolvendo a área não edificada ao solo rústico.</p>	-
<p><u>Alcaria I – Favorável condicionado</u></p> <p>Área pouco ocupada e apenas próxima das redes de infraestruturas. Para sustentar a proposta, deve atender-se à alínea c) do n.º 3 do DR15/2015</p>	A área encontra-se infraestruturada, existindo condutas de abastecimento de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes, que suportam ações de urbanização e existem compromissos urbanísticos, devidamente considerados como área ocupada no REOT. Mantida a proposta.	<p>Favorável</p> <p>Face à existência de infraestruturas.</p>	-

PARECER CCDR C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPM	POSIÇÃO FINAL CCDRC	POSIÇÃO FINAL CPM
<p><u>Alcaria II – Desfavorável</u></p> <p>Deve integrar a categoria de SU adjacente.</p>	<p>Aceite a sugestão da CCDRC; alterado em conformidade.</p>	<p>Favorável</p> <p>Retificado em acordo com parecer da CP.</p>	-
<p><u>Alvados – Portela de Baixo - Desfavorável</u></p> <p>Deve integrar SR, pois tem ligação a sudoeste</p>	<p>A área encontra-se infraestruturada, existindo condutas de abastecimento de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes, que suportam ações de urbanização e existem compromissos urbanísticos e ocupação real, devidamente considerados como área ocupada no REOT, que preenchem a área a sudoeste. Mantida a proposta.</p>	<p>Favorável</p> <p>A CM propõe a classificação em EH III para toda a área (2,86ha).</p> <p>A CM informa ainda, que existem condutas de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes, que suportam ações de urbanização.</p> <p>Por se encontrar envolvida por áreas classificadas com a mesma categoria de solo é de aceitar.</p>	-
<p><u>Alvados I – Favorável condicionado</u></p> <p>Área pouco ocupada e apenas próxima das redes de infraestruturas. Para sustentar a proposta, deve atender-se à alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º do DR15/2015</p>	<p>A área encontra-se infraestruturada, existindo condutas de abastecimento de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes, que suportam ações de urbanização e existem compromissos urbanísticos, devidamente considerados como área ocupada no REOT. Mantida a proposta.</p>	<p>Favorável, condicionado</p> <p>Reitera-se o parecer anterior.</p>	<p>Contemplado no Orçamento (Plano Plurianual de Investimentos 2022) no Objetivo 2 - Funções Sociais: Função 242 (Ordenamento do território), Função 243 (Saneamento), Função 244 (Abastecimento de água), Função 245 (Resíduos sólidos) e Função 246 (Proteção Meio Ambiente e Conservação da Natureza); e no Objetivo 3 – Funções Económicas: Função 330 (Transportes e comunicações).</p>
<p><u>Alvados II – Desfavorável</u></p> <p>Deve integrar a categoria de SU adjacente</p>	<p>Aceite a sugestão da CCDRC; alterado em conformidade.</p>	<p>Favorável</p> <p>Retificado em acordo com parecer da CP.</p>	-
<p><u>Arrimal – Favorável condicionado</u></p> <p>Área pouco ocupada e apenas próxima das redes de infraestruturas. Para sustentar a proposta, deve atender-se à alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º do DR15/2015</p>	<p>A área encontra-se infraestruturada, existindo condutas de abastecimento de água, saneamento e rede elétrica ao longo das vias existentes, que suportam ações de urbanização e existem compromissos</p>	<p>Favorável, condicionado</p> <p>Reitera-se o parecer anterior.</p>	<p>Contemplado no Orçamento (Plano Plurianual de Investimentos 2022) no Objetivo 2 - Funções Sociais: Função 242 (Ordenamento do território), Função 243 (Saneamento), Função 244 (Abastecimento de água), Função</p>

PARECER CCDR C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPM	POSIÇÃO FINAL CCDRC	POSIÇÃO FINAL CPM
	urbanísticos, devidamente considerados como área ocupada no REOT. Mantida a proposta.		245 (Resíduos sólidos) e Função 246 (Proteção Meio Ambiente e Conservação da Natureza); e no Objetivo 3 – Funções Económicas: Função 330 (Transportes e comunicações).
<p><u>Arrimal norte – Desfavorável</u></p> <p>O perímetro deve ser redesenhado, mantendo as edificações em EH e as áreas a nordeste, que incluem a lagoa, inseridas em SR.</p>	Aceite a sugestão da CCDRC de integrar as edificações em EH III, porém, a Norte da lagoa existe um parque de campismo do PNSAC, que, no âmbito das reuniões de concertação da recondução do POPNSAC para PE, se manteve em ANARP. Desta forma, e tendo em conta que a condicionante associada lagoa se mantém, manteve-se o alinhamento com a ANARP e a integração de toda a área em EH III.	<p>Favorável</p> <p>Foi aceite a sugestão da CCDRC para integrar as edificações em EH III. A norte da Lagoa existe um parque de campismo do PNSAC, que no âmbito das reuniões de recondução do POPNSAC para PE, manteve o alinhamento com o previsto nesse plano, pelo que a CM propôs a sua qualificação em EH III.</p>	-
<p><u>Arrimal sul – Desfavorável</u></p> <p>Deve ser redesenhado o perímetro, ficando as áreas edificadas em EH e as restantes em SR.</p>	A proteção da linha de água é assegurada pela REN, mantendo-se a integração em EH III, para assegurar a integridade da forma do perímetro urbano. Os segmentos nas áreas sem edificação e confrontantes com SR, foram remetidos para SR.	<p>Favorável</p> <p>A CM reajustou o perímetro urbano classificando a área em EH III e restitui a restante ao solo rústico.</p>	-
<p><u>Mendiga – Desfavorável</u></p> <p>Deve integrar SR</p>	Sugere-se a revisão da análise, pois a proposta da CPM é de remissão para SR NP.	<p>Favorável</p> <p>Remissão para solo Rústico.</p>	-
<p><u>Quinta da Vala – carece de esclarecimentos</u></p>	A CPM retira a proposta e mantém o ordenamento em vigor.	-	-
Regulamento			

PARECER CCDR C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPM	POSIÇÃO FINAL CCDRC	POSIÇÃO FINAL CPM
Deve ser revista a redação final pois existem discrepâncias entre o quadro apresentado no RF e a proposta de alteração do Regulamento.	Alterado em conformidade com o parecer da CCDRC.	Nada a acrescentar.	-
As alterações apresentadas devem estar conforme as regras gerais de legislação do anexo II da RCM n.º 77/2010 – em particular do artigo 10.º	Alterado em conformidade com o parecer da CCDRC.	Nada a acrescentar.	-
Na presente alteração regulamentar apenas se admite habitação em solo rústico, nos aglomerados rurais e em áreas de edificação dispersa, nos termos da Norma 74 do PNPOT (lei n.º 99/2019)	Alterado em conformidade com o parecer da CCDRC.	Nada a acrescentar.	-
Artigo 4.º Não foi dado cumprimento às regras de legislação e identificaram-se discrepâncias entre regulamento e regulamento – artigos alterados	Alterado em conformidade com o parecer da CCDRC.	Nada a acrescentar.	-
Artigo 6.º Deverá passar a ser considerada a Carta Estrutural de Perigosidade de Inocência Rural como base de definição das classes de perigosidade da PC	Alterado em conformidade com o parecer da CCDRC.	Face à publicação do DL 49/2022, de 19/07, que altera as regras de funcionamento do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, determinando a adaptação das áreas prioritárias de prevenção e segurança até 31 de março de 2023, considera-se que esta carta não deverá ser substituída.	Alterado em conformidade.
Artigo 9.º N.º 1 - Deverá ser corrigido o lapso na numeração ver regras de legislação e comparação com o documento regulamento – artigos alterados	Alterado em conformidade com o parecer da CCDRC.		Alterado em conformidade.
Artigo 10.º Alínea b) n.º 5 – substituir DRAPC por entidade que tutela alínea a) n.º 8 – o PNPOT (norma 74) apenas admite habitação em SR em AR e AED	Alterado em conformidade com o parecer da CCDRC, exceto: n.º 8 e n.º 18	n.º 18 - A redação do Regulamento mantém-se inalterada. O relatório não apresenta nenhuma justificação.	Alterado em conformidade.

PARECER CCDR C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CMPM	POSIÇÃO FINAL CCDRC	POSIÇÃO FINAL CMPM
n.º 16 e 17 verificar conformidade com os conceitos do DR 5/2019 n.º 18 – apenas são admitidos os usos da al. a) do n.º 3 do art. 16.º do DR15/2015, pelo que a redação deve ser revista			
Artigo 12.º Alínea a) do n.º 3 – o uso proposto é incompatível, eliminar norma	Alterado em conformidade com o parecer da CCDRC.	Nada a acrescentar.	-
Alterado em conformidade com o parecer da CCDRC.	Alterado em conformidade com o parecer da CCDRC.	Nada a acrescentar.	-
Artigo 22.º Atenção à estrutura do artigo	Alterado em conformidade com o parecer da CCDRC. O n.º 2 mantém-se com a redação e numeração original. A redação do n.º 2 passa a ser n.º 3 (nova norma)	Nada a acrescentar.	-
Artigo 26.º Alterada a redação da publicação correspondente ao Aviso 14370/2021 (adaptação ao PNSAC) (matéria do ICNF)	Alterado em conformidade com o parecer da CCDRC.	Nada a acrescentar.	-
Artigo 59.º Verificar as regras de logística	Alterado em conformidade com o parecer da CCDRC.	Nada a acrescentar.	-
Artigo 102.º Na coluna “Infraestruturas-Arruamento” para habitação, comércio e serviços e Indústria / Armazenagem e logística, o valor estipulado para a faixa de rodagem é inferior ao da Portaria 216-B/2008. A opção de valores mais restritivos deve ser justificada.	Na 1.ª linha, passa de 6m para 6,5m; as restantes estão conforme a portaria.	No relatório apresentado dizem que procederam à alteração, mas na redação do Regulamento apresentado a redação mantém-se inalterada.	Alterado em conformidade.
PEÇAS DESENHADAS			

PARECER CCDR C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CMPM	POSIÇÃO FINAL CCDRC	POSIÇÃO FINAL CMPM
<p><u>Planta de Ordenamento</u> Deve ser renumerada a UOPG – U24</p>	Alterado em conformidade com o parecer da CCDRC (passou a U5).	Nada a acrescentar.	-
<p><u>Planta de Condicionantes</u> Deve integrar a Carta Estrutural de Perigosidade de Inocência Rural As áreas percorridas por incêndios rurais deixam de integrar a PC</p>	Alterado em conformidade com o parecer da CCDRC. Ver Comunicado do Conselho de Ministros de 30/06/2022.	Nada a acrescentar.	-
Falta a Planta de Compromissos urbanísticos e respetivo relatório	Elaborados os documentos.	Nada a acrescentar.	-
REN			
<p>As propostas apresentadas apenas reúnem condições para um enquadramento num procedimento de correção material da REN, por configurarem correções de erros na delimitação da REN, as propostas de exclusão C63 e C64 (demonstrada a legalidade das edificações existentes)</p> <p>Às áreas E83 e E84 e acerto topográfico adjacente emite-se parecer desfavorável, pois não é possível enquadrá-las no procedimento</p> <p>As áreas anteriormente urbanas, revertidas agora para SR devem ser reintegradas na REN, dado o caso.</p>	Está em curso um procedimento de Correção Material da REN.	Nada a acrescentar.	-
UOPG			
Renumerar a U24	Alterado em conformidade com o parecer da CCDRC (passou a U5).	Nada a acrescentar.	-
PROGRAMA DE EXECUÇÃO E FINANCIAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE ECONÓMICA E FINANCEIRA			
Deve ser apresentado o documento, em cumprimento do previsto nas alíneas d) e f) do n.º 2 do artigo 107.º do RJGT	Elaborado o documento.	Nada a acrescentar.	-

PARECER CCDR C	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPM	POSIÇÃO FINAL CCDRC	POSIÇÃO FINAL CPM
AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA			
<p>Não foi apresentado no Relatório as razões que justificam a inexigibilidade da AAE.</p> <p>A CNT e entidades presente na reunião (26/02/2019) defendem que a realização da AAE não devia ser dispensada nestes procedimentos de alteração, porquanto os Relatórios Ambientais foram produzidos no âmbito das revisões dos PDM que não incorporavam os pressupostos de classificação e qualificação do solo.</p>	<p>Integrado no Relatório de Fundamentação a justificação para a não realização da AAE, tal como enquadrado nos Termos de Referência.</p>	<p>Quanto à exigibilidade de AAE, que da conjugação dos n.ºs 1 e 2.º do artigo 120 do RJIGT resulta a dispensa de realização do procedimento de AAE pela CM, que só é possível relativamente a “pequenas alterações” ao plano, pelo que a questão reside em saber se as alterações à classificação e qualificação do solo, que, segundo a Doutrina, correspondem a classificação do solo ex-novo, e que de acordo com o n.º 2 do artigo 199.º do RJIGT, na redação conferida pelo DL 25/2022, abrange a “totalidade do município” podem ser consideradas pequenas alterações.</p> <p>Considera-se que o conceito de pequena alteração tem que ser aferido em função do âmbito e objetivos do procedimento de alteração do plano – no caso, a adequação do PDM às novas regras de classificação e qualificação do solo, que pressupõe a avaliação de todo o território municipal segundo as suas características atuais e a sua classificação e qualificação do solo, de acordo com os critérios legais – e não, em função do resultado final desse processo de adequação (ex: a ampliação do perímetro urbano de X/Y ou a retração do espaço urbano Z), como parece ser o entendimento da CM.</p> <p>Face ao antes exposto, parece-nos que não se encontra demonstrada, no Capítulo 4, a não exigibilidade deste procedimento.</p>	<p>Não incorrendo em ilegalidade ou desconformidade, a CPM mantém a proposta.</p>

DGT – parecer favorável condicionado

	ALTERAÇÃO	PEÇAS ALTERADAS
INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL		
Consultar o link fornecido ou solicitar à DGR uma listagem da informação da RGN e da RNGAP	Verificar se os vértices estão em conformidade. Retirar o WFS dos Dados Abertos da DGT.	Peças desenhadas
CARTOGRAFIA		
Nos metadados falta indicar a data de homologação, número de processo e entidade responsável pela homologação	Alterar em conformidade Homologação: Data e n.º do processo: 12/06/2020, n.º 674 Entidade responsável: DGT	Peças desenhadas Relatório de Fundamentação
O valor da exatidão temática não está de acordo com as especificações técnicas	Alterar em conformidade	Peças desenhadas Relatório de Fundamentação
LIMITES ADMINISTRATIVOS		
(Nada a obstar)		

DRAPC – parecer favorável condicionado

	ALTERAÇÃO	PEÇAS ALTERADAS
Acertos cartográficos à RAN		
Concordam com as correções, mas precisam analisar em concertação com as shapefiles	Retirar as áreas da RAN	Planta de Condicionantes - RAN
O perímetro do Regadio tradicional do Vale do Lena está deslocado	A DRAPC enviou o novo limite do AH do Vale do Lena	Planta de Condicionantes - RAN

ICNF – parecer favorável condicionado

PARECER ICNF	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPM	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO ICNF	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO CPM	POSIÇÃO FINAL DO ICNF	POSIÇÃO FINAL DA CM
RELATÓRIO FUNDAMENTAÇÃO E					
Página 10 Encontra-se omissa a referência ao POPNSAC	Alterado em conformidade	Nada a opor.	-		
Conservação da biodiversidade					
<p>Não concorda com as alterações que resultam da expansão / criação de perímetros ou outras categorias de espaço com capacidade edificatória em solo urbano ou rústico.</p> <p>Não obstante, em fase de concertação algumas situações poderem a vir a ter acolhimento.</p>	<p>A CPM vai manter os PU, os AR e as AED conforme o que consta na 1.ª Revisão do PDM.</p> <p>Relativamente aos Espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações, a CPM mantém a proposta de Alteração com base na seguinte fundamentação apresentada.</p>	<p>Foi decidido por parte do ICNF solicitar à CPM uma fundamentação mais detalhada e específica para cada caso, comprometendo-se o ICNF fazer uma análise às mesmas, caso a caso, à luz da situação vigente relativamente ao processo de recondução do POPNSAC para PEPNSAC.</p>	<p>Fundamentação da proposta:</p> <p>A delimitação dos espaços destinados a equipamentos (Serro Ventoso e Mato velho) tem como objetivo a legalização dos edifícios de equipamentos situados nos mesmos, sendo que a área à qual foi atribuído este uso do solo, foi calculada tendo em conta a área construída, por forma a garantir o cumprimento dos índices estabelecidos no PDM, para o fim único da regularização.</p> <p>Na situação de São Bento, o espaço criado destina-se à ampliação do único cemitério da Freguesia,</p>	<p>Os EIR de Serro Ventoso e Mato Velho são substancialmente maiores do que a área construída existente, tendo a CM justificado que tal se dá por forma a garantir o cumprimento dos parâmetros urbanísticos para regularização das construções.</p> <p>Sendo o objetivo da CPM enquadrar a legalização dos edifícios de equipamentos existentes, não é apresentada nenhuma justificação que fundamente a inexistência de alternativas às opções adotadas na proposta de alteração ao PDM, como por exemplo, alterar os</p>	<p>A CM tem em consideração as observações do ICNF, porém a delimitação dos EIR, como categoria de solo rústico não entra em inconformidade com o POPNSAC. Tal solução foi analisada e discutida na reunião de concertação e validada pela entidade. Os EIR de Serro Ventoso e Mato Velho incidem sobre os RP APC e são uma resolução para soluções pontuais, que se inserem no âmbito de uma alteração ao plano territorial. (ver parecer da CCDD C sobre o âmbito desta alteração ao PMOT)</p>

PARECER ICNF	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPM	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO ICNF	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO CPM	POSIÇÃO FINAL DO ICNF	POSIÇÃO FINAL DA CM
			<p>atualmente esgotado, passível de expansão.</p>	<p>índices estabelecidos no PDM, por forma a garantir uma menor área de afetação dos regimes de proteção do POPNSAC.</p> <p>Considerando que no caso do equipamento destinado à ampliação do cemitério de S. Bento, o município pretende levar a efeito a ratificação, nos termos do art.º 91.º do RJIGT, o mesmo deve ponderar a reformulação da proposta de forma a ter enquadramento no n.º 5 da NE11 do PEPNSAC.</p>	<p>Futuramente (breve) haverá lugar à 2.ª revisão do PDM de Porto de Mós, onde haverá a ponderação da estratégia global do municipal, onde serão ponderadas outras opções de ordenamento.</p> <p>Sobre o EIR de S. Bento, a CM entende que a solução proposta pelo ICNF cumpre, de forma mais expedita, a necessidade de ampliação de ampliação do cemitério. Mantendo a desconformidade com o POPNSAC, mas de acordo com as opções de gestão consagradas nos documentos preliminares do PEPNSAC.</p> <p>Como tal, a CM aceita a proposta, mantendo o cemitério em NP, ajustando a norma de condicionamento da expansão de equipamentos para 50% (artigo 16.º). O relatório de ratificação consubstanciará esta proposta.</p>
<p>Arvoredo classificado de interesse público</p>					

PARECER ICNF	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPM	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO ICNF	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO CPM	POSIÇÃO FINAL DO ICNF	POSIÇÃO FINAL DA CM
Ainda que não se aplique na área do concelho (pela ausência) o PROFCL recomenda a inclusão ao nível das SARUP	Na Planta de Condicionantes e no Regulamento apenas devem constar as SARUP presentes no concelho. Na eventualidade da classificação ser atribuída, nos termos da Lei, dentro da área do concelho, haverá lugar à alteração por adaptação do PDMPM.	Aceite a posição da CPM.	-		
PROF CL					
Página 19 Corrigir a referência ao PROF Dão Lafões no RF.	Alterado em conformidade.	Nada a opor.	-		
N.º 1 artigo 18.º deve ser corrigida a referência.	Alterado em conformidade.	Nada a opor.	-		
Povoamentos florestais percorridos por incêndios há menos de 10 anos					
A condicionante já não se aplica.	Alterado em conformidade.	Nada a opor.	-		
Sistema de gestão integrada de fogos rurais					

PARECER ICNF	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CMPM	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO ICNF	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO CMPM	POSIÇÃO FINAL DO ICNF	POSIÇÃO FINAL DA CM
Assegurar a compatibilidade do Plano com o Sistema Gestão Integrada de Fogos Rurais em matéria de servidões administrativas, n.º 1 do artigo 56.º do DL 82/2021.	O Programa Sub-Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais (conforme o artigo 34º do DL n.º 82/2021, de 13 de outubro) ainda não existe, pelo que, ainda não se dispõe da rede secundária de FGC. Integradas, na Planta de Condicionantes - SGIFR, a rede primária de FGC, a rede de postos de vigia, a rede de pontos de água e a rede viária florestal.	Aceite a posição da CMPM em integrar na planta de condicionantes, a rede primária de FGC, a rede de postos de vigia, a rede de pontos de água e a rede viária florestal. Relativamente à representação cartográfica das faixas de proteção aos perímetros urbanos e aglomerados rurais aceita-se que as mesmas sejam definidas a partir do limite do perímetro.	Em observação à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 49/2022, de 19 de julho, a rede secundária de FGC, que virá a decorrer do Programa Sub-Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais, a elaborar, não integrará a Planta de Condicionantes – SGIFR.		
Representação cartográfica das áreas de perigosidade “alta” e “muito alta” (Aviso n.º 6345/2022) na Planta de Condicionantes.	Apesar de ter sido anunciado que a norma relativa à Carta Estrutural de Perigosidade de Incêndio Rural, produzida pelo ICNF, seria suspensa, tal decisão ainda não foi objeto de publicação. Deste modo, se até à submissão da proposta de 1.ª Alteração da 1.ª Revisão do PDM de Porto de Mós a Discussão Pública nada se alterar, a carta publicada através do Aviso n.º 6345/2022 será integrada na Planta de Condicionantes deste IGT.	Aceite a posição da CMPM.	Em observação à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 49/2022, de 19 de julho, mantêm-se as áreas de perigosidade “alta” e “muito alta” identificadas no PMDFCI do Município de Porto de Mós.		
REGULAMENTO					
Artigo 89.º	Alterado em conformidade.	Nada a opor.	-		

PARECER ICNF	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPM	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO ICNF	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO CPM	POSIÇÃO FINAL DO ICNF	POSIÇÃO FINAL DA CM
Deve ser alterado, de acordo com o previsto no artigo 41.º da secção II, capítulo III do DL 82/2021.					
Artigo 90.º A alínea c) deve ser alterada for forma a cumprir o previsto no artigo 60.º da secção I, capítulo V do DL 82/2021.	Alterado em conformidade.	Nada a opor.	-		
PEÇAS DESENHADAS					
Planta de Condicionantes	Alterado em conformidade.	Nada a opor.	-		
COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA DE EXCLUSÕES DE REN E RAN					
Não devem ser consideradas num processo de alteração.	Não se efetuarão exclusões em qualquer das restrições de utilidade pública	Nada a opor.	-		
AAE					
Nada a obstar.	-	-	-		
Outras questões					

PARECER ICNF	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPM	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO ICNF	CONCERTAÇÃO - POSIÇÃO CPM	POSIÇÃO FINAL DO ICNF	POSIÇÃO FINAL DA CM
				Em regulamento, na identificação das condicionantes, na sublínea c) iv) deve ler-se "Proteção do sobreiro e da Azinheira"	Alterado em conformidade

APA – parecer favorável condicionado (Plano) e desfavorável (AAE)

PARECER APA	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CPM	CONCERTAÇÃO – POSIÇÃO APA	CONCERTAÇÃO – POSIÇÃO CPM
<p>Faltam os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Relatório e Planta de compromissos urbanísticos - Ficha de dados estatísticos - Plano de fundamentação económica de sustentabilidade - AAE – relatório ambiental e respetivo resumo não técnico ou relatório de fundamentação da não sujeição ao procedimento da AAE, de acordo como RJ 	<p>Alterado em conformidade.</p> <p>Sobre a informação relativa aos compromissos urbanísticos, foi produzida a atualização da planta e analisada a informação em capítulo próprio no Relatório de Fundamentação.</p> <p>Os documentos Programa de Execução e Plano de Financiamento e a Ficha de Dados Estatísticos, os documentos só se encontrarão estabilizados após todas as reuniões de concertação.</p> <p>Quanto à AAE, será anexado ao Relatório de Fundamentação um ponto justificativo da não sujeição do procedimento a AAE.</p>	<p>A APA solicitou que seja criado um documento independente do "Relatório de Fundamentação", especificamente para a justificação da não sujeição do procedimento a AAE.</p>	<p>Alterado em conformidade.</p>
Relatório de fundamentação			
<p>Deve ser considerado Plano de Gestão de Riscos de Inundação (PGR) – RCM n.º 51/2016, de 20 de setembro, republicada pela RCM n.º 22-A/2016, de 18 de novembro.</p> <p>Os PGRH referidos já foram substituídos pelos Planos de Gestão de Região hidrográfica – 2.º ciclo.</p> <p>As figuras 28 e 29, referentes ao PPALEPM, necessitam de legenda.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>	<p>Nada a opor.</p>	<p>-</p>
<p>Reintegrar na REN as áreas anteriormente excluídas, que na sequência desta alteração, deixem de ser incompatíveis.</p>	<p>Não há áreas de REN a reintegrar.</p>	<p>Nada a opor.</p>	<p>-</p>
Planta de ordenamento			

PARECER APA	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CMPM	CONCERTAÇÃO – POSIÇÃO APA	CONCERTAÇÃO – POSIÇÃO CMPM
Deve refletir as alterações apresentadas no Relatório de Fundamentação e nas fichas.	Pontos 5.2 a 5.13 do Relatório de Fundamentação.	A APA solicitou uma maior especificação das alterações introduzidas.	A CMPM comprometeu-se em enviar o documento "Fichas", anexo ao Relatório de Fundamentação, no qual são apresentadas, caso a caso, as alterações introduzidas na Planta de Ordenamento.
Planta de condicionantes			
Deve refletir na íntegra as alterações à REN decorrentes da proposta.	A CCDR Centro deu instruções para que não sejam feitas alterações à REN em sede desta alteração do PDM.	Nada a opor.	-
Regulamento			
Devem ser atualizadas as referências aos: Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo (DR n.º 18/2001, de 7 de setembro) Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Lis (DR n.º 23/2002, de 3 de abril) Plano de Gestão da Região Hidrográfica das Ribeiras do Oeste (DR n.º 26/2002, de 5 de abril)	Alterado em conformidade	Nada a opor.	-
Deve ser integrada a referência ao Plano de Gestão de Riscos de Inundação (PGRI) – RCM n.º 51/2016, de 20 de setembro, republicada pela RCM n.º 22-A/2016, de 18 de novembro	Alterado em conformidade	Nada a opor.	-
Os artigos 91.º e 92.º devem ser revistos / atualizados na referência aos trabalhos do PGRI – ver Anexo I ao parecer	Alterado em conformidade	No ponto 1 do artigo 91.º deve ser eliminada a referência à REN (ZAC), devendo ser introduzida a definição de zonas inundáveis constante da Lei da Água.	

PARECER APA	PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CMPM	CONCERTAÇÃO – POSIÇÃO APA	CONCERTAÇÃO – POSIÇÃO CMPM
<p>Alteração ao artigo 6.º</p> <p>"para além das proteções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos identificadas, no território do município de Porto de Mós observam-se todas as disposições referentes a proteções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos resultantes da legislação em vigor ainda que, eventualmente, não constem da Planta de Condicionantes"</p>	A sugestão foi aceite; foi introduzida nova redação.	Nada a opor.	-
A respeito das alterações climáticas, deve constar no regulamento a preocupação com a reutilização das águas residuais tratadas e águas pluviais.	Não é matéria de PDM/Ordenamento.	Nada a opor.	-
Avaliação Ambiental Estratégica			
É necessário apresentar a documentação relativa ao procedimento ou a justificação de não sujeição, de acordo com DL 232/2007, num relatório autónomo	Embora a justificação já constasse do documento "Termos de Referência", foi incluído, no Relatório de Fundamentação, um ponto justificativo da não sujeição do procedimento a AAE (ponto 4).	<p>Nada a opor.</p> <p>A APA solicitou que seja criado um documento independente do "Relatório de Fundamentação", especificamente para a justificação da não sujeição do procedimento a AAE.</p>	Alterado em conformidade.
REN			
Parecer favorável condicionado.	A CCDR Centro deu instruções para que não sejam feitas alterações à REN em sede desta alteração do PDM. Foi encetado um procedimento de Correção Material à delimitação da REN Municipal para as áreas C63 e C64.	Nada a opor.	-